Diário do Legislativo de 01/07/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolo Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 29ª Reunião Extraordinária

1.2 - 30ª Reunião Extraordinária

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATAS

ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 24/6/2003

Presidência do Deputado Mauri Torres

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Irani Barbosa; discursos dos Deputados Rogério Correia e Dalmo Ribeiro Silva; rejeição; questão de ordem; verificação de votação; ratificação da rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 33/2003; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003; discurso do Deputado Rogério Correia; apresentação das Emendas nºs 1 a 5; encerramento da discussão; encaminhamento da proposta com as emendas à Comissão Especial - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Rodinho - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodriques - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 20h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres e de requerimentos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião os Requerimentos nºs 436, 452, 526, 534 e 553/2003, bem como os Projetos de Lei nºs 37, 71 e 105/2003, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo matéria a ser apreciada na 1ª Fase, passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

- O Sr. Presidente Vem à Mesa requerimento do Deputado Irani Barbosa, solicitando a inversão da pauta da reunião, de modo que a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003 seja apreciada em último lugar. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.
- O Deputado Rogério Correia Sr. Presidente, encaminho contrariamente à inversão de pauta sugerida pelo Deputado Irani Barbosa. Solicito a permanência da pauta como se encontra, inclusive da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, já que começamos a sua discussão. Alás, o Deputado Durval Ângelo a iniciou. Estou inscrito para pronunciar-me sobre ela. É uma boa oportunidade para aprofundarmos as discussões em torno do projeto de reforma do Governo, que incluiu a questão apresentada pela proposta do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. O Governo enviou uma proposta. Como já existia a do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, foi anexada à dele. Ela discorre sobre Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral da Fazenda, unificando-as.

Então, essa é uma discussão importante. A própria reforma do Governo depende do seu aprofundamento.

É um bom momento para continuarmos o debate em torno desse ponto. Pediria ao Presidente que conservássemos a ordem da pauta, mantendo a discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 20 e deixando a votação dos demais projetos para momento posterior.

- O Sr. Presidente Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.
- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva Também gostaria de fazer coro com o Deputado Rogério Correia. Entendemos não assistir razão para deixar por último a discussão dessa proposta, que veio a Plenário, onde foi feita ampla discussão e chegou-se a um entendimento com a bancada do PT. As emendas foram apresentadas pela manhã; portanto, estamos prontos para apreciar e votar essa proposta em segundo lugar, como está na pauta apresentada por V. Exa.
- O Sr. Presidente Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.
- O Deputado Carlos Pimenta Sr. Presidente, solicito verificação de votação.
- O Sr. Presidente É regimental.

Questão de Ordem

- O Deputado Irani Barbosa Só para orientar a votação, gostaria de argumentar pela inversão da pauta, uma vez que temos proposta de emenda à Constituição logo após. Isso, tranqüilamente, desobstruiria a pauta; não há o que discutir.
- O Sr. Presidente A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento.
- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.
- O Sr. Presidente Votaram "sim" 15 Deputados. Votaram "não" 41 Deputados, totalizando 56 votos. Fica, portanto, ratificada a rejeição do requerimento.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 33/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza a veiculação de publicidade no encosto de cabeça das poltronas dos ônibus intermunicipais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinaram por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação da Emenda nº 2.

Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 33/2003 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera os §§ 1º e 4º do art. 128 e o inciso XXVI do art. 90 da Constituição do Estado e o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral da Fazenda). A Comissão Especial opina pela aprovação da Proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, a proposta. Com a palavra, para discutir, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - O Deputado Dalmo Ribeiro Silva protocolou a proposta de sua autoria em fevereiro, com a assinatura de diversos Deputados, que deram aval à apresentação dessa Proposta de Emenda à Constituição. Posteriormente, o Governo se manifestou favorável à criação da Advocacia-Geral do Estado, que virá de um substitutivo apresentado pela comissão que apreciou o mérito da proposta.

Modifica o art. 128, estabelecendo que a Procuradoria-Geral do Estado é instituição diretamente subordinada ao Governador, incumbida da representação judicial do Estado, da consultoria e do assessoramento jurídico ao Poder Executivo. Ainda no art. 128, § 1º, diz "que uma lei complementar organizará a Procuradoria e disporá sobre a carreira do Procurador, para cujo ingresso será indispensável a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB-MG, em todas as suas fases." O § 2º assegura estabilidade ao Procurador do Estado após três anos de efetivo exercício no cargo, conforme determina o estágio probatório, desde que aprovado em avaliação de desempenho, apresentada em relatório circunstanciado e conclusivo da Corregedoria do órgão. O § 3º diz que o Procurador é nomeado em comissão: "§ 3º - O Procurador-Geral do Estado é nomeado em comissão pelo Governador do Estado, escolhido, preferencialmente, entre os membros da carreira com mais de trinta e cinco anos e que cumpram as exigências previstas na lei complementar mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º - As funções de representação judicial do Estado, de consultoria e de assessoria jurídica do Estado de Minas Gerais são privativas do Procurador do Estado, ressalvado o disposto no § 5º.". Vou ler o art. 2º para que possam ter consciência daquilo que foi mudado em relação à Comissão Especial que apreciou o projeto. "Art. 2º - O inciso XXVI do art. 90 da Constituição do Estado passa a vigorar com os seguintes termos: nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador- Geral do Estado e o Defensor Público Geral, nos termos desta Constituição".

"Art. 3º - O art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos: § 1º - Acrescentam-se à carreira de Procurador do Estado cento e vinte e cinco cargos assim distribuídos: I - quarenta na primeira classe; II - quarenta na segunda classe; III - trinta e cinco na classe especial. § 2º - Aos Procuradores da Fazenda, que passam a integrar a carreira de Procurador do Estado, fica assegurado o exercício preferencial das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento do Estado na área de direito tributário, observado o interesse do serviço público. § 3º - Ficam extintos a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual e os cargos que a compõem. § 4º - Os cargos administrativos da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual poderão ter os seus titulares atuais aproveitados na Procuradoria-Geral do Estado, assegurada a opção pelos respectivos servidores com os direitos, as vantagens e as responsabilidades na forma do direito vigente na data de promulgação desta emenda à Constituição. § 5º - As Procuradorias Regionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual passam a integrar a Procuradoria-Geral do Estado, garantindo-se aos Procuradores da Fazenda em exercício nesses órgãos a sua opção pela manutenção na mesma lotação, observado o interesse do serviço público. § 6º - A Secretaria de Estado da Fazenda prestará o apoio institucional, administrativo e financeiro necessário à implementação da nova estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, podendo, também, fazer cessão de pessoal segundo a necessidade de serviço demonstrada pelo Procurador-Geral do Estado. § 7º - Ficam transferidas à Procuradoria-Geral do Estado as unidades e dotações do orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda referentes à Procuradoria-Geral do Estado. § 8º - A Procuradoria-Geral do Estado poderá designar Procuradores para atuar diretamente na consultoria e no assessoramento das secretarias de Estado.

Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Justificação: A presente proposição estabelece o que vem sendo necessidade administrativa, ou seja, a existência de único órgão de representação judicial, consultoria jurídica e assessoramento. Diferentemente do que existe na quase totalidade dos Estados da Federação, nos quais há uma Procuradoria cumprindo essas funções, o Estado de Minas Gerais mantém uma situação peculiar, em que as atribuições são desempenhadas por dois órgãos; a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual."

Essa dualidade de órgãos, descreve o Deputado Dalmo, tem gerado a impossibilidade de diretrizes jurídicas, o que é verdade, em detrimento dos trabalhos e vetores que devem nortear o comportamento administrativo do Estado. Minas Gerais constituía, portanto, uma exceção, mas agora tentaremos superar, unificando os dois órgãos previstos na Constituição, de tal modo que se adapte o modelo mineiro ao previsto na Constituição da República e ao que vem sendo adotado nacionalmente.

Por essas razões, o Deputado apresenta aos nobres pares desta Casa essa proposta de emenda à Constituição.

O Deputado Durval Ângelo foi nomeado como nosso representante, tendo como suplente a Deputada Jô Moraes, para verificação da proposta.

Sr. Presidente, a Comissão Especial, ao fazer a análise e ao verificar a existência da proposição do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, fez uma ampla fundamentação e concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 1, que, aliás, vem ao encontro da proposta, também entregue a esta Casa, pelo Governador Aécio Neves, com o objetivo de criar a Advocacia-Geral do Estado como parte do pacote do Governo, que ele chama de reforma do Estado. Esse pacote prevê a criação da Advocacia-Geral do Estado, e o Substitutivo nº 1 vem exatamente fazer coro a essa proposta que o Governador enviou a esta Casa e deseja que seja implementada.

O relatório feito pela Comissão, depois de um longo histórico - que consideramos interessante seja conhecido pelos Deputados -, concluiu apresentando um substitutivo semelhante ao do Governador do Estado. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que fez a proposta, poderá, depois, apresentar esse histórico. O substitutivo vem aperfeiçoar a proposta do Deputado do ponto de vista da legalidade e do desejo do Governador, sem alterar seu conteúdo ou tirar seu mérito.

O texto do Substitutivo diz o seguinte:

"Institui a Advocacia-Geral do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. $1^{\rm o}$ - O inciso XXVI do art. 90 passa a vigorar com a seguinte redação:

XXVI - Nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral, nos termos desta Constituição." Portanto, inclui-se, aí, o Procurador-Geral do Estado.

"Art. 2º - O art. 128 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

A Advocacia-Geral do Estado, subordinada ao Governador do Estado, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que sobre ela dispuser, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

- § 1º A Advocacia-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado.
- § 2º As consultorias, as assessorias, os departamentos jurídicos subordinam-se a ele.
- § 3º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado depende de concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em todas as suas fases.".
- "§ 4º Ao integrante da carreira referida no § 3º deste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, após relatório circunstanciado e conclusivo da Corregedoria do órgão.
- § 5º No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe à Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, na forma do § 2º do art. 62.
- Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido do seguinte artigo: "Art. Ficam extintos a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual e o cargo de Procurador-Geral da Fazenda Estadual".".

Isso ocorre exatamente para se adaptar a Advocacia-Geral do Estado a um cargo único.

- "§ 1º Os cargos de Procurador da Fazenda ficam transformados em cargos de Procurador do Estado e transferidos para a Advocacia-Geral do Estado, até que a lei complementar que a organize disponha a respeito.
- § 2º Até que a lei complementar que organiza a Advocacia- Geral do Estado disponha a respeito, os servidores de qualquer dos Poderes do Estado, da administração direta ou indireta, que prestarem serviço na Advocacia-Geral do Estado não serão prejudicados em seus direitos e vantagens.
- § 3º Ficam transferidas à Advocacia-Geral do Estado as unidades e dotações do orçamento da Advocacia-Geral do Estado e as parcelas dos créditos orçamentários da Secretaria de Estado da Fazenda referentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.
- Art. 4º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação".

O Presidente da Assembléia, por decisão, nos termos do art. 73, § 2º, do Regimento Interno, determinou a anexação da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2003, do Governador do Estado, à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro, por guardarem semelhanças. Obviamente concordamos com essa decisão do Presidente: a autoria deve ficar com o Deputado Dalmo, que apresentou primeiramente a sua proposta, já que ambas têm conteúdos semelhantes.

Parabenizo o Deputado Dalmo, por sua iniciativa. Nós, da bancada, concordamos com a criação da Advocacia-Geral do Estado e com a unificação das duas Procuradorias, como foi proposto pelo Deputado Dalmo e, depois, pelo Governador do Estado, e votaremos favoravelmente.

Na reunião do Colégio de Líderes, Deputado Dalmo, avançamos nas negociações em torno do pacote do Governo. Chegamos a acertar a votação de cinco projetos desse pacote, os quais não dizem respeito aos servidores. Em relação a esses, ainda não há acordo, em especial à Proposta de Emenda à Constituição nº 48, que retira dos futuros servidores os direitos existentes atualmente. E ainda não chegamos a uma conclusão, porque o Governo quer que votemos a favor da Emenda nº 48, antes de enviar o plano de carreira e acertar o adicional de desempenho, do qual ainda não sabemos o valor nem o prazo.

Queremos saber o que virá para os futuros servidores. Os servidores e a população querem saber se vão poder contar com um Estado estruturado de forma a conceder-lhes os serviços de qualidade que necessitam, em especial a população mais pobre.

Mas o Governo acenou positivamente. Seu Líder disse que esse aceno só vale se o acordo for integral, e também por isso não chegamos a uma conclusão global. Consideramos importantes os pontos que o Governo aceitou discutir, já que, por muito tempo, a nossa bancada criticou-os da tribuna.

O primeiro é a insuficiência de desempenho, que pode acarretar demissão. O Governo propôs que isso seja apenas parte do Estatuto do Servidor. Portanto, poderá ser garantido que, se houver insuficiência de desempenho, o servidor se submeterá a um processo administrativo, que até já existe no Estatuto.

Portanto, será garantido esse amplo direito e, mesmo assim, apenas se forem acumuladas duas insuficiências seguidas. Haverá todo um sistema de defesa, a avaliação de desempenho sendo feita na progressão da carreira. Houve, evidentemente, avanço em relação à proposta anterior, que, como dissemos várias vezes, possibilitava - e não significa que o Governador faria ou não isso - a demissão em massa e, inclusive, que o servidor não tivesse direito a ampla defesa. Havia a possibilidade de recorrer em 15 dias e, daí a um mês, a Comissão de Avaliação Permanente - CAP -, criada pelo Governo, decidiria pela demissão. Se chegarmos a esse acordo, iremos sanar grave problema apontado aqui. Felizmente, a base do Governo se sensibilizou no sentido de minimizar esse problema ligado à insuficiência de desempenho. Esse foi um dos pontos discutidos em que avançamos.

Outro ponto diz respeito à contratação pela CLT. No projeto inicial, essa contratação se daria por tempo indeterminado. O nosso receio era de que o servidor efetivo acabasse desaparecendo e fosse substituído pelos celetistas. Servidores celetistas e estatutários coexistiriam, quebrando-se o Regime Jurídico Único e também a estabilidade. O Governo aceitou as nossas ponderações. Celetistas seriam admitidos só para cargos transitórios, para funções especificadas no edital e, no máximo, por dois anos. Também avançamos nisso.

Falta avançar exatamente nos planos de carreiras e no adicional de desempenho, para que a Proposta de Emenda à Constituição nº 48 possa ser votada com a garantia de que o servidor terá um adicional de desempenho e planos de carreiras que valerão a pena. Não terão apenas a perda dos direitos da Proposta. O Governo acenou com a possibilidade de enviar o plano de carreira até 31 de dezembro. Cobrávamos também uma data. Esse é outro avanço.

Considero que houve avanço relativo nesses pontos importantes. Devido a ele, acertamos a votação de cinco projetos consensuais. Um deles é exatamente a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que tinha o número 49, enviada pelo Governador do Estado, anexada. As outras propostas são aquelas do IPSEMG, para corrigir o problema de pagamento do passado. O IPSEMG deve aos hospitais. O projeto que trata dessa dívida precisa ser votado, rapidamente. Há também aquele que acerta o plano de cargos do IPSEMG. Foram criados cargos que ainda não têm o respaldo legal da Assembléia. Os outros dois, que julgamos importantes, são referentes à tributação para o aumento da arrecadação do Estado. Esses cinco projetos, que não têm nada a ver com o servidor, seriam votados rapidamente. Talvez o primeiro seja exatamente a proposta do Deputado Dalmo. Sei que não poderá ser votada hoje, porque existem emendas protocoladas e V. Exa. sabe disso. Também nós, do PT e do PCdoB, apresentamos emendas. A Deputada Maria Tereza conseguiu recolher várias assinaturas da nossa Bancada e de outras. Queria agradecer aos Deputados pela assinatura nessas emendas, que visam a aperfeiçoar o projeto. Temos emenda aditiva para a qual há substitutivo:

"Acrescente-se: Art. - Fica proibida a autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade, de exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa". A emenda tem evidente caráter moralizador. Assim sendo, tenho certeza de que esta Casa a acolherá sem restrições.

Segunda modificação: "O § 1º do art. 128, constante do art. 1º da proposição em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 128 -....§ 1º - A Advocacia-Geral do Estado tem por chefe o Advogado-Geral do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, escolhido em lista tríplice eleita pelos Procuradores do Estado, dentre os membros com mais de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.". Tal qual é hoje o Procurador-Geral do Estado. O Dr. Nédens, por exemplo, foi eleito em lista tríplice, escolhida pelo Governador, entre os Promotores e os Procuradores do Estado. Segundo nossa proposição, o Advogado-Geral do Estado seria escolhido pelo Governador em lista tríplice, eleita pelos Procuradores do Estado, o que dá caráter democrático à escolha, pelo fato de ser feita pela própria categoria. Creio que a inovação terá também acolhida na Casa.

No Substitutivo assim está: " \S 1º - A Advocacia-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral, de livre nomeação pelo Governador do Estado, entre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.".

Terceira modificação: "Acrescente-se onde convier o seguinte artigo ao substitutivo em epígrafe: Art. - Ao Advogado do Estado é vedado o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais.". Também de caráter moralizador, não encontrará óbice na Casa.

Por fim, o art. 3º do Substitutivo nº 1 fica acrescido do seguinte parágrafo: "§ 4º - Os servidores da ex-Procuradoria da Fazenda serão transferidos para a Advocacia-Geral do Estado, em cargo de atribuições e remuneração equivalentes, na forma da lei complementar.".

São essas as emendas.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva (em aparte) - A razão maior de nossa proposta de emenda à Constituição é estabelecer o que Minas Gerais ainda não possui em sua organização: uma única Procuradoria. Recentemente, na Bahia, por iniciativa do Governador, ocorreu a unificação das Procuradorias.

Estamos no momento de buscar a transparência para os órgãos públicos. As emendas de V. Exa. e as que o Deputado Antônio Carlos Andrada apresentou na manhã de hoje estão enriquecendo minha proposta.

Fico feliz e garanto que Minas dará grande passo com a unificação das duas Procuradorias. V. Exa. tem nos acompanhado de forma especial, buscando o apoio da Bancada do PT para a discussão ampla dessa proposição. Tivemos, há pouco, a visita do Secretário Anastasia na Comissão Especial da Proposta de Emenda à Constituição nº 48. V. Exa. tem razão, são vários os questionamentos feitos ao Secretário quanto a apostilamento. Avançaremos mais na próxima quinta-feira, quando a Comissão de Administração Pública realizará audiência pública com os sindicatos.

Agradeço V. Exa. por essa reflexão sobre nossa proposição, a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, que visa garantir a autonomia e a unificação das Procuradorias.

O Deputado Rogério Correia - Obrigado. Reitero que houve votação de cinco projetos, e nenhum tem a ver com a reforma administrativa do servidor público. No restante, avançamos em alguns pontos, mas a Proposta de Emenda à Constituição nº 48 ainda é empecilho, pois não há compreensão do que sejam os futuros planos de carreira, e o adicional de desempenho. Apenas possibilitamos a votação de cinco projetos; quanto aos outros, há muito que conversar. Esperamos avançar e melhorar o pacote para que não se transforme no saco de maldades previsto. Obrigado.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO № 1 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 20/2003

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 3° do Substitutivo n° 1 e acrescentem-se a ele os seguintes dispositivos:

"Art. 3º - O art. 22 do Ato das Diposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

- 'Art. 22 A estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual passa a integrar a Advocacia-Geral do Estado, até que a lei complementar que a organiza disponha sobre a matéria.
- § 1º Os cargos de Procurador da Fazenda ficam transformados em cargos de Procurador do Estado e transferidos para a Advocacia-Geral do Estado, até que a lei complementar que a organiza disponha a respeito.
- § 2º Até que a lei complementar que organiza a Advocacia-Geral do Estado disponha a respeito, os servidores de qualquer dos Poderes do Estado, da administração direta ou indireta, que prestarem serviço na Advocacia-Geral do Estado não serão prejudicados em seus direitos e vantagens.

- § 3º Ficam transferidas à Advocacia-Geral do Estado as unidades e dotações do orçamento da Procuradoria-Geral do Estado e as parcelas dos créditos orçamentários da Secretaria de Estado da Fazenda referentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.
- § 4º Os cargos de Procurador do Estado e de Procurador da Fazenda Estadual e os respectivos titulares passam a integrar, em carreira única, a Advocacia-Geral do Estado, com a denominação de Procuradores do Estado, até que a lei complementar que a organiza disponha a respeito.
- § 5º Fica extinto o cargo de Procurador-Geral da Fazenda Estadual.'.".

Sala das Reuniões, de junho de 2003.

Antônio Carlos Andrada - Márcio Passos - Sidinho do Ferrotaco - Sebastião Helvécio - Ermano Batista - Dinis Pinheiro - Maria Olívia - Antônio Genaro - José Henrique - Zé Maia - Lúcia Pacífico - Leonídio Bouças - Elmiro Nascimento - Gustavo Valadares - Olinto Godinho - Célio Moreira - Neider Moreira - Paulo Piau - Alberto Bejani - Ana Maria - Mauro Lobo - Arlen Santiago - Djalma Diniz - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Sargento Rodrigues - Fahim Sawan - Jayro Lessa.

Justificação: A integração da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual à Procuradoria-Geral do Estado resultará na transferência de seus recursos orçamentários para o segundo órgão, o qual passará a denominar-se Advocacia-Geral do Estado.

A transferência das dotações implica, necessariamente, que sua estrutura administrativa será também transferida, com a soma dos encargos e atribuições. Daí a razão desta proposta, para cuja aprovação contamos com o apoio desta Casa.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo nº 1:

"Art. 2º - O art. 128 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

⁴Art. 128 -

§ 3º - O ingresso na classe inicial da carreira da Advocacia Pública do Estado depende de concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em todas as suas fases.'.".

Sala das Reuniões, de junho de 2003.

Antônio Carlos Andrada - Márcio Passos - Sidinho do Ferrotaco - Ermano Batista - Arlen Santiago - Antônio Genaro - Leonídio Bouças - Maria Olívia - José Henrique - Zé Maia - Lúcia Pacífico - Dinis Pinheiro - Mauro Lobo - Olinto Godinho - Gustavo Valadares - Neider Moreira - Paulo Piau - Ana Maria - Elmiro Nascimento - Djalma Diniz - Célio Moreira - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Alberto Bejani - Sargento Rodrigues - Fahim Sawan - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa.

Justificação: A Constituição Federal, em seu Título IV, Capítulo IV, Seção II, faz uso de nomenclatura abrangente e apropriada para definir e denominar a Advocacia Pública da União no âmbito das funções essenciais à justiça. Com efeito, a expressão "carreira da Advocacia Pública" é tão acertada que julgamos do máximo interesse adotá-la no contexto do substitutivo, dadas suas características de abrangência, conveniência e generalidade.

Portanto, em nome dos cânones da boa administração pública e da harmonização da norma estadual com a federal, apresentamos esta proposição, para a qual contamos com o apoio da Casa.

EMENDA Nº 3

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Fica assegurado aos atuais integrantes da carreira de Advocacia Pública do Estado o exercício da advocacia além de suas atribuições institucionais.".

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2003.

Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Sargento Rodrigues - José Henrique - Ermano Batista - Lúcia Pacífico - Antônio Genaro - Leonídio Bouças - Adalclever Lopes - Neider Moreira - Gustavo Valadares - Carlos Pimenta - Zé Maia - Bonifácio Mourão - Dalmo Ribeiro Silva - Paulo Piau - Miguel Martini - Alberto Bejani - Ana Maria - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Fernando Faria - Maria Olívia - Gil Pereira - Fahim Sawan - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Djalma Diniz - Olinto Godinho.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"O cargo de Procurador-Geral do Estado passa a denominar-se Advogado-Geral do Estado.".

Sala das Reuniões, de junho de 2003.

Antônio Carlos Andrada - Sidinho do Ferrotaco - Márcio Passos - Sebastião Helvécio - Ermano Batista - Arlen Santiago - Antônio Genaro - Dinis Pinheiro - Leonídio Bouças - Maria Olívia - Zé Maia - José Henrique - Lúcia Pacífico - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Paulo Piau - Neider Moreira - Gustavo Valadares - Ana Maria - Elmiro Nascimento - Djalma Diniz - Célio Moreira - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Alberto Bejani - Sargento Rodrigues - Doutor Viana - Fahim Sawan - Jayro Lessa.

Justificação: Já que a Procuradoria-Geral do Estado passará, por força da PEC em epígrafe, a denominar-se Advocacia-Geral do Estado, é razoável e conveniente que ao máximo titular da instituição se reserve a nomenclatura correlata de Advogado-Geral do Estado. Esta identifica com mais propriedade o cargo com o órgão, além do que se espelha no modelo federal. Por outro lado - e aí temos fator mais relevante - resgata as mais caras e antigas tradições do Estado, eis que o cargo e o órgão, anteriormente, em Minas, sempre foram denominados Advocacia-Geral e Advogado-Geral. Sob essa nomenclatura - a qual, inclusive, inspirou o nome da Advocacia-Geral da União - exerceram o cargo grandes luminares das lides jurídicas, tais como Darcy Bessone, Caio Mário da Silva Pereira, José Olímpio de Castro Filho, Gilberto Dolabella e Gerson Boson, dentre outros juristas de escol, da melhor estirpe mineira. A emenda, justamente, visa resgatar uma nomenclatura que é cara à memória do Estado. Por outro lado, a proposição vem coadunar-se com o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, segundo o qual será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções. Esta é a razão que nos leva a apresentar a proposta, na certeza de sua aprovação pela Casa.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Fica proibida à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade, exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa.".

O § 1º do art. 128, constante do art. 1º da proposição em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A Advocacia-Geral do Estado tem por chefe o Advogado-Geral do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, escolhido em lista tríplice eleita pelos Advogados do Estado, entre os membros com mais de trinta e cinco anos de notável saber jurídico e reputação ilibada.".

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Ao Advogado do Estado é vedado o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais.".

O art. 3º fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º -

§ 4º - Os servidores da ex-Procuradoria da Fazenda serão transferidos para a Advocacia-Geral do Estado, em cargo de atribuições e remuneração equivalente, na forma da lei complementar.".

Sala das Reuniões,

Rogério Correia - Dimas Fabiano - Dalmo Ribeiro Silva - Paulo Piau - Luiz Fernando Faria - Sargento Rodrigues - Antônio Genaro - Biel Rocha - Cecília Ferramenta - Irani Barbosa - Chico Rafael - Ana Maria - Antônio Andrade - Elmiro Nascimento - André Quintão - Adalclever Lopes - Jayro Lessa - Maria Tereza Lara - Chico Simões - Jô Moraes - Ricardo Duarte - Marília Campos - Laudelino Augusto - Maria José Haueisen - Doutor Ronaldo - Paulo Cesar - Neider Moreira - Adelmo Carneiro Leão - Wanderley Ávila - Roberto Carvalho.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas à proposta cinco emendas, sendo quatro do Deputado Antônio Carlos Andrada e outros, que receberam os nºs 1 a 4, e uma do Deputado Rogério Correia e outros, que recebeu o nº 5, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha a proposta com as emendas à Comissão Especial, para parecer.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 25, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.

ATA DA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 25/6/2003

Presidência do Deputado Mauri Torres

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 89/2003; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 245/2003; aprovação com as Emendas nºs 1 a 3 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 724/2003; encerramento da discussão; Votação do Substitutivo nº 1; aprovação; prejudicialidade da Emenda nº 1 - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro

Silva - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 9h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

Palayras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003, que recebeu emendas na reunião extraordinária realizada ontem à noite e foi devolvida à Comissão Especial, e o Projeto de Lei nº 33/2003, também apreciado na referida reunião.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 89/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que prevê a realização da Semana da Conservação Escolar no calendário da Secretaria da Educação e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 89/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 245/2003, do Deputado Paulo Piau, que proíbe a comercialização de derivado de leite com adição de soro de queijo sob a denominação "leite modificado". A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 3, da Comissão de Defesa do Consumidor. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 245/2003 com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 724/2003, do Tribunal de Justiça, que cria cargos na estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ficando prejudicada a Emenda nº 1. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 724/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Encerramento

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 53ª reunião ordinária, em 1º/7/2003

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera os §§ 1º e 4º do art. 128, o inciso XXVI do art. 90 da Constituição do Estado e o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 2, que apresenta, ficando, em conseqüencia, prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4, e pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 116/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que proíbe depósito prévio para internamento em hospitais públicos e privados e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Defesa do Consumidor que opina pela aprovação da Emenda nº 2.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2003, do Governador do Estado, que fixa o número das Procuradorias Regionais da Procuradoria-Geral do Estado, altera a denominação de cargos, altera a composição do Conselho do Órgão e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 25/2003, do Deputado Jayro Lessa, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina por sua aprovação . A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 46/2003, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 147/2003, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre incentivo à adoção de política de controle ambiental. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 722/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Quadro de Cargos do IPSEMG, altera dispositivos da Lei Delegada nº 109, de 30/1/2003, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, apresentada pela Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública, a realizar-se às 10 horas do dia 1º/7/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nºs 894/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 889/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a realizar-se às 14h30min do dia 1º/7/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 871/2003, do Deputado Doutor Viana; 896/2003, do Deputado Laudelino Augusto; 899/2003, da Deputado Vanessa Lucas.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a realizar-se às 15 horas do dia 1º/7/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento n^{o} 882/2003, do Deputado Elmiro Nascimento.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 2/7/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da comissão de Comissão Especial do Metrô, a realizar-se às 14h30min do dia 2/7/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 16ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio, a realizar-se às 15 horas do dia 2/7/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 893/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 898/2003, do Deputado Jayro Lessa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão de Saúde, a realizar-se às 9h30min do dia 3/7/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: Debater questões relacionadas ao consumo do álcool e de outras drogas- um problema de saúde pública, a requerimento do Deputado Ricardo Duarte, com convidados que menciona.

Discussão e votação de proposições da comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 1º/7/2003, destinadas, ambas, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera os §§ 1º e 4º do art. 128, o inciso XXVI do art. 90 da Constituição do Estado e o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; do Projeto de Lei Complementar nº 24/2003, do Governador do Estado, que fixa o número das Procuradorias Regionais da Procuradoria-Geral do Estado, altera a denominação de cargos, altera a composição do Conselho do Órgão e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 25/2003, do Deputado Jayro Lessa, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências; 46/2003, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências; 116/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que proíbe depósito prévio para internamento em hospitais públicos e privados e dá outras providências; 147/2003, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre incentivo à adoção de política de controle ambiental; e 722/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Quadro de Cargos do IPSEMG, altera dispositivos da Lei Delegada nº 109, de 30/1/2003, e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 30 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Durval Ângelo, Ermano Batista, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/7/2003, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar os pareceres sobre os Projetos de Lei Complementar nº 13 e 30/2003 e sobre os Projetos de Lei nºs 72, 82, 99, 129, 184, 221, 317, 328, 332, 374, 384, 410, 413, 466, 479, 480, 483, 528, 606, 611, 616, 640, 680, 686, 705, 729, 733, 748, 761, 763 e 767/2003.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Durval Ângelo, Ermano Batista, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/7/2003, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o parecer sobre o Projeto de Lei nº 720/2003.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados, Antônio Genaro, Djalma Diniz, Doutor Ronaldo e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/7/2003, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres em fase de redação final.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Titular do IPEM

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Maria Tereza Lara, Fahim Sawan, Carlos Pimenta e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/7/2003, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se proceder à argüição pública do Sr. Antônio Barbosa da Costa, indicado para o cargo de Diretor-Geral do IPEM.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2003.

Sidinho do Ferrotaco, Presidente.

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fahim Sawan, Doutor Viana, João Bittar e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/7/2003, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Requerimentos nºs 849, 869, 923 e 924/2003.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados, Padre João, Alencar da Silveira Jr., Gilberto Abramo e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/7/2003, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir a produção e a certificação de produtos orgânicos.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2003.

Doutor Viana, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Chico Rafael, Chico Simões e Domingos Sávio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/7/2003, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2003.

Fábio Avelar, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados, Antônio Genaro, Djalma Diniz, Doutor Ronaldo e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2003, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de Discutir e votar pareceres em fase de redação final.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 20/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o Projeto de Lei Complementar nº 20/2003 altera dispositivos da Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado.

Publicado em 5/4/2003, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição objetiva alterar o art. 136 do Estatuto da Polícia Militar, dispondo sobre a transferência do militar para a reserva remunerada e a designação de militar da reserva para o serviço ativo, bem como sobre a permanência de oficial da Polícia Militar nos cargos de Comandante-Geral, de Chefe do Gabinete Militar do Governador ou de Chefe do Estado-Maior até o final do mandato do Governador do Estado. Propõe também alterar o art. 204 do Estatuto, que trata de promoção do oficial da ativa.

Outras disposições constantes do projeto objetivam alterar regra ditada por regulamento, estabelecer norma transitória entre a legislação atual e o que se originar da proposição em exame e estender, no que couber, as disposições ao Corpo de Bombeiros Militar. Conforme estatui o art. 39 da Constituição Estadual, são militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Tendo em vista a repartição de competências entre os Poderes do Estado, verifica-se na Constituição mineira que é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre a matéria em exame. Com efeito, dispõe o art. 66, III, "a", "c" e "f", que são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a reforma e a transferência de militar para a inatividade e a organização da Polícia Militar.

Ademais, o art. 90 do referido texto constitucional estabelece que compete privativamente ao Governador do Estado exercer o comando superior de ambas as corporações militares, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos. Finalmente, dispõe o art. 137, no capítulo "Da Organização dos Poderes", que a Polícia Militar se subordina ao Governador do Estado.

Pelo prisma, portanto, da constitucionalidade, a proposição encontra óbices à sua aprovação nesta Casa.

Conclusão

Concluímos, pois, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 20/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 22/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei Complementar nº 22/2003 tem a finalidade de alterar os arts. 7º e 21 da Lei Complementar nº 26, de 1993, a qual estabelece normas relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum, a cargo da Região Metropolitana, sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da Área da Região Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre a esta Comissão emitir parecer acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento pretende alterar o art. 7º da Lei Complementar nº 26, de 1993, que estabelece a composição da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 26, de 1993, integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte 34 municípios, a saber: Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jabuticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano.

A modificação visa a incluir o Município de Crucilândia entre os municípios que integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte. O referido município dista apenas 97 km de Belo Horizonte e apresenta uma realidade social, econômica e cultural diretamente vinculada à Capital.

É importante salientar que, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição da República, cabe ao Estado, por meio de lei complementar, instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, podendo deliberar soberanamente sobre a matéria.

Não há na legislação infraconstitucional critério para a inclusão de municípios na Região Metropolitana. A Assembléia Metropolitana - AMBEL - não possui competência para decidir sobre a sua própria expansão, assunto que só pode ser tratado por meio de lei complementar estadual.

Pode o parlamentar, conforme os arts. 42 e 65 da Constituição mineira, deflagrar o processo legiferante, não havendo iniciativa privativa sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 22/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 23/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei Complementar nº 23/2003 tem por objetivo alterar a Lei nº 5.301, de 1969, que

dispõe sobre o horário especial de estudante para os militares estaduais e cria redução da jornada de trabalho para o militar estadual que for legalmente responsável por pessoa excepcional, se esta estiver em tratamento especializado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/5/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em epígrafe propõe alteração na legislação vigente, mediante a instituição de benefícios para os militares estaduais, quais sejam a concessão de horário especial para os estudantes e jornada de trabalho reduzida para os responsáveis por pessoa excepcional.

O projeto de lei analisado é meritório porque estende ao militar direito que outras categorias já usufruem, contribuindo para aperfeiçoar o serviço público. Está, todavia, eivado de insanável inconstitucionalidade formal.

A proposição desrespeita a regra de iniciativa estabelecida no art. 66, III, da Constituição mineira, que confere ao Governador do Estado a iniciativa privativa para a apresentação de projeto de lei complementar que trata do regime jurídico aplicável aos militares estaduais da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Esta regra decorre em nossa ordem constitucional do princípio da tripartição dos Poderes, pedra angular de nosso estado democrático de direito.

Esta Comissão, com especial ênfase nesta legislatura, tem reiterado posição que consagra a inconstitucionalidade formal de proposições contendo vício de iniciativa.

Recorda Caio Mário da Silva Pereira que "a inconstitucionalidade formal implica a desobediência aos requisitos, ao processo, enfim, de sua elaboração. Se a lei não resultou da observância aos ditames traçados pela Constituição para sua feitura, não merece ser aplicada pelo magistrado, por não constituir verdadeiramente uma lei." ("Instituições de Direito Civil". V. I. Rio de Janeiro: Forense, p. 148).

Observem-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"Inconstitucionalidade formal reconhecida em face do vício de iniciativa da Lei impugnada, de origem parlamentar, que não é convalidado nem mesmo pela sanção do Chefe do Poder Executivo. Precedentes". (STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1963/PR - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Maurício Corrêa. Publicado no DJU de 7.5.99, p. 1.)

"Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal. 2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 9 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro". (STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 700/RJ - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Maurício Corrêa. Publicado no DJU de 24.8.2001, p. 41.)

Verificamos, portanto, que, a par de seu indiscutível mérito, o projeto em epígrafe não se coaduna com os princípios e as regras constitucionais que estabelecem reservas de iniciativa no tocante ao processo legislativo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 23/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 24/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 24/2003 tem por objetivo fixar o número das Procuradorias Regionais da Procuradoria-Geral do Estado, alterar a denominação de cargos, a composição do Conselho do órgão e dar outras providências.

A proposição foi distribuída preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1.

Cumpre a esta Comissão de Administração Pública emitir parecer sobre o mérito da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em exame visa a alterar a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, órgão ao qual competem as atividades de representação judicial do Estado, de consultoria e de assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

Objetiva-se criar mais uma unidade de Procuradoria Regional, com sede e âmbito de atuação no Distrito Federal.

O projeto pretende ainda transformar um cargo de Corregedor em cargo de Corregedor-Geral; seis cargos de Consultor-Técnico em cargo de Assistente do Procurador-Geral do Estado; um cargo de Consultor-Técnico em cargo de Subprocurador Regional no Distrito Federal; e um cargo

de Procurador Regional do Estado de Minas Gerais em Brasília, em cargo de Procurador Regional no Distrito Federal.

Cumpre dizer que a Procuradoria-Geral do Estado constitui um órgão autônomo subordinado diretamente ao Chefe do Executivo, nos termos do disposto no "caput" do art. 128 da Carta mineira. Desse modo, insere-se no domínio da discricionariedade política do Governador do Estado a prerrogativa privativa de deflagrar o processo legislativo com vistas à alteração da estrutura organizacional daquele órgão.

As alterações propostas se fundam em considerações de conveniência e oportunidade e têm em vista otimizar a atuação da Procuradoria-Geral do Estado a partir da técnica de desconcentração, a qual pressupõe, na abalizada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a distribuição interna de plexos de competências decisórias, agrupadas em unidades individualizadas" ("Curso de Direito Administrativo", ed. Malheiros, 13ª edição, pág. 116). Trata-se, no caso, de desconcentração baseada no critério territorial ou geográfico, porquanto objetiva-se a criação de mais uma unidade regional, com sede no Distrito Federal.

Portanto, as alterações propostas pretendem conferir racionalidade administrativa à estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, razão pela qual opinamos favoravelmente à aprovação do projeto.

Todavia, entendemos que a proposição padece de inúmeros vícios de técnica legislativa, fazendo-se necessária a apresentação de um substitutivo que, a par de eliminar tais vícios, preserva o conteúdo substantivo do projeto original.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 30, de 18 de agosto de 1993, que organiza a Procuradoria-Geral do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 30, de 18 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 11
- § 1º São seis as Procuradorias Regionais, das quais cinco terão sede e área de atuação fixada pelo Procurador-Geral do Estado, e uma terá sede e área de atuação no Distrito Federal.
- § 2º Os cargos de Procurador Regional, correspondentes às Procuradorias de que trata o parágrafo anterior, são de provimento em comissão e de recrutamento limitado, salvo o correspondente à Procuradoria Regional no Distrito Federal, que é de provimento em comissão e de recrutamento amplo.".
- Art. 2º Passa a denominar-se de Corregedor-Geral a função de Corregedor a que se referem os arts. 7º e 10 da Lei Complementar nº 30, de 18 de agosto de 1993.
- Art. 3º Ficam transformados, no quadro constante do anexo da Lei Complementar nº 30, de 18 de agosto de 1993, mantida a remuneração do cargo de origem:
- I em cargos de Assistente do Procurador-Geral do Estado seis cargos de Consultor-Técnico;
- II em cargo de Subprocurador Regional no Distrito Federal um cargo de Consultor-Técnico.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos de Assistente do Procurador-Geral do Estado, a que se refere o inciso I deste artigo, constituirão a Assessoria do Procurador-Geral do Estado, e um deles exercerá a função de Assessor-Chefe, por designação do Procurador-Geral do Estado.

- Art. 4º A identificação dos cargos transformados por esta lei será feita em ato próprio do Procurador-Geral do Estado.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Carlos Pimenta - José Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o $1^{\rm o}$ Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 26/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 53/2003, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 26/2003, que disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho de servidor público estável ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública nas administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise disciplina a perda de cargo público ou função pública por insuficiência de desempenho de servidor público estável ou detentor de função pública no âmbito das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Para tanto, institui o procedimento de avaliação de desempenho, a ser realizada semestralmente, e estabelece os critérios e requisitos que condicionarão a perda do cargo ou da função pública. Determina, por fim, as carreiras e atividades que são consideradas exclusivas de Estado para os fins da lei.

Com efeito, a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor estável foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Emenda à Constituição Federal nº 19, de 4/7/98, que, ao dispor sobre os princípios e as normas da administração pública a serem observados por todos os entes estatais, deu margem à implementação da reforma administrativa do Estado, amparada, sobretudo, no princípio da eficiência. Com as alterações efetuadas pela referida emenda à Constituição, o art. 41 da Carta Federal passou a prever a possibilidade da perda de cargo público mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Antes da edição da referida emenda, o servidor público estável só perderia o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo no qual fosse assegurada ampla defesa.

Tais alterações foram implementadas na Carta Estadual por meio da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001, que, entre outras coisas, introduziu, no § 1º do art. 35 e no art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a previsão de que o servidor público estável e o detentor de função pública perderão o cargo ou a função mediante processo de avaliação de desempenho, na forma de lei complementar.

Ressalte-se que a previsão da perda do cargo pelo detentor de função pública deve-se ao tratamento conferido a estes servidores pela referida Emenda à Constituição nº 49, que assegurou "ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício do cargo efetivo" (art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Assim, por questão de economia processual, bem como de consolidação da legislação estadual, o projeto em tela cuida de estabelecer os mesmos critérios e requisitos para a demissão tanto do ocupante de cargo ou detentor de função pública no âmbito do Poder Executivo.

No que toca à competência estadual para tratar da matéria, registre-se que ela se encontra respaldada na autonomia conferida aos entes federados, que pressupõe a repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias e se configura como um dos pontos que caracteriza e assegura o convívio no Estado Federal. No sistema adotado pela Constituição da República, são reservadas ao Estado-federado as competências legislativas que não lhe sejam vedadas implícita ou explicitamente.

Feitas tais considerações, passemos à análise pormenorizada dos dispositivos do projeto.

A Constituição Federal, em seu art. 247, determina que a lei complementar que disciplinar a perda de cargo público deverá estabelecer critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das suas atribuições, desenvolva atividades exclusivas de Estado. Em obediência a tal comando constitucional, o projeto de lei em análise enumera, em seu art. 3º, as atividades que são consideradas exclusivas de Estado, para os efeitos da lei. São elas: a de Procurador da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria da Fazenda Estadual; a de Fiscal de Tributos e de Receitas Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda; a de Policial Civil e a de Defensor Público. O art. 3º permite, ainda, em seu parágrafo único, que as carreiras de servidores não arroladas no seu "caput", as quais caracterizem o exercício exclusivo de funções de fiscalização ou poder de polícia, serão consideradas atividades exclusivas de Estado, por meio de lei específica.

Como se vê, ao discriminar as atividades que serão consideradas exclusivas de Estado, o projeto em exame o faz observando apenas as atribuições próprias do Poder Executivo, uma vez que, conforme esclarecido na ementa e no art. 2º do projeto, a sua aplicação se limita ao âmbito daquele Poder.

A despeito disso, o projeto comete uma impropriedade jurídica quando, no "caput" do art. 3º, estende sua definição de atividades exclusivas de Estado aos demais Poderes, sem considerar as atribuições próprias e exclusivas dos seus servidores. Vale ressaltar que a Constituição Federal, ao estabelecer as atribuições próprias de cada Poder, norteada pelo princípio fundamental da separação dos Poderes, insculpido no seu art. 2º, conferiu ao Poder Legislativo e ao Judiciário autonomia administrativa e competência para dispor sobre a sua organização, bem como sobre a criação e a extinção de seus cargos. O art. 51, IV, da Constituição Federal prevê a competência privativa do Poder Legislativo para "dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços". No mesmo sentido, os arts. 96, inciso II, "b", e 128, §1º, conferem tal autonomia ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. É de observar que, em decorrência dos dispositivos citados, bem como da independência dos Poderes, a determinação pelo Poder Executivo de quais atividades dos demais Poderes seriam exclusivas de Estado mostra-se uma interferência indevida nas funções daqueles. Para corrigirmos tal irregularidade, apresentamos a_Emenda nº 1. Tal emenda efetua, ainda, uma correção no art. 19 do projeto, que determina que a lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do respectivo Poder. Como ela só terá aplicabilidade para o Poder Executivo, tal previsão se mostra descabida.

O projeto assegura, além disso, que a perda de cargo ou de função pública por insuficiência de desempenho somente ocorrerá após processo administrativo em que são assegurados ao servidor ampla defesa e o contraditório e ao qual se aplicam, subsidiariamente, as normas gerais sobre processo administrativo.

Quanto à avaliação de desempenho a que será submetido o servidor para fins de perda do cargo ou função, o projeto estabelece que ela deverá ser semestral e obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O projeto estabelece, ainda, os critérios que deverão ser adotados na avaliação, entre os quais se incluem a qualidade do trabalho; a produtividade do trabalho; a iniciativa; a presteza; o aproveitamento em programas de capacitação; a assiduidade; a administração do tempo e a tempestividade; o uso adequado dos equipamentos e das instalações do serviço; a contribuição para a redução das despesas e a racionalização dos processos; a capacidade de trabalho em equipe. Por considerarmos que a contribuição visando à redução das despesas não é um critério próprio para avaliar o desempenho do servidor para fins de perda de cargo, propomos a Emenda nº 2, que prevê como requisito a otimização dos recursos, e não a redução das despesas, alteração essa que visa, unicamente, a adequar os critérios da avaliação aos objetivos do projeto.

Com base nos critérios descritos, e observado o mínimo de 60% dos pontos para os critérios definidos nos incisos I a V do § 2º do art. 6º do projeto, o servidor poderá receber os seguintes conceitos de avaliação: excelente, bom, regular, insatisfatório. Considerar-se-á insatisfatório o desempenho igual ou inferior a 60% da pontuação máxima admitida; nesse caso, devem ser apontadas as medidas de correção necessárias, que deverão ser priorizadas no planejamento dos programas de capacitação do órgão ou da entidade; todavia, o projeto não explicita a porcentagem de pontos que o servidor deverá alcançar para se enquadrar nos demais conceitos, deixando tal disciplina para o regulamento.

A avaliação semestral de desempenho deverá ser realizada por uma comissão composta por servidores de nível hierárquico não inferior ao do servidor avaliado, sendo um deles o seu chefe imediato e por, no mínimo, mais dois servidores com, pelo menos, três anos de exercício no órgão ou na entidade a que o servidor esteja vinculado. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, tendo como instância de homologação máxima os Secretários Adjuntos ou equivalentes nos órgãos e nas entidades.

Ao servidor é garantido o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo de avaliação de desempenho, devendo ser notificado do conceito a ele atribuído. É possível a apresentação de pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, para a autoridade que o homologou. Ademais, contra a decisão do pedido de reconsideração, cabe recurso, com efeito suspensivo, para a autoridade máxima do órgão ou da entidade em que o servidor estiver lotado, que constitui a última instância na via administrativa.

Perderá o cargo ou a função o servidor que receber dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas ou quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas. A decisão que determinar a perda do cargo do servidor deverá ser publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado, cabendo, contra esta decisão, recurso com efeito suspensivo, no prazo máximo de 15 dias, ao Conselho de Administração de Pessoal - CAP-, que decidirá no prazo de 30 dias.

No caso do servidor que desenvolve atividade considerada exclusiva de Estado, o projeto prevê algumas garantias especiais, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 247. Nesses casos, a comissão de avaliação deverá ser composta por servidores da mesma carreira ou categoria funcional do servidor avaliado. É também conferido a esses servidores, além dos recursos previstos para os demais, um pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, do ato que determinar a perda do cargo ou função.

Apresentamos, ainda, a Emenda nº 3, que incide sobre o § 3º do art. 6º, uma vez que ele remete para o regulamento a definição dos critérios para a avaliação de desempenho, critérios esses já definidos no art. 2º da proposição. A emenda visa, também, a adequar a redação do dispositivo à técnica legislativa.

Por fim, é importante destacar que o projeto, ao estabelecer o procedimento de avaliação de desempenho para fins de perda de cargo ou função públicos, traça uma série de dispositivos que asseguram a ampla defesa e o contraditório, obedecendo, dessa forma, aos preceitos constitucionais norteadores da administração pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 26/2003 com as seguintes Emendas nºs 1 a 3.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º e ao art. 19 a seguinte redação:

- "Art. 3º Para os fins do disposto nesta lei complementar, desenvolve atividade exclusiva de Estado, no âmbito das administrações públicas estaduais direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o servidor integrante das seguintes carreiras:
- I Procurador da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria da Fazenda Estadual;
- II Fiscal de Tributos e de Receitas Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda;
- III Policial Civil;
- IV Defensor Público.

Parágrafo único - Serão consideradas, por lei específica, carreiras de atividades exclusivas de Estado aquelas não arroladas nos incisos do "caput" deste artigo características do exercício exclusivo de funções de fiscalização ou poder de polícia.";

"Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.".

EMENDA Nº 2

	3	_	,	
" Art. 6º				
§ 2º				
X - otimização dos	recursos e racionaliz	zação dos pr	ocessos;".	

Dê-se ao inciso X do § 2º do art. 6º a seguinte redação:

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 3º do art. 6º a redação que se segue e acrescente-se ao referido artigo o seguinte § 4º, renumerando-se o § 4º:

- "Art. 6º
- § 3º A forma de aplicação dos critérios a que se refere o § 2º deste artigo e os sistemas de avaliação serão definidos em regulamento do Poder Executivo, no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei.
- § 4º Serão atribuídos, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de pontos da avaliação para os critérios definidos nos incisos I a V do § 2º, observados os seguintes conceitos de avaliação:

2 Oxediante,
II - bom;
III - regular;
IV - insatisfatório.".
Sala das Comissões, 27 de junho de 2003.

I - excelente:

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 28/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 28/2003 visa disciplinar o regime de emprego público do pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dar outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber pareceres, nos termos do art. 192, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos relativos à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, o que passamos a fazer na forma que se seque.

Fundamentação

O projeto em referência tem o escopo de instituir, na administração centralizada do Executivo e nas entidades autárquicas e fundacionais a ele vinculadas, o regime de emprego público para a admissão de pessoal, cuja relação de trabalho deverá ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e pela legislação trabalhista correlata.

Em linhas gerais, a proposição prevê a possibilidade de o poder público estadual admitir servidores-empregados mediante contrato de trabalho a ser celebrado nos moldes da CLT, por prazo indeterminado, o qual deve ser precedido de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego, de forma análoga à previsão constitucional para a ocupação de cargo público de provimento efetivo. De acordo com o § 2º do art. 1º do projeto, o regime de emprego público não se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos que exercem atividades exclusivas de Estado, tal como definido em lei, aos ocupantes de cargos em comissão nem aos servidores titulares de cargos de carreira ou detentores de função pública na data de publicação das futuras leis específicas que venham a tratar da criação desses empregos públicos.

Assinale-se, ainda, que o citado contrato de trabalho somente poderá ser rescindido unilateralmente pela administração nos casos de falta grave previstos no art. 482 da CLT, os quais estão reproduzidos no art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 28/2003, entre outras irregularidades expressamente mencionadas no texto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição em análise é uma reprodução literal da Lei Federal nº 9.962, de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração direta, autárquica e fundacional no âmbito da União, com algumas adaptações às peculiaridades do Estado. Além disso, o projeto não exclui o regime jurídico estatutário ou institucional na administração pública, o qual continua a ser o regime comum e predominante no Estado, embora propicie a convivência com o regime celetista, de índole contratual, que pressupõe o acordo livre de vontades para a formação do vínculo de emprego.

No controle preventivo de constitucionalidade e legalidade das proposições, cabe a esta Comissão analisar o projeto sob três óticas: a competência do Estado para a disciplina da matéria; a iniciativa privativa para a deflagração do processo de feitura da lei; e a espécie legislativa adequada para o estabelecimento de normas jurídicas válidas.

O Estado membro, na condição de entidade política autônoma, nos termos do "caput" do art. 25 da Constituição da República, desfruta da prerrogativa de regular os assuntos de seu interesse, observados os princípios e as diretrizes básicas consagrados na Lei Maior. No sistema de repartição de competências entre as entidades federadas, a competência do Estado é de natureza residual, ou seja, cabe-lhe dispor sobre todas as matérias não reservadas ao domínio da União ou dos municípios. A tríplice autonomia política, financeira e administrativa inerente às unidades federadas faculta a estas a edição de normas sobre o regime jurídico de seus servidores e sobre a organização da administração pública.

No tocante às regras de iniciativa privativa para a instauração do processo legislativo, cabe assinalar que o art. 66, III, "c", da Carta mineira prevê, em termos inequívocos, a competência do Governador do Estado para dispor sobre o regime jurídico dos servidores dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, comando que abrange, por extensão, os servidores sujeitos a regime de emprego público.

Quanto à espécie normativa utilizada para a disciplina da matéria, o art. 65, § 2º, III, da referida Carta política, elevou ao nível de lei complementar o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, que contém um conjunto de princípios e regras que regulam as relações profissionais entre o Estado e seus profissionais. Com fulcro no princípio do paralelismo das formas, a possibilidade de admissão de servidores por meio de regime jurídico distinto do estatutário, para o exercício de atividade permanente, deve ser objeto de norma complementar, cuja aprovação requer a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. Isso porque a regra geral, em Minas Gerais, é a sujeição ao regime institucional, de índole unilateral, que é expressão da supremacia de poder do Estado em face de seus agentes. A adoção de exceções a essa regra exige a adoção da mesma espécie legislativa, sob pena de quebrar-se a harmonia do sistema normativo vigente em Minas Gerais.

Dessa forma, inexistem óbices de natureza jurídico-constitucional que possam comprometer a normal tramitação do projeto nesta Casa. Entretanto, os aspectos pertinentes ao mérito da proposição, especialmente no que tange a conveniência, oportunidade e vantagens ou desvantagens da adoção do regime de emprego público, devem ser analisados pela Comissão de Administração Pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 28/2003.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 36/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 36/2003 institui as diretrizes de educação para a saúde no âmbito da rede estadual de ensino e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/2/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia para receber parecer nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o objetivo de formar cidadãos conscientes de seu papel na promoção e proteção da saúde e habilitá-los para atuar no processo de melhoria de suas condições de vida. Relaciona as ações por meio das quais as escolas deverão promover a educação para a saúde e os conteúdos mínimos que deverão estar presentes nos programas e em outras propostas desenvolvidas. A proposição prevê, ainda, a celebração de convênios ou instrumentos congêneres entre as Secretarias de Estado da Educação e da Saúde, com vistas à capacitação dos profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério, para a execução das ações previstas pela proposição,

A matéria objeto do projeto de lei abrange educação e proteção e defesa da saúde, ambas arroladas como de competência concorrente pelo art. 24, incisos IX e XII, da Constituição da República. Em decorrência, cabe à União a elaboração de norma geral sobre o assunto e, aos Estados, a possibilidade de suplementar tal legislação para atender a suas peculiaridades. Com relação à iniciativa do processo legislativo por parlamentar, não existe vedação de ordem constitucional. Além disso, a Carta Maior estabelece, em seus arts. 196 e 205, que tanto a saúde quanto a educação são direitos de todos e deveres do Estado.

É antiga a preocupação do agente político de assegurar às crianças e aos jovens informações sobre os cuidados com a saúde.

Em 1971, o Decreto nº 13.259 instituiu a Comissão Educação-Saúde do Estado de Minas Gerais, com a incumbência de estabelecer a política de saúde nos estabelecimentos do sistema estadual de educação, integrada por funcionários das Secretarias de Estado da Educação e da Saúde. O art. 4º da referida norma estabelece que os programas de saúde, por meio da rede estadual de ensino, passarão a ser executados por iniciativa da comissão então instituída.

Com relação ao art. 3º da proposição, que indica os conteúdos mínimos que deverão constar nos programas e em outras propostas desenvolvidas nas escolas, observamos a existência de extensa legislação correlata. Citamos, inicialmente, a Lei nº 12.397, de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Campanha Educativa e Cultural no Estado, com o objetivo, entre outros, de divulgar os cuidados preventivos relativos à alimentação, à saúde e à higiene.

A educação sanitária está contemplada na Lei nº 11.720, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de saneamento básico e considera, em seu art. 4º, inciso VII, a promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico.

Os cuidados com a alimentação estão contidos na Lei nº 12.650, de 1997, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Estado para melhorar as condições nutricionais da população. No mesmo sentido, o Poder Executivo editou o Decreto nº 40.324, de 1999, que institui o Conselho de Segurança Alimentar de Minas Gerais, com a competência de coordenar campanhas de conscientização da opinião pública voltadas para a segurança alimentar e de apresentar o Plano Estadual de Segurança Alimentar. O Estado também possui o Programa de Alimentação Escolar, com o objetivo de elevar os padrões de alimentação e nutrição dos alunos da rede estadual de ensino, visando a melhorar suas condições de saúde, seu desempenho escolar e os padrões alimentares pelo processo educativo.

Com relação ao meio ambiente, o art. 214, § 1º, I, da Constituição mineira determina que o Estado deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A Lei nº 10.889, de 1992, que regulamenta esse dispositivo, trata da especialização de professores em Educação Ambiental, objetivando que cada escola do Estado tenha um coordenador de programas de ensino e de atividades dessa disciplina.

A educação sexual está tratada na Lei nº 12.491, de 1997, que determina a inclusão de conteúdo e atividades voltadas para a orientação sexual no currículo do ensino fundamental; na Lei nº 12.623, de 1997, que dispõe sobre a orientação aos alunos de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino sobre doenças infecto-contagiosas e prevê que as medidas educativas para informação e orientação dos alunos incluirão palestras, cartazes, vídeos, exposições e seminários sobre formas de contaminação, evolução e profilaxia das doenças; e na Lei nº 12.296, de 1996, que institui a Campanha Estadual de Prevenção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS - e das demais doenças sexualmente transmissíveis. Além disso, consta no "site" da Secretaria de Estado da Educação o Programa Afetivo-Sexual, que tem o objetivo de desenvolver metodologias e abordagens ligadas à afetividade e à sexualidade, visando à formação integral dos jovens, à promoção da sociabilidade e ao desenvolvimento das relações humanas, tendo como objetivo a formação de valores culturais e humanos, a valorização e preservação da vida, a prevenção do uso de drogas, da DST-HIV, da violência e da gravidez precoce.

Ainda com relação a drogas e dependência química, o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado determina que a prevenção ou a dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade. Esse dispositivo é regulamentado pela Lei nº 11.544, de 1994, que determina ao Estado desenvolver, em conjunto com os diversos segmentos da sociedade, projetos de prevenção que envolvam atividades culturais, recreativas e esportivas, das quais participem a escola e a família. A Lei nº 13.411, de 1999, torna obrigatória a inclusão, no conjunto de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química. Por fim, a Lei nº 12.171, de 1996, proíbe a venda de

cigarro e bebida alcoólica nas escolas públicas de ensino e nas conveniadas.

Especificamente com relação à prevenção do fumo, a Lei nº 12.903, de 1998, define medidas educativas e restritivas para combater o tabagismo, inclusive por meio da promoção de campanhas nas escolas estaduais.

Ressaltamos, por outro lado, que a Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado, embora contenha dispositivos relativos à educação e a ações de promoção e proteção da saúde, fica restrita às atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, não se relacionando com o objeto da proposição em análise.

Vê-se, pois, que a extensa legislação a respeito dos conteúdos mínimos arrolados no art. 3º da proposição torna desnecessária sua redação.

Outro ponto a destacar refere-se ao art. 4º do projeto, que prevê a celebração de convênios ou instrumentos congêneres entre as Secretarias de Estado da Educação e da Saúde para a capacitação dos profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério, visando à execução das ações relativas à educação para a saúde.

O desenvolvimento de parceria entre órgãos do Governo faz parte da estratégia de execução de atividades, sendo, portanto, medida tipicamente administrativa, que deve ser efetivada por meio de ato do Governador do Estado. Na divisão de tarefas estatais, característica do Estado democrático de direito, cabe ao Chefe do Poder Executivo a função típica de praticar os atos de chefe da administração pública, dispensando-se a necessidade de dispositivo legal a respeito.

Apesar dos problemas apresentados, o projeto em tela justifica-se por definir as diretrizes da política estadual relativas à educação para a saúde, orientando as atividades da citada Comissão Educação-Saúde na elaboração de suas atividades. O tratamento desse tema em lei pressupõe ampla discussão da matéria e, em conseqüência, maior proximidade com o interesse público. Visando a preservar esse objetivo e a aperfeiçoar a redação do projeto, apresentamos, a seguir, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 36/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui as diretrizes da política estadual de educação para a saúde no âmbito da rede estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º A política estadual de educação para a saúde tem o objetivo de formar cidadãos conscientes de seu papel na promoção e proteção da saúde e capacitados a atuar no processo de melhoria de suas condições de vida.
- Art. 2º Caberá aos estabelecimentos da rede estadual de ensino promover a educação para a saúde, observando as seguintes diretrizes:
- I busca de alternativas curriculares e metodológicas definidas em conformidade com os princípios gerais de organização do ensino nas escolas estaduais, segundo a orientação da Secretaria de Estado da Educação e das superintendências regionais de ensino e a proposta pedagógica aprovada pelo colegiado de cada estabelecimento de ensino;
- II aproveitamento dos recursos e das tecnologias disponíveis;
- III apoio às iniciativas de caráter local e regional e à participação da comunidade interessada;
- IV realização de parcerias entre o Estado, os municípios, as organizações da sociedade civil e outros interessados;
- V avaliação permanente das ações desenvolvidas, visando à adequação de seu planejamento e, quando necessário, à sua reorientação.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Weliton Prado - Paulo Piau - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 88/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 88/2003 visa a autorizar "o Poder Executivo a isentar os alunos do pagamento da taxa de inscrição ao exame supletivo em nível de conclusão do ensino fundamental".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria a esta Comissão para parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a autorizar o Poder Executivo a isentar da cobrança de taxa os interessados em se submeter ao exame supletivo que confere o título de conclusão do ensino fundamental a jovens e adultos.

Os cursos e exames supletivos visam assegurar a escolaridade básica aos jovens e aos adultos que não tenham tido acesso à escola na idade própria. A matéria encontra-se regulamentada no art. 38 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, nos seguintes termos:

- "Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
- § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
- I no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
- § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames".

No Estado de Minas Gerais, cabe ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 1º da Lei Delegada nº 31, de 28/8/85, dispor sobre cursos e exames supletivos, nos seguintes termos:

"Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é órgão autônomo e tem por finalidade, respeitadas as diretrizes e bases da educação, fixadas pela União, exercer as competências que lhe conferem a Constituição do Estado, a legislação ordinária federal e estadual e especificamente:

.....

- III no ensino supletivo:
- a) baixar normas sobre:
- 1 estrutura e funcionamento de ensino;
- 2 autorização, reconhecimento e inspeção dos cursos;
- 3 exames supletivos;".

O Conselho Estadual de Educação editou a Resolução nº 363, de 14/1/88, cujo art. 31 dispõe:

"Art. 31 - O valor a ser cobrado na inscrição é fixado pelo Conselho e recolhido na conformidade do edital.

Parágrafo único - A receita proveniente da inscrição será utilizada na realização dos exames e em outras atividades do ensino supletivo, conforme plano elaborado pela Secretaria".

Verifica-se, pois, que o Estado, por meio do mencionado órgão colegiado e do referido edital, pode estabelecer critérios para isenção do pagamento da inscrição para a realização do exame. Nesse sentido, é inócua lei estadual autorizando o Estado a fazer algo que, nos termos da legislação vigente, já está autorizado a realizar.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 88/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei N° 94/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 94/2003 "cria assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição objetiva criar assentos preferenciais, no transporte coletivo intermunicipal, para pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente. Determina, ainda, que os beneficiários da lei não ficam isentos do pagamento da passagem.

Embora a Lei nº 10.820, de 1992, já obrigue as concessionárias de transporte coletivo intermunicipal a fazer adaptações nos ônibus, com vistas a facilitar o acesso e a permanência de pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, o projeto, ainda assim, tem caráter inovador. Suas determinações conferem mais concretude às medidas em vigor, uma vez que o projeto manda acomodar os beneficiários da lei nos primeiros assentos dos ônibus.

Do ponto de vista jurídico-material, não se divisa nenhuma ofensa à ordem constitucional. O art. 244 da Constituição da República determina que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo (atualmente existentes), a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. O projeto, além de estabelecer benefício certo e determinado, é ainda mais abrangente que a norma constitucional, pois beneficia pessoas com dificuldade de locomoção não só em caráter permanente, mas também temporário. Assim, não há dúvida quanto às características dos beneficiários da lei.

De acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, os usuários de serviços públicos têm o direito, entre outros, a serviços adequados. Ademais, o princípio constitucional da eficiência, inserido no "caput" do art. 37 da Constituição por força da Emenda à Constituição nº 19, de 1998, reafirma o dever estatal de bem prestar serviços públicos. Assim, não há, em sentido material, óbice ao projeto.

Do ângulo jurídico-formal, sendo o Estado competente para prestar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, deve-se reconhecer, por conseqüência, sua titularidade para legislar sobre a matéria. Aliás, isto se evidencia à luz do art. 8º da Lei nº 11.373, de 1993, que atribui ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a competência para explorar ou delegar a exploração do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, ficando a cargo do Executivo regulamentar as normas e o regime de execução do serviço, bem como a forma de delegação e as obrigações do delegatário.

Vale, ainda, atentar para a regra do parágrafo único do art. 1º, que veda seja concedida aos beneficiários da lei isenção no pagamento das passagens. A Lei nº 10.419, de 1991, contrariamente, concede passe livre aos deficientes físicos, o que faz com que o projeto, nesse ponto, represente um retrocesso na tutela jurídico-estadual dos deficientes físicos. Como o Legislativo mineiro não está obrigado pela Constituição da República nem pela Constituição do Estado a conceder gratuidade aos portadores de deficiência, não há como argüir a antijuridicidade do parágrafo único do art. 1º do projeto. A questão é de mérito, devendo ser analisada nas comissões competentes.

Finalmente, o projeto exige adequações de ordem técnico-legislativa, para facilitar a compreensão de seus comandos.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 94/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de transporte coletivo intermunicipal obrigadas a reservar os primeiros assentos dos ônibus para uso preferencial de pessoa com dificuldade de locomoção temporária ou permanente.

Parágrafo único - A pessoa a que se refere o "caput" deste artigo não fica isenta do pagamento da passagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 121/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em exame, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.433/2001, institui o programa de combate à evasão escolar no ensino fundamental do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Combate à Evasão Escolar no Ensino Fundamental com o objetivo de garantir a permanência na escola dos alunos que estejam cursando o ensino fundamental.

Primeiramente, cumpre-nos salientar que o projeto contém uma autorização para que o Poder Executivo implemente uma ação que já é de sua competência por força de preceitos constitucionais. Assim, destaque-se que a elaboração e a execução de programas são atividades eminentemente administrativas, de competência do Poder Executivo e, por isso, dispensam autorização legislativa. Dessa forma já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, na decisão sobre a Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 QO/RJ ao concluir que apenas os programas previstos na Constituição e os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos no seu orçamento, devem ser submetidos ao Legislativo. Com exceção dessas hipóteses, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Executivo ao Congresso, seja porque muitos deles envolvem atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal consagrou a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo o ensino ser ministrado com base no princípio da permanência na escola. Quanto ao ensino fundamental, a Constituição estabelece que constitui modalidade de ensino obrigatória e gratuita, devendo o Poder Público realizar o recenseamento dos educandos, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, por sua freqüência à escola.

Dessa forma, nota-se que a própria Constituição Federal, ao tratar do ensino fundamental, já previu que assegurar a permanência do aluno na escola é obrigação do Poder Público, tendo-se em vista que o ensino fundamental é a base para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Registre-se, por oportuno, que o Poder Executivo, no uso de suas atribuições constitucionais, já vem implementando programas que visam à permanência dos alunos no ensino fundamental. Exemplo disso são os programas Bolsa Familiar para Educação, conhecido como Bolsa-Escola, e o Programa Aprendizagem Interativa. O primeiro destina às famílias carentes uma renda mínima no valor de 50% do salário mínimo a um salário mínimo mensal para a manutenção de seus filhos na escola e desenvolve ações de assistência e promoção social junto às famílias beneficiadas. Um dos objetivos desse projeto é o combate à evasão escolar que, segundo dados do Governo atinge o patamar de 12% no Estado. O segundo, visando também reduzir e combater em caráter permanente a evasão escolar e a repetência, promove ações para a aprendizagem interativa nas escolas da rede estadual.

Evidencia-se, pois, a inocuidade do projeto em análise, que autoriza o Executivo a desempenhar funções que já lhe são próprias. O projeto vai ainda de encontro ao princípio da separação de Poderes, consagrado na Constituição da República, ao invadir a esfera de atuação do Poder Executivo. Ademais, não traz nenhuma inovação no mundo jurídico uma vez que a obrigação que pretende criar já é, por força da própria Constituição Federal, do Poder Público, e não necessita ser reafirmada por lei ordinária, principalmente tendo-se em vista que o Poder Executivo já vem implementando programas que visam a combater a evasão escolar. Nesse caso em especial, é função do parlamento fiscalizar a execução de tais programas e propor a inovação e o aprimoramento deles, desde que amparados por recursos orçamentários, que é o que impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 121/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 122/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em exame institui o Serviço Voluntário Auxiliar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado. Publicada em 26/2/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para ser analisada quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei ora analisado resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.948/2002, do mesmo autor. A proposição analisada estabelece as regras para o ingresso, define as condições de prestação dos serviços e a remuneração dos voluntários, a ser paga pelo Estado.

A criação do Serviço Voluntário Auxiliar nas organizações militares estaduais tem suas normas gerais disciplinadas na Lei Federal nº 10.029, de 20/10/2000, que estabelece normas para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Ainda que as normas fixadas na proposição estejam em consonância com o disposto na legislação federal, como já havia apontado esta Comissão quando do exame da primeira proposição, que foi arquivada ao final da legislatura passada, deve-se ressaltar que, também naquele primeiro parecer, foi apontado o vício de iniciativa que compromete a matéria. A eventual sanção por parte do Chefe do Poder Executivo não possui, como tem apontado reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, a capacidade de sanar o vício formal que se apresenta na origem da matéria.

O art. 66, III, "f", da Carta mineira confere expressamente ao Governador do Estado a iniciativa em matérias relativas à organização da Polícia Militar e dos demais órgãos da administração pública. Deve-se lembrar, também, que a efetivação da matéria dependeria ainda de lei específica, de iniciativa do Governador do Estado, em que se modificassem os efetivos das corporações militares, para propiciar a incorporação dos novos soldados temporários, como se prevê no projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 122/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Weliton Prado, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 135/2003 tem por objetivo estabelecer "regras gerais para a atuação de guarda municipal em convênio com a Polícia Militar e com o Corpo de Bombeiros" e dar outras providências.

A proposição é oriunda do Projeto de Lei nº 1.965/2002, desarquivado em virtude de requerimento apresentado pelo autor e publicado no "Diário do Legislativo" de 21/2/2003.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para que seja examinado, preliminarmente, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

Como a proposição estabelece diversas regras sobre a guarda municipal, procuraremos relacioná-las a seguir, de forma resumida.

O projeto define a que se destina a guarda municipal: a proteção de bens, serviços e instalações do município, dentro de seus limites geográficos, bem como o auxílio complementar da segurança pública na proteção pessoal e patrimonial dos munícipes.

Estabelece, ainda, que a guarda municipal, nos termos de convênio a ser celebrado pela Prefeitura Municipal, poderá atuar em colaboração com a Polícia Militar nas atividades de policiamento ostensivo para prevenção criminal e com o Corpo de Bombeiros Militar nas atividades de defesa civil.

Estatui o projeto que, nas ações conjuntas de policiamento ostensivo ou nas de defesa civil, a guarda municipal atuará sob as ordens do membro mais graduado da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Por outro lado, a proposição proíbe que os uniformes da guarda municipal utilizem cores, símbolos ou outros elementos que possam gerar confusão com os da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, além de obrigar o uso de tarjetas contendo a identificação do seu usuário.

Estabelece o projeto que a Polícia Militar supervisionará as atividades das guardas municipais, elaborará as diretrizes para o seu adequado treinamento e oferecerá suporte técnico para a sua criação, sendo-lhe facultada, para tanto, a utilização de equipamentos e instalações de suas unidades de treinamento e instrução.

A proposição determina ao Comando de Região de Polícia Militar que mantenha cadastro individualizado com informações sobre as guardas municipais existentes em sua área de abrangência, quais sejam a legislação municipal que as instituir, o regulamento interno, o efetivo previsto e o existente, a ficha funcional individual e a folha corrida individual de cada componente, fornecida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, informações essas que deverão ser atualizadas anualmente e encaminhadas pela Prefeitura Municipal no primeiro trimestre de cada exercício, sob pena de inabilitação do município para a assinatura de convênios de qualquer natureza com o poder público estadual.

O projeto estatui que, em caso comprovado de reiterado abuso de poder ou de usurpação de qualquer das competências previstas nos arts. 139 e 142 da Constituição Estadual por parte de membros da guarda municipal, o Comando da Região Militar poderá denunciar os convênios em vigor, devendo imediatamente enviar ofício ao Ministério Público, para que promova, por meio dos instrumentos legais, a responsabilização dos culpados na esfera criminal, se for o caso.

Finalmente, o projeto dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.369, de 1999, a fim de incluir entre as competências do Corpo de Bombeiros Militar a coordenação das atividades das guardas municipais em situação de calamidade pública ou ações de defesa civil.

Cumpre observar, inicialmente, que a Constituição da República, em seu art. 144, § 8º, estatui que "os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

Assim, verifica-se que a proposição amplia a competência da guarda municipal, definida na Carta Magna, conferindo-lhe a atribuição de "auxílio complementar da segurança pública na proteção pessoal e patrimonial dos munícipes".

As guardas municipais, novidade trazida pela Constituição de 1988, possuem natureza jurídica de órgão da administração, e sua finalidade, como dispõe o art. 144, § 8º, da Carta vigente, é a de zelar pelo bom estado do patrimônio público, nele incluídos os bens municipais, os serviços públicos locais e as respectivas instalações, conforme dispuser a lei.

Esse preceito permite aos municípios criar guardas municipais, às quais não competem atribuições da polícia judiciária (que empreende tarefas investigatórias, para a apuração dos delitos penais), nem da polícia ostensiva (cujo escopo é evitar danos e perigos que podem ser causados ao homem), uma vez que não lhes assiste função policial.

As guardas municipais, ademais, não integram os quadros da segurança pública, pois essa atribuição do Estado é exercida pelos órgãos constantes no art. 144 da Constituição da República, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

José Afonso da Silva assevera: "O certo é que as guardas municipais não têm competência para fazer policiamento ostensivo nem judiciário, nem a apuração de infrações penais. Nesse sentido é o pronunciamento da jurisprudência, segundo a qual guardas municipais são incompetentes para atos de polícia, considerando irregular a condução por guardas municipais para autuação, bem como o auto de prisão em flagrante daí decorrente" ("Segurança Pública no Âmbito Municipal". RTDP, nº 11, pág. 226).

Assim, a proposição, ao criar competências para a guarda municipal, em desacordo com o disposto na Carta Magna, incorre em vício de inconstitucionalidade material.

No que tange às determinações e às proibições quanto ao funcionamento da guarda municipal, inclusive o estabelecimento de hierarquia entre

os membros da citada instituição e os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, incorre a proposição também em vício de inconstitucionalidade, porquanto invade o âmbito de competência dos municípios.

O projeto também incorre em inconstitucionalidade formal consistente em usurpação de iniciativa para deflagração do processo legislativo, ao atribuir competências à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, porquanto se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 66 da Constituição mineira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 135/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 137/2003

Comissão de Constituição e Justica

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 137/2003, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.611/2001, dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos em que figure como parte interessada, direta ou indiretamente, pessoa com idade igual ou superior a 65 anos.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece a prioridade de tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte interessada, direta ou indiretamente, pessoas em idade igual ou superior a 65 anos de idade.

É de se ressaltar a nobre preocupação do autor da proposição em resguardar o direito do idoso de ter a preferência do poder público na análise de suas pretensões de ordem administrativa, uma vez que a excessiva demora na tramitação desses processos pode furtar-lhes o direito de usufruir dos direitos ou benefícios requeridos.

Os legisladores têm demonstrado bastante preocupação com os idosos, que se encontram amparados pela legislação vigente. Como exemplo, temos, no âmbito federal, a Lei nº 10.173, de 2001, que prevê prioridade na tramitação do processo judicial em que o idoso figure como parte. Em sintonia com a referida norma, temos, na esfera estadual, a Lei nº 12.666, de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso.

Todavia, ainda que o projeto reflita legítima preocupação com a situação do idoso na sociedade mineira, verifica-se, tecnicamente, que o seu objetivo precípuo já se encontra contemplado pela legislação estadual. Com efeito, a Lei nº 12.666, de 1997, com a modificação introduzida pela Lei nº 13.615, de 2000, estabelece que:

"Art. 4º - São princípios da p	política estadual de amparo ao idoso:
--------------------------------	---------------------------------------

.....

VIII - a garantia de prioridade para procedimento administrativo, em tramitação em qualquer dos Poderes do Estado, no qual figure como parte pessoa idosa".

A proposição tampouco inova a extensão do direito de prioridade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 65 anos, uma vez que essa pessoa já se encontraria, justamente por ter mais de 65 anos, automaticamente contemplada pelo art. 1º do projeto.

Há que se observar, ainda, a flagrante contradição entre a proposição e a citada Lei nº 12.666, de 1997, que, ao dispor sobre a política estadual de amparo ao idoso, considera idosa a pessoa com mais de 60 anos de idade, ao passo que o projeto em exame busca assegurar o direito de prioridade apenas para os maiores de 65 anos.

Verifica-se, portanto, que a matéria em análise pouco ou nada inova no ordenamento jurídico estadual, não ensejando a sua aprovação efeitos concretos na normatização das relações jurídicas e administrativas que envolvem a pessoa idosa no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 137/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 142/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.005/2000, torna obrigatório o oferecimento, pelo Estado, de cadeiras de rodas e aparelhos auditivos ao grupo que especifica.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por escopo determinar que o Estado ofereça, gratuitamente, cadeiras de rodas e aparelhos auditivos aos portadores de deficiência física ou auditiva que sejam reconhecidamente pobres. O projeto define como pobre o cidadão cuja renda mensal seja de até três salários mínimos, situação que deverá ser comprovada por declaração do próprio interessado ou de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público do local onde mantenha residência.

A necessidade do equipamento ou aparelho deverá ser comprovada por parecer técnico do profissional da área respectiva, lotado em órgão de Secretaria de Saúde municipal ou estadual.

A matéria objeto da proposição em análise, à luz do "caput" do art. 194 da Constituição da República, insere-se no âmbito da seguridade social, uma vez que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. É esse o caso. Nesse passo, cumpre salientar que a própria Carta Magna relacionou entre os objetivos da assistência social, nos incisos IV e V do art. 203, "a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária" e "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Todavia, no que tange à seguridade social, a competência para legislar é privativa da União, como se vê da leitura do inciso XXIII do art. 22 da Constituição da República. Decorrente desse comando, foi editada a Lei Federal nº 8.742, de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Além disso, em se tratando desse tipo de competência constitucional, convém ressaltar que somente lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas da matéria, conforme estatui o parágrafo único do art. 22 da Carta Federal.

A Lei Orgânica da Assistência Social, no seu art. 7º, exige a observância das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS- e, no seu art. 8º, que os entes da Federação observarão, por sua vez, os princípios e diretrizes estabelecidos na lei quando da fixação de suas respectivas políticas de assistência social.

Sob a tutela do art. 28 dessa lei, o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS. Como condição para o repasse aos municípios, aos Estados e ao Distrito Federal dos recursos que financiarão a assistência social, a lei exige de cada ente federado a efetiva instituição e o funcionamento de Conselho de Assistência Social, de Fundo de Assistência Social controlado pelo respectivo Conselho, de Plano de Assistência Social e, ainda, a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à assistência social a partir do exercício de 1999.

Ora, a própria Carta Magna, no § 5º do art. 195, é taxativa ao determinar que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Como vemos, diante das exigências legais apresentadas, defrontamo-nos com mais um óbice jurídico-constitucional ao projeto, qual seja o de conceder benefício na área da assistência social sem o devido lastro orçamentário. Ressalte-se o mandamento expresso no inciso I do art. 167 da Carta Magna, repetido na Constituição do Estado, no inciso I do seu art. 161, que veda o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

A esses argumentos, acrescentem-se as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. No seu art. 15, a Lei de Responsabilidade Fiscal é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto no art. 16 da referida lei. Esse dispositivo prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subseqüentes. Deverão, também, ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como vemos, o projeto encontra obstáculos de natureza jurídica, constitucional e legal à sua tramitação nesta Casa.

Considerando que a saúde, na sua significação plena, engloba o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem à pessoa o pleno exercício de seus direitos básicos e propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico, a matéria-objeto da proposição em análise, que concerne ao âmbito da seguridade social, já recebeu tratamento específico por parte do Ministério da Saúde. Tratase da Portaria nº 818/GM, de 5/6/2001, daquele Ministério, que determina que a distribuição de cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, próteses e outros meios auxiliares de locomoção dá-se por meio das Redes de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência Física, organizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, conforme as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 95/GM, de 26/1/2001, também do Ministério da Saúde. Essa portaria aprova a Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS - SUS 01/2001, que amplia as responsabilidades dos municípios na garantia de acesso aos serviços de atenção básica, define o processo de regionalização da assistência, cria mecanismos para o fortalecimento da capacidade de gestão do Sistema Único de Saúde e procede à atualização dos critérios de habilitação de estados e municípios.

Diante, pois, das razões aduzidas, apresentamos a seguinte conclusão.

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 142/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 155/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº806/2000, tem por finalidade alterar a Lei nº 11.176, de 1993.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/2/2003, o projeto foi distribuído a esta Comissão para ser submetido a exame preliminar quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende acrescentar inciso e parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.176, de 6/8/93, que dispõe sobre a reorganização da autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG -, estabelece níveis de vencimento e dá outras providências.

O inciso que se pretende introduzir dispõe que o Conselho de Administração da ADEMG terá mais três membros com seus respectivos suplentes, indicados pelas federações ligadas aos esportes olímpicos.

Nos termos da Lei Delegada nº 67, de janeiro de 2003, a ADEMG vincula-se à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes. Esta lei estabelece, por meio do art. 12, que as disposições relativas ao funcionamento do Conselho serão fixadas em seu Regimento Interno, inclusive as formas e os prazos para a indicação dos representantes.

Tratando-se de entidade da administração indireta do Poder Executivo, cumpre observar que a proposição em análise encontra óbices constitucionais à sua tramitação nesta Casa.

Conforme preceitua o art. 66, III, alínea "e", da Carta mineira, são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, além de outras previstas nesta Constituição, a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. Por sua vez, o art. 90, inciso XIV, da mesma Carta determina que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Conclusão

Pelo exposto concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 155/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 159/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 159/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.376/2002, tem por finalidade alterar a Lei nº 13.042, de 14/12/98, que dispõe sobre o Conselho de Beneficiários do IPSEMG.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a organização do Conselho de Beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG. Propõe que sejam criadas câmaras do Conselho de Beneficiários - CBI -, em todos os municípios que tenham centro regional ou agência do IPSEMG. Essas seriam compostas por um mínimo de três e um máximo de cinco servidores, escolhidos de forma análoga à indicação dos membros do CBI.

Consoante o exposto na justificação do projeto, a intenção da proposta é efetivar a descentralização do CBI, facilitando sua operacionalização e proporcionando aos segurados intervenção concreta na política de atendimento empreendida pelo IPSEMG.

Não se pode desconhecer a importância do IPSEMG para a vida do servidor público mineiro e para a eficiência da própria administração estadual. A proposição sob exame revela inegável preocupação com o gerenciamento da autarquia previdenciária; entretanto, padece de insanável vício de iniciativa.

O princípio da tripartição dos Poderes é uma das vigas mestras de nosso estado democrático de direito. É preceito que impõe um conjunto de regras destinadas a assegurar uma situação de equilíbrio entre os Poderes, induzindo a que haja, entre eles, uma relação independente e harmônica. Uma dessas regras trata da reserva legal sobre matéria relacionada a estruturação e organização do poder público. Vê-se que é dado ao Legislativo substancial parcela de poder político nesse campo, já que lhe compete apreciar todas as propostas relativas a esse tema. Por outro lado, com o objetivo de ajustar a ação recíproca entre os Poderes, o constituinte instituiu outra regra, referente à iniciativa determinadas matérias no processo legislativo. Toda proposição que crie, modifique, estruture ou organize órgão ou entidade de determinado Poder tem como requisito formal de validade a iniciativa. É uma regra inexpugnável e insanável, eivando de inconstitucionalidade a proposição legislativa que a ela não obedeça.

Como ensina Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, "o Estado, declarando ou reconhecendo o direito, só pode ser entendido como o Estado de Direito. Como tal, conceitua-se o Estado fundado e organizado segundo normas jurídicas, ou seja, o que se estrutura em órgãos criadores, executores e aplicadores do direito e cujas esferas de ação vêm preestabelecidas, em sua contextura fundamental, no estatuto jurídico instituidor. A distribuição da ação jurídica estatal em órgãos investidos de poderes autônomos de comportamento jurídico redunda em uma experiência histórica que tem por fim, tanto quanto possível, o mais completo asseguramento dos direitos básicos sedimentados na estrutura jurídica de cada ordenamento". ("Direito Público e Direito Privado". 2.ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 36)

O projeto de lei em estudo, ao pretender modificar órgão vinculado a autarquia estadual, viola regra básica de iniciativa. Qualquer mudança no Conselho de Beneficiários do IPSEMG deve, em respeito à Lei Fundamental, ser efetuada a partir de projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, consoante o art. 66, III, "e", da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se reiteradas vezes sobre a questão, afirmando que mesmo a posterior sanção pelo Chefe do Executivo não supre o vício de iniciativa. Por exemplo:

"A teor do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham acerca da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de remuneração.

Relevância de pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade, no que, encaminhado o projeto pelo Executivo versando sobre tributo, veio a ser emendado na Assembléia para ser normatizada remuneração de servidores. <u>Irrelevância da sanção que se seguiu</u>". (Grifo nosso.) (Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar nº 2192/ES, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Marco Aurélio. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Governador do Estado do Espírito Santo e Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo. j. 25.05.2000, DJU 04.08.2000, p. 03).

Acompanha a posição do STF majoritária jurisprudência nacional, como no caso a seguir:

"Os conselhos municipal e tutelar são órgãos que compõem o governo local, destinados a auxiliá-lo nos assuntos relacionados com a criança e o adolescente, competindo ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis para sua criação." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 58.259-0, Órgão Especial do TJSP, São Paulo, relator: Desembargador Viseu Júnior. j. 03.05.2000, un.)

Observamos, portanto, que a proposta em epígrafe não está adequada à ordem jurídico-constitucional, por ofender o princípio democrático, consubstanciado, neste caso, na tripartição do Poder e na conseqüente divisão de competências entre os órgãos que o exercem, especialmente no que se refere a iniciativa legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 159/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo,

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 161/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 161/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.491/2001, disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

Após publicação do pedido de desarquivamento no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise visa a disciplinar a criação e condução em via pública de cães das raças pastor alemão, "pitbull", "dobberman", "fila brasileiro", "rottweiller", seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo a classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI. Para isso, determina que os animais sejam registrados em entidades oficiais, até 180 dias de idade, exigindo-se a comprovação da vacinação necessária e a declaração da finalidade de sua criação. No caso de descumprimento dessa obrigação, está prevista a apreensão do animal e seu encaminhamento ao canil municipal, além da cobrança de multa de 500 UFIRs, a ser dobrada na hipótese de reincidência. Se, após dez dias, o proprietário do animal não cumprir essas determinações, o cão será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

A proposição proíbe a adoção e a procriação de cães da raça "pitbull", prevendo sua esterilização, bem como veda a manutenção de animais das raças que especifica em terreno com área insuficiente para seu manejo seguro. O proprietário deve afixar placa informando da existência e periculosidade do animal e, em estabelecimento comercial equipado com portão eletrônico, manter o cão a uma distância mínima de 2 metros

do portão, sendo seu deslocamento restringido por meio de delimitador físico.

Por fim, o projeto cria o Disque-Cão, para recebimento de denúncia de infração ao disposto na lei, e estabelece prazos para os criadores se adequarem às normas propostas.

Inicialmente, ressaltamos que já tramitaram nesta Casa, também de autoria do Deputado Rogério Correia, os Projetos de Lei nºs 37, de 1999, que dispunha sobre a criação de cães no Estado, e 1.491, de 2001, cujo teor é idêntico ao do projeto em análise. Após intensos debates, em que foram ouvidos representantes de diversos segmentos sociais interessados na questão, o primeiro projeto foi rejeitado em 2º turno pelo Plenário, e o segundo, arquivado no final da legislatura.

A Constituição da República, em seu art. 23, VII, determina como prerrogativa comum dos entes federativos a preservação da fauna, sendo a legislação sobre o assunto de competência concorrente, de acordo com o art. 124, VI. Neste caso, cabe à União sistematizar normas gerais, e aos Estados, suplementá-las para atender a suas peculiaridades. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Carta Magna, no art. 225, § 1º, VII, ratifica a obrigação do poder público de proteger a fauna e veda as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Constituição de Minas Gerais, em seu art. 214, § 1º, V, caminha no mesmo sentido, reafirmando o dever do Estado e da coletividade de defender e conservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras e de proteger a fauna para assegurar a diversidade das espécies e a proteção do patrimônio genético. Como a matéria escapa ao rol das competências privativas previsto no art. 66 da Carta mineira, não há óbice à deflagração do processo legislativo por parlamentar.

Ressaltamos, porém, que o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12/2/98, define como crime contra o meio ambiente "praticar ato de abuso, maustratos, ferir ou mutilar animais", com pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa. O tratamento cruel dispensado a animais foi transformado, pois, de contravenção em crime, refletindo o interesse social na conservação das várias espécies da fauna.

Por outro lado, o inciso III do art. 1º da Constituição Federal indica como um dos princípios fundamentais da República a dignidade humana. Os direitos e as garantias individuais e coletivos são arrolados no art. 5º, em 77 incisos, entre os quais vários reafirmam a necessidade imperiosa de respeito à pessoa e a sua integridade. Obedecendo a esses comandos, o poder público não pode se omitir diante das evidências da índole agressiva de determinadas raças de cães, demonstrada por ataques violentos a pessoas em via pública.

Compete ao Estado a proteção não só à fauna, mas também às crianças, aos jovens, aos idosos, enfim, à sociedade.

É fundamental que a criação de animais considerados violentos seja disciplinada por meio de acompanhamento da vacinação obrigatória, manutenção em locais adequados e divulgação de sua existência a terceiros. Com isso, estaremos preservando, além dos animais, a segurança social.

Para aprimoramento da matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1, que disciplina a propriedade, a posse, a guarda e o transporte responsável de cães.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 161/2003 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Disciplina a criação de cães e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º A criação de cães de raças classificadas pela Federação Cinológica Internacional como cães de guarda e seus mestiços será regida por esta lei.
- Art. 2º Os cães a que se refere o art. 1º que contarem mais de cento e vinte dias de idade serão registrados em órgãos públicos ou entidades civis oficialmente reconhecidas para esse fim, diretamente ou por meio de convênio, na forma do regulamento, mediante a apresentação, pelo proprietário, da seguinte documentação:
- I comprovante de vacinação do animal;
- II qualificação do vendedor e do proprietário do animal;
- III declaração da finalidade da criação do animal.
- Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º acarretará:
- I a apreensão do animal;
- II o pagamento, pelo proprietário, de multa de R\$50,00 (cinqüenta reais), que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.
- § 1º Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o animal não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.
- § 2º As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluídas a apreensão, a guarda e a manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.

- Art. 4º A criação dos cães a que se refere esta lei está sujeita à adoção, pelo proprietário ou responsável, das seguintes medidas de proteção:
- I afixação, no animal, de coleira com o número do seu registro;
- II manutenção do animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades;
- III afixação, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, de placa de advertência informando a raça, a periculosidade e o número do registro do animal;
- IV impedimento do acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos conqêneres.
- Art. 5º Na condução em via pública e no transporte dos cães a que se refere esta lei, deverão ser utilizados equipamentos de contenção do animal.
- Art. 6º O cão que agredir alguém será recolhido e examinado por médico veterinário, que, após exame, deverá emitir parecer por sua permanência ou não no convívio social.

Parágrafo único - Se o parecer for pela impossibilidade de permanência do cão no convívio social e por sua eliminação, esta deverá ser realizada por médico veterinário, após sedação do animal.

- Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias.
- Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 181/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 854/2000, institui o Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

Publicado em 28/2/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela institui programa administrativo, estabelece competência para o Poder Executivo e determina atribuições para as unidades escolares e para a Secretaria de Estado da Educação, sempre tendo por meta a promoção de ações que visem à formação da consciência ecológica dos estudantes da rede pública estadual.

Em que pese à intenção do legislador, o projeto apresenta problemas irreversíveis de natureza jurídica e constitucional, conforme veremos a seguir.

A elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo pela Constituição Federal, haja vista o disposto no seu art. 21, inciso IX, que inclui a elaboração e a execução de planos de desenvolvimento social, entre outros. A Constituição mineira, por sua vez, no seu art. 11, que relaciona a competência material do Estado, prevê, nos seus incisos V e VI, respectivamente, a realização de ações do Poder Executivo de forma a proporcionar os meios de acesso à educação e a proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Esses são apenas alguns exemplos da impropriedade do instrumento normativo legal utilizado com crescente freqüência pelo Legislativo mineiro, até mesmo mediante a apresentação de projetos de lei muitas vezes meramente autorizativos, com o objetivo, tão-somente, de trazer para a agenda política temas cuja implementação constitui atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. É o que acontece com o projeto que ora analisamos, que apresenta um comando para o Poder Executivo implementar uma ação que já está incluída entre as de sua competência, o que denota o caráter inócuo da lei.

É importante ressaltar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Entretanto o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos podem ser apresentadas pelos Deputados Estaduais. Este é o momento e o caminho corretos para que sejam criados programas e projetos de iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos. Ora, as rubricas orçamentárias dos diversos órgãos administrativos do Estado encontram-se totalmente comprometidas com programas e projetos prioritários e já definidos na Lei do Orçamento. Custear novas ações com as mesmas rubricas é prejudicar ou mesmo inviabilizar medidas priorizadas e já em fase final de implementação no exercício financeiro. Ressalte-se que o programa sob análise sequer cogita da previsão orçamentária para fazer face à despesa que acarretará.

O Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser

submetidos ao Legislativo. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções desse Poder.

Há, ainda, que se ressaltar a questão da viabilidade orçamentária na hipótese da implantação desse projeto. Caso o programa viesse a ser implementado, haveria geração de despesas. Entretanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, editada em 4/5/2000, trouxe para o nosso ordenamento jurídico uma questão de extrema importância, que é o planejamento dos gastos públicos. Assim, ela prevê, em seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. De acordo com a citada lei, consideram-se não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências citadas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (grifos nossos).

Assim, devem ser observados os imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e deve ser fortalecida a atuação parlamentar no que respeita à lei orçamentária, que passa obrigatoriamente pelo exame desta Casa. A discussão da lei orçamentária é o momento certo para que os Poderes, harmonicamente, definam a alocação dos recursos públicos e priorizem as metas que pretendem alcançar. Esse é o caminho para que os programas ultrapassem o texto da lei e se tornem uma realidade social, em condições concretas de implementação. Ao contrário, a aprovação, por esta Casa, de projeto de lei meramente autorizativo apenas esvazia o papel do parlamento e coloca no mundo jurídico mais uma norma sem condições de aplicabilidade, por falta de previsão orçamentária.

As inconstitucionalidades pontuais são igualmente flagrantes. Estabelecer atribuição para o Poder Executivo, por exemplo, é matéria de origem constitucional, jamais do âmbito da lei ordinária, e tem sede na Constituição Federal. Atribuir competência para Secretaria de Estado fere o princípio da separação dos Poderes. E, por fim, direcionar plano anual de trabalho das unidades escolares configura desrespeito à autonomia dos estabelecimentos de ensino, conforme assegurado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 181/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003 .

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Durval Ângelo - Ermano Batista - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 182/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Weliton Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.513/2002, altera a Lei nº 12.733, de 30/12/97, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe, preliminarmente, a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 103, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em apreço pretende acrescentar dispositivo ao art. 5º da Lei nº 12.733, com o objetivo de viabilizar o parcelamento, em até 120 meses, do crédito tributário inscrito na dívida ativa do contribuinte que usufruir dos benefícios previstos na mencionada lei.

Segundo o autor do projeto, a medida pretende incentivar os investimentos na cultura mineira, haja vista o desinteresse dos contribuintes em apoiar projetos dessa natureza, em virtude da anistia fiscal concedida pelo Governo do Estado.

Denota-se, dos termos da Lei nº 12.733, que os benefícios previstos na referida norma têm como base o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Por força de preceitos de ordem constitucional e legal, quaisquer incentivos e benefícios de natureza fiscal com base no ICMS serão conferidos na esfera de competência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, órgão que congrega representantes dos Estados e do Distrito Federal, conforme veremos mais adiante.

O art. 155, § 2º, "g", da Carta da República determina que a regulação da forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, far-se-á por meio de lei complementar.

O mesmo diploma constitucional preconiza, em seu art. 34, § 9º, que, na ausência da lei complementar necessária à instituição do imposto previsto no art. 155, I, "b" (ICMS), a matéria será disciplinada pelos Estados e pelo Distrito Federal mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7/1/75.

A Lei Complementar nº 24, por seu turno, assegura que quaisquer incentivos ou favores fiscais concedidos com base nesse imposto, inclusive o parcelamento de débitos fiscais, devem ser decididos por meio de convênios celebrados na esfera do CONFAZ.

É oportuno lembrar, ainda, que a proposta em análise não está em consonância com os preceitos constantes na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o disposto no art. 14 da mencionada norma, projetos dessa natureza impõem a necessidade de estudos acerca do impacto que a adoção da medida poderá causar no orçamento do exercício em que deva iniciar a vigência do benefício e nos dois seguintes. Além disso, deve haver demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou deve estar a proposta acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 182/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Durval Ângelo - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 188/2003

Comissão de Constituição e Justica

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 188/2003 acrescenta ao currículo das escolas estaduais do ensino médio a disciplina Prevenção ao Uso de Drogas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise insere, no currículo das escolas estaduais de ensino médio, a disciplina Prevenção ao Uso de Drogas.

No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, registre-se que a Constituição da República prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino.

Dessa forma, faz-se necessário distinguir entre duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional - e que são de domínio exclusivo da União - e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição da República.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei Federal nº 9.394, de 1996. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Conclui-se, assim, que a inclusão do conteúdo pedagógico relacionado à prevenção do uso de drogas no currículo das escolas de ensino médio não encontra óbice de natureza legal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Contudo, há que se ressaltar que o art.15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Em decorrência, o projeto deve zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e com os direitos de alunos e professores.

Ressaltamos, assim, a necessidade de uma profunda análise a ser realizada pela Comissão de Educação sobre o impacto que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar irá causar na autonomia pedagógica da escola e sobre a possibilidade de que a excessiva carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo acabe por se tornar impraticável.

A Emenda nº 1, que apresentamos a seguir, tem o objetivo de substituir a expressão "disciplina" por "conteúdo", para possibilitar que o conteúdo sobre economia pessoal possa ser transmitido por professores em exercício nas escolas, sem a necessidade da contratação de profissionais específicos com o conseqüente aumento de despesas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 188/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 193/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em apreço altera o art. 4º da Lei nº 13.462, de 12/1/2000, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social, a que se refere o art. 134 da Constituição Estadual.

Publicada em 1º/3/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer. Cabe a esta Comissão examinar a matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende alterar o art. 4º da Lei nº 13.462, de 2000, atualizando a denominação de um membro do Conselho de Defesa Social, devido à reestruturação feita pelo Governador do Estado no âmbito do Poder Executivo, alterando a forma de escolha de outro membro e aumentando o número de membros do citado Conselho.

O primeiro objetivo do projeto consiste na substituição do Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos pelo Secretário de Estado de Defesa Social.

O segundo, em incluir no Conselho o Secretário de Estado da Educação e o de Desenvolvimento Social e Esportes, bem como o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Por fim, o projeto visa a alterar a forma de escolha do membro do Conselho representante das municipalidades mineiras: em vez de ser escolhido em plenária das associações representantes de municípios, passa a ser indicado pela Associação Mineira de Municípios, entre os Prefeitos dos municípios a ela associados.

A Constituição mineira estabelece, em seu art. 66, III, "e", que é matéria de iniciativa privativa do Governador a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

O Conselho de Defesa Social, conforme a previsão expressa do art. 134 da Carta mineira, é órgão consultivo do Governador na definição da política de defesa social do Estado.

No caso em tela, a Assembléia Legislativa, por meio da proposição em análise, estar-se-ia antecipando ao Governador do Estado, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para o disciplinamento da matéria.

Quando se trata de processo legislativo, as regras básicas do modelo federal estampadas na Constituição da República, entre as quais se destaca a iniciativa reservada para a elaboração normativa, são vinculantes para os Estados membros, pois constituem projeção do princípio da independência e separação dos Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1391-SP, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, declarou a inconstitucionalidade da lei estadual originária do Legislativo, a qual criara o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo, fundamentado na usurpação de iniciativa legislativa assegurada ao Governador do Estado. Na verdade, a criação de órgãos e entidades da administração pública enquadra-se na esfera reservada ao Executivo, sendo vedada a deflagração do processo legislativo por órgão ou autoridade distinta.

Nesse julgamento, o STF, em decisão unânime, posicionou-se da seguinte forma:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (publicado no "Diário da Justiça" de 28/11/97, tendo como relator o Ministro Celso de Mello).

À luz, portanto, da jurisprudência do STF, que é o guardião por excelência da Constituição da República, toda matéria atinente a regime jurídico de servidor público, estatuto dos militares, criação de órgãos e entidades da administração pública e reajuste de vencimentos insere-se no domínio legislativo infraconstitucional, e ao titular do Poder Executivo cabe dar início ao processo legislativo em assuntos dessa natureza.

Poderíamos trazer à colação várias outras decisões daquela Corte relativas à usurpação de iniciativa legislativa, seja no caso de vício formal de inconstitucionalidade em decorrência da apresentação de projeto de lei pelo Legislativo, seja na hipótese da apresentação de emendas à Constituição que tolhem a competência do Chefe do Poder Executivo para o disciplinamento da matéria; julgamos desnecessário catalogá-las neste parecer.

É oportuno observar, de todo modo, que a inclusão do Secretário de Estado da Educação no referido Conselho, por meio de lei ordinária, não é sequer necessária, porquanto a sua participação já está assegurada expressamente pela própria Constituição do Estado, como se verifica no inciso III de seu art. 134.

No que tange à proposta de alterar a redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 13.462, de 2000, com vistas a adequá-lo à nova estrutura orgânica do Poder Executivo, criada pela Lei Delegada nº 43, de 2003, a qual extinguiu a Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos e criou a de Defesa Social, ressaltamos que a própria Constituição Estadual prevê expressamente a participação do titular daquela Pasta na composição do referido Conselho. Desse modo, ainda que não houvesse o apontado vício de iniciativa, a citada adequação deveria ser feita, inicialmente, no próprio texto constitucional, para depois ser feita na lei ordinária.

De qualquer forma, conquanto tenhamos consciência de que a matéria objeto do projeto de lei em exame é de grande relevância e merece atenção especial, o vício de iniciativa que macula a proposição nos leva a considerar inviável a sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 193/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 213/2003

Comissão de Constituição e Justica

Relatório

De autoria do Deputado José Milton, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 597/99, dispõe sobre o encaminhamento de relatório semestral de atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades componentes da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, a encaminhar semestralmente à Assembléia Legislativa, no prazo de 90 dias contados a partir do término de cada semestre, o relatório das respectivas atividades, desenvolvidas nos períodos de 1º/1 a 30/6/ e de 1º/7 a 31/12 de cada ano. Sujeitam-se às disposições do projeto as Secretarias de Estado, a Polícia Militar, os Tribunais de Justiça e de Alçada, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, as sociedades de economia mista, as empresa públicas, as autarquias, as fundações e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado. O relatório a ser apresentado deverá conter os dados de identificação do órgão ou da entidade, a síntese das suas competências, o número total aproximado de agentes públicos e de agentes terceirizados, de cargos comissionados e de funções de confiança, a síntese dos programas, projetos e obras a cargo do órgão ou da entidade, entre outras especificações.

Estabelece, ainda, que, com base nos dados do último dia do mês de cada semestre, as sociedades de economia mista informarão a participação acionária do Estado nas ações com direito a voto, e as empresas públicas, a composição do capital social do Estado na entidade e a dos demais sócios.

A matéria encontra respaldo na competência atribuída à Assembléia Legislativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração pública indireta do Estado, haja vista o disposto no inciso XXXI do art. 62 da Constituição mineira. Trata-se do exercício do controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas, dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta, conforme está previsto no art. 73, § 1º, I, da mesma Constituição.

Ainda com fulcro na Carta mineira, em especial no seu art. 74, o controle externo a cargo da Assembléia Legislativa consiste na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta, abrangendo a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do ato de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação; a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários; a realização de obra e a prestação de serviço.

Outrossim, embora as unidades administrativas dos Poderes do Estado e as entidades da administração indireta estejam obrigadas à publicação mensal, no órgão oficial, do resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, por força do comando do § 3º do art. 74 da Constituição mineira, poderão constar, nas informações exigidas no relatório semestral de que trata o projeto, dados de relevância para o aperfeiçoamento da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

A esses argumentos, acrescente-se que o projeto se coaduna com os princípios constitucionais norteadores dos atos da administração pública, especificados no "caput" do art. 37 da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda à Constituição nº 19, com ênfase nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 213/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 216/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Milton, o projeto de lei em exame, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.479/2001, "dispõe sobre o requisito do registro nas federações especializadas para o funcionamento de academias esportivas no Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 1º/3/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição objetiva condicionar o funcionamento de academias de esporte, ginástica e artes marciais, clubes esportivos e recreativos e similares ao prévio registro nas respectivas federações especializadas. Esse registro somente será conferido às academias que oferecerem condições adequadas de segurança, saúde e higiene, além de orientação técnica para as práticas esportivas oferecidas. Nos termos do projeto, o indeferimento do registro deverá ser sempre fundamentado. A proposição prevê, ainda, as penalidades para as hipóteses de descumprimento de seus preceitos.

Conquanto seja meritório o propósito que anima o projeto, cumpre dizer que este, sob o prisma jurídico-constitucional, apresenta vícios que inviabilizam a sua conversão em norma jurídica estadual. Com efeito, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho". Ora, as academias de esporte, ginástica, artes marciais e congêneres oferecem serviços que são comercializados no âmbito das relações privadas, de maneira que quaisquer requisitos legais para o funcionamento desses estabelecimentos hão de ser veiculados por norma jurídica nacional, de observância compulsória por todos os Estados membros, consoante o disposto no referido preceito constitucional.

Tanto é assim que tramitam no Congresso Nacional várias proposições com objetivos análogos aos da proposição em tela. Cite-se como exemplo o Projeto de Lei nº 4.132/93, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que dispõe sobre a responsabilidade técnica por cursos livres de luta, natação e ginástica, ou o Projeto de Lei nº 1.900/99, do Deputado Luiz Bittencourt, que dispõe sobre a responsabilidade técnica pelo aprendizado e pela prática de modalidades desportivas em academias, clubes e estabelecimentos similares. O primeiro desses projetos, após passar pela Câmara, foi remetido ao Senado, enquanto o segundo teve declarada sua prejudicialidade por tratar de matéria idêntica à do primeiro. Várias outras proposições de conteúdo análogo foram arquivadas definitivamente, como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 1.182/99, de Alcione Athayde, que dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres, e, ainda, o Projeto de Lei nº 3.291/2000, do Deputado De Velasco, que dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública, estabelecendo critérios para o registro de professores e alunos de academias de artes marciais, maiores de 16 anos, junto aos órgãos de segurança pública.

Não bastassem as considerações aduzidas, deve-se ressaltar que o projeto em exame delega a entidades privadas o poder de fiscalizar o funcionamento de academias de ginásticas, clubes e congêneres. Ora, tal tarefa, por configurar autêntico poder de polícia, não é suscetível de ser cometida a entidades de natureza privada, o que constitui um vício a mais na proposição.

Ademais, a imposição legal de um encargo de natureza pública, típica do poder de polícia, a entidades privadas, como são as federações, constituiria uma ingerência indevida do Estado no âmbito de atuação dessas entidades.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 216/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 223/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.844/2001, acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 13.188, de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências, tem por objetivo proteger homens, mulheres e crianças vítimas de qualquer forma de violência tipificada na lei penal. Desse modo, sua tutela alcança os homens, as mulheres e as crianças sexualmente violentadas, quando vítimas dos tipos penais constantes nos arts. 130 e 213 a 220 do Código Penal Brasileiro. A autora do projeto pretende inovar o tratamento dispensado às vítimas desses crimes, estabelecendo procedimentos especiais em seu benefício. Neste ponto, cumpre destacar que a legisladora bem laborou quando não restringiu à vítima do sexo feminino o pretendido tratamento especial, uma vez que alguns dos crimes destacados na proposição permitem que a vítima seja do sexo masculino, a exemplo dos crimes em que há "perigo de contágio venéreo", "atentado violento ao pudor" e "corrupção de menores", previstos, respectivamente, nos arts. 130, 214 e 218 do Código Penal Brasileiro.

O projeto preceitua que, em se tratando de vítima dos tipos penais destacados, os exames médicos periciais que se fizerem necessários serão realizados em hospital conveniado com o poder público, onde a vítima terá direito, ainda, à assistência médica e psicológica. Todavia, nesse particular, não só os hospitais particulares conveniados com o SUS, mas também os hospitais públicos poderão realizar os referidos exames. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 1, que inclui essa possibilidade no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.188, de 1999, a que se refere o art. 1º do projeto.

Para minimizar o constrangimento que recai sobre as vítimas de tais crimes, a proposição estabelece que o poder público lhes oferecerá transporte especial descaracterizado nos trechos que vão da delegacia policial ao hospital conveniado e do hospital à delegacia ou a outro local por elas indicado.

O tema insere-se no âmbito da saúde, por se relacionar não só com o aspecto biológico do ser humano, mas também com seu aspecto

psicológico, componente igualmente essencial da vida humana. O cidadão torna-se vítima de lesão corporal e de agressão moral, com possíveis seqüelas psicológicas e mentais que provocam constrangimentos de toda ordem, os quais poderão ser minimizados se o Estado adotar os procedimentos propostos no projeto. Sob esse prisma, o Estado tem a competência constitucional para legislar sobre a matéria, conforme o art. 24, inciso XII, da Carta Magna.

Por oportuno, destacamos o inciso III do parágrafo único do art. 186 da Constituição do Estado, que estabelece que o direito à saúde implica a garantia de dignidade e de boa qualidade no atendimento à saúde. Além disso, a Constituição mineira, no seu art. 187, determina que "as ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei".

As medidas propostas no projeto poderão ser efetivadas no âmbito do SUS, não implicando, dessa forma, despesa para o Estado, uma vez que serão financiadas com recursos transferidos da União para os Estados e municípios, responsáveis pelo repasse dos recursos aos hospitais conveniados.

Diante dessas ponderações, incluir na lei estadual citada a obrigatoriedade de se observarem procedimentos especiais em relação à vítima de crime tipificado nos arts. 130 e 213 a 220 do Código Penal Brasileiro constitui medida que vai ao encontro dos ditames constitucionais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 223/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, a que se refere o art. 1º, a seguinte redação:
"Art. 1º
⁴ Art. 3 ^o

§ 1º - Em se tratando de vítima de crime tipificado nos arts. 130 e 213 a 220 do Código Penal Brasileiro, os exames médicos periciais que se fizerem necessários serão realizados por hospital público ou hospital particular conveniado com o poder público, onde a vítima terá direito, ainda, à assistência médica e psicológica.".".

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 225/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 225/2003, do Deputado Pastor George, estabelece condições para empresas de transportes coletivos intermunicipais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2003, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto em epígrafe determina que os veículos de transporte coletivo intermunicipal disponham de aparelho de radiotransmissão ou telefone celular para uso em situações de emergência. Ficam excetuados dessa exigência os ônibus que circulam na região metropolitana, salvo se a Assembléia Metropolitana deliberar em contrário.

O projeto estabelece também o prazo de 90 dias para que as concessionárias de transporte coletivo intermunicipal cumpram o disposto na lei. No mesmo prazo, a administração pública providenciará a adequação dos contratos de concessão, vedada a alteração das planilhas de custo do serviço. O descumprimento da lei enseja a aplicação de multa de 1.000 UFIRs.

Com relação à exigência de que os veículos mencionados no projeto disponibilizem aparelhos de comunicação para situações de emergência, não se verifica nenhum vício jurídico. De acordo com o inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República, é possível inferir que o Estado tem competência suplementar em matéria de contrato administrativo, o que lhe permite fixar exigências legais visando, entre outras coisas, melhorar a qualidade dos serviços públicos. Aliás, isso é até necessário segundo o princípio constitucional da eficiência, previsto no "caput" do art. 37 da citada Constituição.

Ademais, comandos dessa natureza, que estabelecem obrigações públicas e interferem, diretamente, na esfera jurídica dos prestadores de serviço público, devem, necessariamente, constar de lei, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, estampado também no "caput" do art. 37 da Lei Maior. Se na esfera privada ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa señão em virtude de lei, na esfera pública, sujeita a rigoroso tratamento legislativo, só é dado fazer aquilo que a lei determina ou, conforme o caso, faculta. Nesse sentido, é plenamente defensável a escolha da via legislativa para a imposição da exigência prevista na proposição. Ademais, o projeto, à luz do art. 66 da Constituição mineira, não contém vício de iniciativa.

É importante lembrar que o projeto, se aprovado, incidirá sobre os contratos administrativos em curso. Note-se, nesse sentido, que as

cláusulas de tais contratos são basicamente estabelecidas em lei, cabendo ao administrador público apenas adaptá-las em função do objeto a ser contratado. Isso ocorre, como já se demonstrou, porque o administrador só pode agir se houver permissão jurídica para tanto. Trata-se de prestigiar o citado princípio constitucional da legalidade.

Assim, não há, entre concessionária e Estado, pactuação das cláusulas que irão disciplinar a relação jurídica contratual. Tudo já está previsto na ordem jurídica, salvo as cláusulas contratuais de natureza econômica, até por uma questão de ordem lógica, uma vez que cada contrato tem um custo determinado.

Então, tirante o último caso, faltam motivos para se invocar o princípio do ato jurídico perfeito como forma de evitar a incidência de novas cláusulas nos contratos administrativos em curso. Somente a equação econômico-financeira do ajuste está protegida de qualquer alteração contratual.

Nesse sentido, aliás, cabe examinar com mais acuidade a parte final do parágrafo único do art. 2º do projeto, que veda a alteração nas planilhas de custo do serviço público. Essa regra, que se dirige às delegatárias do transporte coletivo intermunicipal, somente seria lícita caso a implantação da medida ora tencionada não gerasse desequilíbrio na citada equação econômico-financeira do contrato. Havendo ruptura desse equilíbrio, é preciso rever a dita equação não só em vista do que dispõem as Leis Federais nos 8.666, de 1993, e 8.987, de 1995 - normas gerais de incidência nacional -, mas também em função do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, que dá aos contratados o direito à manutenção das condições efetivas da proposta aprovada no início da contratação, e, finalmente, em respeito ao inciso XXXV do art. 5º da mesma Constituição, que proíbe seja o ato jurídico perfeito atingido pela lei.

Também merece destaque o art. 3º da proposição, que fixa multa para o descumprimento do disposto na lei. Entretanto as sanções aplicáveis aos concessionários de serviço público já estão previstas no contrato de concessão, com base no que dispõe a legislação pertinente à matéria. A inclusão de nova obrigação contratual não exige a imposição de nova penalidade. Havendo o seu descumprimento, as penalidades já previstas incidirão de pronto, podendo haver, conforme a gravidade da infração, até mesmo a declaração de caducidade da concessão, o que implica rescisão contratual.

Finalmente, o art. 1º da proposição necessita de um reparo de ordem técnico-legislativa. Não é adequado que a lei, ao exigir o emprego de determinada tecnologia, indique, de modo taxativo, qual ou quais instrumentos devam ser usados. Novos mecanismos são criados a cada dia. É importante que a norma seja constituída de termos mais abertos, para não se tornar, em curto tempo, obsoleta.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 225/2003 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Os veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros disporão de radiotransmissor, telefone celular ou qualquer outro aparelho que atinja a mesma finalidade, para ser usado em situação de emergência.".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

Parágrafo único - O Poder Executivo, no prazo assinalado no "caput" deste artigo, providenciará a adequação dos contratos de concessão.".

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 229/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o plano de carreira do pessoal da Educação e cria os cargos que compõem as classes que a constituem.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2003, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos constitucionais e legais pertinentes à matéria, fundamentado nos seguintes termos.

A proposição em exame objetiva criar a carreira do pessoal da Educação para os servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, sendo que o ingresso nessa carreira dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determina a Constituição Federal.

De acordo com o Decreto nº 40.509, de 1999, que altera anexos do Decreto nº 36.033, de 1994, que contém os Quadros Especiais dos Planos de Carreira do pessoal do Poder Executivo, o plano de carreira da Secretaria de Estado da Educação está previsto da seguinte forma:

- carreira de Administração Geral, com as classes de Ajudante de Serviços Gerais e Oficial de Serviços Gerais I e II, de nível elementar; Agente de Administração I, II e III, de 1º grau; Auxiliar Administrativo I, II e III e Técnico Administrativo I, II e III, de 2º grau, e Analista da Administração I, II e III, de nível superior;
- carreira da Educação, com as classes de Auxiliar da Educação I, II e III; Técnico da Educação I, II e III, de 2º grau; e Analista da Educação, de nível superior.

Integra o Quadro do Magistério, de acordo com a Lei nº 7.109, de 1977, que contém o Estatuto do Magistério, o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a administração educacional, a inspeção e a direção no sistema estadual de ensino. No Anexo I desse Estatuto, estão as séries de classes que compõem a carreira do magistério e os respectivos requisitos de habilitação para o Quadro do Magistério.

Com relação à atividade de magistério, o projeto cria a classe de Professor da Educação Básica, de áreas 1 e 2, para os ensinos fundamental e médio; fixa a jornada de trabalho dos servidores; estabelece os mecanismos de desenvolvimento das carreiras e as funções dos respectivos cargos, bem como as normas de transição, e, por fim, estabelece os vencimentos dos cargos nele previstos.

Vê-se, portanto, que a proposição objetiva dispor sobre o servidor da administração direta do Poder Executivo.

Em que pese à preocupação do autor com os servidores do quadro da Secretaria de Estado da Educação e do Quadro do Magistério, a tramitação da matéria encontra óbices constitucionais guanto à iniciativa parlamentar.

Conforme estabelece o art. 66, letras "b" e "c", da Constituição Estadual, são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de cargo e função públicos e a fixação da respectiva remuneração, bem como o regime jurídico do servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade.

Por oportuno, cumpre ressaltar o compromisso do Governador do Estado de encaminhar, ainda este ano, após a votação de todas as propostas da reforma administrativa, os planos de carreira do funcionalismo público estadual, segundo notícia do dia 10 deste mês, veiculada pela Assessoria de Comunicação da Assembléia Legislativa, a partir da cobertura jornalística dos eventos da agenda do Legislativo mineiro.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 229/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Durval Ângelo - Gilberto Abramo - Ermano Batista - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 230/2003

Comissão de Constituição e Justica

Relatório

O Projeto de Lei nº 230/2003, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, considera em serviço o militar do Estado que se deslocar em transporte coletivo intermunicipal, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2003, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto em análise objetiva conceder passe livre a policial militar no uso do transporte coletivo intermunicipal. Para tanto, seu art. 1º dispõe que o militar fardado que se deslocar por meio de ônibus intermunicipal ficará isento do custo da passagem, sendo considerado, nessas condições, como se em serviço estivesse.

A proposição ainda traz regras de natureza procedimental, que facilitam a execução de seu comando central, bem como dispositivos que impõem ao Poder Executivo o dever de recompor a equação econômico-financeira dos contratos de concessão, devido aos efeitos financeiros gerados pela concessão do passe livre.

Com relação à idéia que move o projeto - a concessão de passe livre a militares no transporte intermunicipal -, observa-se a afronta, primeiramente, ao princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição da República.

Assim, é preciso que haja sólidas razões a justificar um tratamento diferenciado para os militares no caso em questão, o que não existe, em que pese à indiscutível importância social de suas funções. Basta ver, nesse sentido, o parecer exarado pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas acerca do Projeto de Lei nº 41/99, já arquivado, e cujo conteúdo era praticamente o mesmo da proposta em análise:

"O policial militar, no exercício de suas atividades, não necessita do passe livre no transporte coletivo intermunicipal. Isto porque, como notório e sabido, ele deve residir na sede da organização em que servir, o que implica a necessidade de deslocamento exclusivamente em âmbito urbano, inexistindo motivo para residir em outra comarca (...). Se, atendendo a necessidade do serviço, o policial militar tiver, porventura, de se deslocar para outra comarca, será a diligência integralmente custeada pelo Estado ou pela parte que a tiver requisitado".

Não só os militares vão reivindicar o passe livre. Inúmeras outras categorias de trabalhadores públicos ou privados irão requerer o benefício, e o Estado não terá argumentos para dizer não.

Além do mais, dizer que a concessão do passe livre ampliará a segurança nos ônibus não é justificativa plausível. Quem usa o ônibus intermunicipal o faz, normalmente, por conta de necessidades eventuais, jamais com a freqüência com que se usa o transporte coletivo intramunicipal. Isso é ainda mais evidente no caso específico dos militares, que, como se viu no trecho de parecer anteriormente transcrito, devem residir na localidade onde trabalham. O número de militares nos ônibus em nada será alterado, e a falta de segurança persistirá.

Se há problema de segurança nos ônibus, não é dessa forma que se vai resolvê-lo. Compete à polícia mineira traçar uma estratégia de combate à violência, valendo-se dos conhecimentos técnicos de que dispõe. E essa estratégia - é bom ressaltar - é matéria de cunho administrativo, a cargo dos órgãos competentes da corporação. Não cabe ao legislador entrar nessa seara, sob pena de afronta a outro princípio constitucional da maior relevância, qual seja o da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República.

A concessão da gratuidade deve ser medida excepcional por ofensa não só ao princípio da igualdade, mas também ao princípio da modicidade das tarifas, disposto no art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 1995. Afinal de contas, se a lógica da concessão de serviços públicos é a de que os cidadãos usuários remunerem os serviços prestados pela concessionária, a gratuidade vai gerar a recomposição da equação econômico-financeira do contrato, o que redundará, naturalmente, no aumento do valor das tarifas. Isso significa que vários outros usuários deverão arcar com o ônus financeiro acarretado pelo benefício criado para os militares, o que não se nos afigura nada justo, ainda mais se considerada a situação de penúria em que vive boa parte dos trabalhadores brasileiros.

Por outro lado, se não houver aumento no valor da tarifa, o erário estadual deverá arcar com o benefício. É preciso lembrar, nesta hora, da precária saúde financeira do Estado e do número crescente de demandas sociais em diversas áreas como saúde, educação e habitação. Há uma série de prioridades que se colocam à frente dos objetivos do projeto, as quais o Estado - não se sabe como - tem de atender. A medida tencionada apenas dificulta, um pouco mais, o atendimento dessas variadas carências sociais. Nesse sentido, o projeto também contraria os princípios da razoabilidade e da eficiência, este último estampado no "caput" do art. 37 da Lei Maior, os quais demonstram, entre outras coisas, que o poder público, ao tomar decisões políticas, está preso aos interesses gerais da coletividade, devendo fazer suas escolhas com vistas a um ótimo desempenho, procurando sopesar as demandas da sociedade para optar em favor daquelas que, num dado momento, são as mais emergenciais.

Por essas razões, aliás, é que o § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 26, de 1993, dispõe que "a gratuidade em serviço público ou função pública de interesse comum só poderá ser concedida, ampliada ou estendida mediante a indicação da correspondente fonte de custeio".

Como se pode perceber, além de o projeto não ter indicado a fonte de custeio do benefício, o que também patenteia a sua ilegalidade, é possível verificar, no citado dispositivo, que a concessão da gratuidade nos serviços públicos é medida excepcional, que só deve ser tomada em situações restritas, quando haja razões muito sólidas para tanto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 230/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 236/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, a proposição em epígrafe visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 11.553, de 3/8/94, que dispõe sobre a ação do Estado com vista ao favorecimento de realização de transplantes.

Publicado em 8/3/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para ser submetida a exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 11.553, de 3/8/94, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento de realização de transplantes.

A mencionada norma, que se pretende alterar, determina, por meio de comando genérico inserido em seu art. 1º, que o Estado desenvolverá ações que favoreçam a realização de transplantes, nos termos da legislação vigente, mediante o incentivo à doação, a criação de condições para o aprimoramento dos profissionais da área e a criação de condições materiais que facilitem a remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Para atendimento ao disposto no art. 1º, a lei estabelece, pormenorizadamente, no art. 2º, as ações a serem desenvolvidas pelo Estado. A alteração pretendida tem o objetivo de inserir, entre essas ações, a manutenção, em caráter permanente, de serviço de transportes aéreo e rodoviário de órgãos, tecidos e substâncias humanas destinados a transplante, com veículos de sua propriedade ou outros alocados para essa finalidade sempre que se fizer necessário. A proposição pretende, ainda, incluir dispositivos que garantam a emissão, em tempo hábil, de laudo de necropsia em caso de morte violenta do doador ou a remoção do corpo deste para o Instituto Médico Legal para realização da necropsia,

além de apoio psicológico aos familiares do doador de órgãos, no momento da doação.

A proteção e a defesa da saúde se inserem no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se infere do art. 24, XII, da Constituição Federal. O § 4º do art. 199 da Constituição da República reza que a lei disporá sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, e sobre coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

A Constituição Estadual, ao dispor sobre ações e serviços de saúde, estabelece que "a saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.". Cabe ao Estado de Minas Gerais suplementar a legislação federal sobre a matéria, nos termos do § 3º do art. 191 da Carta Estadual.

Observe-se, por fim, que a proposição em exame não se encontra na relação das matérias de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição mineira, inexistindo, assim, impedimento à deflagração do processo pela iniciativa parlamentar.

A Lei nº 9.434, de 4/2/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, é norma geral sobre a matéria. De acordo com a referida lei, a realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, ficando os estabelecimentos de saúde autorizados obrigados a enviar, anualmente, um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

Além disso, a disposição "post mortem" de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

O órgão gestor do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais é a Secretaria de Estado da Saúde - SES, que possui, em sua organização interna de trabalho, a Coordenadoria MG-Transplantes, dentro da estrutura da Diretoria de Redes Assistenciais. O MG- Transplantes é uma unidade do Sistema Nacional de Transplantes - SNT, tendo como atividade precípua coordenar as atividades de transplantes no âmbito estadual, promovendo a captação e a distribuição de órgãos, inscrevendo os potenciais receptores com todas as indicações necessárias para sua rápida localização e a verificação de compatibilidade do respectivo organismo para o transplante. Esses receptores são classificados e agrupados em ordem estabelecida pela data de inscrição e compatibilidade do organismo. A captação de órgãos deve ser feita logo após o recebimento de notificação de potencial doador, e sua distribuição, de acordo com as listas únicas de receptores, depois da realização dos exames especializados. O MG-Transplantes possui oito núcleos, cada um sob a coordenação de um especialista na respectiva área de atuação: Núcleos do Coração, da Córnea, do Fígado, da Imunogenética, da Medula Óssea, do Pulmão, do Rim e da Assistência Social.

A lei orçamentária, que é acompanhada de demonstrativo específico, com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de objetivos e metas especificados em subprojetos e subatividades, fontes de recursos, natureza da despesa, órgão ou entidade responsável pela realização da despesa, órgão ou entidade beneficiário, prevê a destinação de recursos para custeio das ações desenvolvidas pelo MG-Transplantes, bem como recursos destinados à realização de perícias médico-legais.

Conforme se constata no programa de trabalho constante na Lei nº 14.595, de 22/1/2003 (Lei Orçamentária de 2003), o Governo do Estado propôs, como meta, a implantação de 17 centrais regionais do MG - Transplantes na subatividade "descentralização do atendimento de urgência e emergência". Foram consignados recursos na ordem de R\$1.200.000,00, na modalidade "transferências para a União" e R\$6.000.000,00, na modalidade "transferências a atividades privadas sem fins lucrativos".

Para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais foram consignados recursos na ordem de R\$2.910.000,00, Fonte de Receita 27, para executar as perícias médico-legais e as perícias técnico-científicas e emitir os documentos afins.

No entanto, o art. 16 , "caput" e incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4/5/2000, preconiza que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO. Ainda, sobre a matéria objeto da análise, determina o mencionado dispositivo, em seu § 1º, inciso I que "para os fins dessa lei complementar considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício".

Além disso, o texto proposto confere ao MG-Transplantes atribuições relativas à retirada de órgãos e à requisição e convocação de médicos legistas para emissão de laudos de necropsia, nos casos que menciona. O processo de criação, estruturação e definição das atribuições de órgãos integrantes da Administração Pública estadual é matéria que se insere, por sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Poder Executivo. É que, consagrado o princípio da separação dos Poderes pela Constituição Federal, cabe ao Chefe do Executivo organizar a estrutura administrativa daquele Poder.

Ressalte-se, ainda, que algumas medidas para a realização dos transplantes são de natureza técnica, não sendo conveniente que sejam indicadas em texto legal, como proposto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 236/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 242/2003

Relatório

O Projeto de Lei nº 242/2003, originário do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.270/2002, estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos preços do leite pagos a produtores e de venda de leite e derivados a estabelecimentos varejistas.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/3/2003, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto objetiva tornar mais transparentes os valores de compra e de revenda do leite e de seus derivados. Para tanto, obriga as empresas que comercializam esses produtos, e que são beneficiárias da redução de ICMS prevista na Lei nº 14.131, de 20/12/2001, a divulgar o preço pago ao produtor, bem como o preço de venda do leite e de seus derivados ao comércio varejista.

Ainda ficam estabelecidas algumas regras de natureza operacional, necessárias para viabilizar a aplicação da lei. Destaca-se o conteúdo do art. 3º, dispondo que as empresas que não cumprirem a obrigação legal terão suspensos os benefícios fiscais constantes na citada Lei nº 14.131, de 2001.

Quanto aos aspectos jurídico-formais, a matéria se insere na competência estadual para suplementar a legislação federal relacionada a produção e consumo, conforme estatuído no inciso V do art. 24 da Lei Maior. Ademais, não consta na Constituição Estadual qualquer restrição à iniciativa parlamentar.

Quanto ao mérito, vale lembrar que a matéria em exame já foi objeto de outro projeto de lei, que tramitou nesta Casa no ano de 2002. O referido projeto foi apresentado pela CPI do Preço do Leite, tendo-se constatado, à época, que havia ganhos exagerados por parte daqueles que intermedeiam a chegada desse produto e de seus derivados aos consumidores finais.

Além do mais, justifica-se a proposição à luz dos princípios reitores da nossa ordem jurídica democrática, merecendo ser apontado, entre outros, o princípio da transparência, conseqüência imediata do princípio democrático. A divulgação dos preços do leite facilita o controle social de práticas comerciais relacionadas a um produto vital para o ser humano. Quem tende a ganhar com isso, em última análise, é o consumidor. Aliás, não custa lembrar que a tutela do consumidor ganha, no texto constitucional de 1988, "status" de direito fundamental, conforme se depreende do inciso XXXII do art. 5°.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 242/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 273/2003

(Nova Redação nos Termos do § 1º do Art. 138)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 273/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, "institui a Política Estadual do Cooperativismo".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art.188 combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto em epígrafe institui a política estadual do cooperativismo. Divide-se em sete capítulos, nos quais se encontram, em linhas gerais, as diretrizes de condução política do cooperativismo em Minas Gerais, as normas sobre tratamento tributário e estímulo creditício, bem como as regras de instituição e organização do Conselho Estadual do Cooperativismo.

É constante, na proposição, a preocupação de que sejam observados os comandos da Lei Federal nº 5.764, de 1971, que define a política nacional do cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Talvez por isso haja, no projeto, uma série de normas que mencionam a legislação federal, como no caso dos arts. 7º a 10. Tal expediente, embora não acarrete nenhuma inovação jurídica, é válido, pois facilita o conhecimento da ordem jurídica pelos cidadãos. A proposição assume, nesse passo, um caráter auxiliar e quase pedagógico na compreensão do regime jurídico das cooperativas.

Aliás, vale dizer que não poderia o Estado dispor em sentido diverso da citada lei federal, pois a competência legislativa referente a regime jurídico, forma de constituição, funcionamento e campo de atuação das cooperativas, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República, pertence à União, por se tratar de direito privado (civil ou comercial). Isso, por outro lado, não invalida a competência do Estado para instituir uma política de incentivo ao cooperativismo. Trata-se, neste caso, de assunto mais afeiçoado ao direito econômico, matéria que é da competência estadual suplementar, nos termos do art. 24, inciso I, da Carta de 1988.

A proposição também possui dispositivos de caráter programático. São fixados programas de ação futura para o Estado, dependentes de integração legislativa posterior. É o que ocorre em relação aos arts. 2º e 5º e ao Capítulo IV, prevendo-se, neste último, a criação do fundo de incentivo financeiro às cooperativas e estabelecendo-se, ainda, o dever de o Poder Executivo instituir outros mecanismos com finalidade similar. Em casos como esses, será necessária a edição de legislação ulterior, o que não retira a importância política e social dos referidos dispositivos. Afinal, seus comandos traduzem idéias que são importantes na formação de uma cultura de apoio, valorização e reconhecimento das cooperativas no cenário socioeconômico. Ademais, cabe reconhecer efeitos jurídicos mínimos a todas as normas que possuem natureza programática, ainda que seja para vedarem ações administrativas contrárias às suas prescrições.

Os arts. 3º e 4º referem-se à participação das cooperativas em procedimentos licitatórios estaduais. O primeiro deles apenas reafirma o direito das cooperativas em participar de licitações. A Lei Federal nº 8.666, de 1993, não discrimina quais são as pessoas jurídicas que podem participar do procedimento licitatório, o que leva à impressão de que as cooperativas tenham livre acesso ao certame. No entanto, existem, de fato, questionamentos ou dúvidas jurídicas a esse respeito, fundados em discussão que gira em torno do princípio constitucional da igualdade. Embora seja importante corrigir a incerteza gerada, a lei estadual não é o foro adequado para dirimir controvérsias jurídicas, ainda mais relativas à interpretação da legislação federal. Como o próprio art. 3º diz, o direito de participar das licitações deve ser exercido consoante orientação do Tribunal de Contas, este ,sim, um dos foros competentes para resolver a celeuma, ao lado do Poder Judiciário.

Já o art. 4º desrespeita os comandos da Constituição da República e da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ao estatuir desnecessária exigência documental para a participação das cooperativas em procedimentos licitatórios estaduais. A apresentação do certificado de regularidade na Organização das Cooperativas de Minas Gerais - OCEMG - transforma o poder público estadual em órgão de fiscalização e controle da relação entre as cooperativas e a organização de que fazem parte. Como diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "não se pode dar à licitação - procedimento já bastante complexo - o papel de instituto de controle de regularidade fiscal" ("Direito Administrativo". São Paulo, Atlas, 1996, pág. 284). O mesmo vale, com maior razão ainda, para o controle da regularidade com o pagamento de valores devidos a instituições não estatais.

Além do mais, exigências infundadas burocratizam inutilmente o processo licitatório, pois reduzem a sua celeridade, provocam o desinteresse dos fornecedores e comprometem o pronto atendimento do interesse público. Vale lembrar, nesse sentido, o inciso XXI do art. 37 da Constituição, que exige, na fase de habilitação do procedimento licitatório, apenas a comprovação de "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". O acréscimo de qualquer outra exigência deve ter o cuidado de evitar o desvirtuamento das finalidades do procedimento e a sua inútil burocratização. Caso contrário, além da ofensa ao citado dispositivo constitucional, ainda ficará ferido o princípio da ampla competitividade inserto no art. 3º da citada Lei nº 8.666, de 1993, pois, quanto maior o número de exigências formais, menores as chances de possíveis licitantes se interessarem em participar da disputa. No plano constitucional, a exigência em comento ainda afronta o princípio constitucional da eficiência, inserido no "caput" do art. 37 da Carta de 1988.

Os arts. 10, 11 e 12 cuidam do registro das cooperativas na junta comercial de Minas Gerais. Em parte, repetem-se dispositivos da Lei Federal nº 5.764, de 1971. A parte inovadora fica por conta do art. 12, segundo o qual a Organização das Cooperativas de Minas Gerais passa a ter o direito de indicar um dos vogais da Junta Comercial.

No capítulo referente ao sistema tributário, merece atenção o art. 16, dispondo que "as operações realizadas entre cooperativas serão isentas de incidência de qualquer tributo de competência do Estado". O referido dispositivo esbarra, primeiramente, no § 6º do art. 150 da Constituição da República, segundo o qual "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g". É desnecessário explicar que esta imposição constitucional expressa a preocupação do constituinte originário com a concessão indiscriminada de benefícios fiscais.

Esta preocupação fica reforçada com a regra do art. 155, § 2º, XII, "g", que determina que a concessão, pelos Estados, de isenções, incentivos e benefícios fiscais seja precedida de deliberação conjunta destes, o que se tem realizado por meio do CONFAZ. Nesse particular, quer o texto constitucional preservar o equilíbrio federativo e evitar que a "guerra fiscal" entre unidades federadas coloque em risco a estabilidade político-econômica do País. Nessa esteira, tem-se o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, prevendo, no seu art. 14, rigorosos requisitos para a concessão de incentivos fiscais. Vale transcrever, a propósito, o citado dispositivo:

- "Art. 14º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

Depreende-se da citada lei a intenção do legislador federal em criar restrições para barrar a concessão imprudente de benefícios fiscais. Num momento em que o Estado brasileiro e particularmente os entes estaduais atravessam um período de grave instabilidade financeira, essas restrições se tornam ainda mais significativas. Não se pode dar isenção tributária, total ou parcial, sem um prévio e minucioso estudo dos impactos da medida.

É fundamentalmente necessário que o autor de propostas dessa natureza apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, demonstre que a lei de diretrizes orçamentárias possibilita a isenção e, finalmente, comprove que a lei orçamentária do ano respectivo previu a referida renúncia. Na ausência dessa previsão, o proponente deverá fixar, no projeto, medidas que compensem a perda de receita advinda da concessão do benefício. A não-observância dessas regras acarreta sanções pesadas aos agentes públicos.

Por tudo o que se disse, fica a conclusão de que a concessão de benefícios tributários é medida excepcional. Essa excepcionalidade - que agora fica mais clara em vista dos comandos da citada Lei de Responsabilidade Fiscal - decorre de dois fatores. O primeiro, é que o Estado deve dar tratamento tributário isonômico a todos os contribuintes, tal como se observa, especialmente, na leitura dos arts. 5º e 150, II, da Carta de 1988. Qualquer distinção de tratamento deve encontrar sólidos fundamentos, a exemplo do que acontece em relação aos contribuintes de baixa renda ou quando se queira impulsionar setores determinados da economia. E ainda assim, a concessão de benefícios fiscais, nesses casos, deve ser dada com muita prudência para não causar desequilíbrios nas finanças públicas. Em segundo lugar, não se pode jamais esquecer que os tributos, ao menos em tese, representam um dos principais mecanismos de distribuição de renda da ordem jurídica nacional, pois a receita por eles gerada deve se converter em serviços públicos, ou seja, na prestação de comodidades de relevante alcance social. Com efeito, não há como defender a juridicidade do art. 16 do projeto em exame.

O art. 18 do projeto faz uma síntese do conteúdo da Lei nº 13.722, de 20/10/2000, que "dispõe sobre o pagamento de militares, de servidores públicos e de pensionistas do Estado". Assim, fica reiterada a possibilidade de os servidores públicos civis e militares, aposentados e pensionistas receberem seu pagamento por intermédio das cooperativas. Fala-se, ainda, na celebração de convênios entre o Estado e as

cooperativas visando a tal recebimento. Por fim, o dispositivo ainda admite que as cooperativas arrecadem tributos e demais receitas públicas estaduais, após autorização da administração fazendária.

No geral, o art. 18 reproduz legislação preexistente, o que não faz mal uma vez considerados os objetivos do projeto. Uma lei que pretenda instituir determinada política pública também desempenha, como se disse, um papel pedagógico e auxiliar no conhecimento e na publicização da ordem jurídica. Seu texto se transforma numa espécie de consolidação legislativa; todavia, não se pode dizer que a relação jurídica entre o Estado e cooperativa, visando a atribuir a esta última competência para efetuar o pagamento dos servidores, deva ser formalizada em convênio. Levando-se em conta que a cooperativa, nos termos do art. 3º da citada Lei nº 13.722, de 2000, pode cobrar pelos serviços mencionados, o que revela o viés sinalagmático do ajuste, e que mais de uma cooperativa pode ter interesse em prestar o serviço - isso, sem contar o interesse das instituições financeiras -, o certo é que o negócio se realize mediante contrato administrativo, precedido de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Caso contrário, além da ofensa à citada lei federal, ainda se ferirá o princípio constitucional da impessoalidade, inserto no "caput" do art. 37, o qual vale como o fundamento último da obrigação estatal de licitar.

Também exige análise mais detida o § 1º do referido art. 18, segundo o qual, o Estado, os municípios e as entidades da administração indireta ficam autorizados a movimentar disponibilidades de caixa nas cooperativas. Ocorre que, de acordo com o §3º do art. 164 da Constituição, "as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei". A questão maior é saber que lei é esta.

Considerando-se que a matéria em análise é de cunho financeiro, que seu campo de abrangência, sua repercussão e sua relevância transcendem os limites dos Estados e dos municípios e que a disciplina geral das finanças públicas deve ocorrer por meio de lei complementar federal, nos termos do art. 163 da Constituição, não resta dúvida de que a lei em questão deve ser federal.

Para corroborar esse entendimento, vale mencionar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.600, a Ministra Ellen Gracie, validando os argumentos acima esboçados, afirmou que "tal lei exceptiva há que ser a lei federal, de caráter nacional". No mesmo sentido, posicionou-se o Ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.661. Ambos os votos tiveram aceitação unânime no referido Tribunal.

Não bastassem esses argumentos, o art. 75 da Constituição mineira dispõe que "as disponibilidades de caixa do Estado e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta serão depositadas nas instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei federal".

Certamente por essa razão, a Lei de Responsabilidade Fiscal definiu, em seu art. 43, que as disponibilidades de caixa dos entes da Federação sejam depositadas nos termos do citado § 3º do art. 164, ou seja, em instituições financeiras oficiais. A única diretiva distinta dessa orientação está prevista na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001, convalidada pela Lei Federal nº 10.661, de 22/4/2003, ao estabelecer, no § 1º do seu art. 4º, que:

"Art. 4º -

§ 1º - As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.".

Afora esses casos, as disponibilidades de caixa devem ser depositadas, até que lei federal disponha em sentido contrário, nas instituições financeiras oficiais. Como as cooperativas não se enquadram em nenhum dos permissivos legais, fica patente a antijuridicidade do § 1º do art. 18 do projeto em análise.

Com relação à criação do Conselho Estadual de Cooperativismo, no Capítulo VI da proposição, observa-se o vício de iniciativa. É do Governador do Estado a prerrogativa de propor a criação de órgãos que irão funcionar no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual. Para preservar a idéia, pode-se dar caráter programático às normas que tratam do Conselho.

Quanto à técnica legislativa, o projeto pede alguns reparos. É preciso dar maior clareza e precisão aos seus comandos, o que facilita, até mesmo, a sua análise pelo Plenário desta Casa. Finalmente, foram apresentadas, durante a discussão do projeto, seis emendas da lavra do Deputado Paulo Piau, com o intuito de dar maior consistência ao projeto e de corrigir pequenas incongruências jurídicas. Tais emendas foram aprovadas pelos membros desta Comissão, razão pela qual estão sendo incorporadas ao substitutivo que se segue.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 273/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de apoio ao cooperativismo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo

- Art. 1° Fica instituída a política estadual de apoio ao cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo e desenvolvimento da atividade cooperativista no Estado.
- Art. 2º Para efetivar a política a que se refere o art. 1º, compete ao poder público estadual:
- $I\hbox{ criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;}$

- II prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no território estadual;
- III estabelecer incentivos financeiros para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo;
- IV facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros.
- Art. 3º As escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual de ensino incluirão em seus currículos, conteúdos e atividades relativos ao cooperativismo.

Parágrafo único - Os conteúdos de que trata o "caput" deste artigo incluirão conhecimentos sobre o cooperativismo, em especial sobre o seu funcionamento, a sua filosofia, a sua gerência e a sua operacionalização.

Capítulo II

Das Sociedades Cooperativas

- Art. 4º Serão consideradas sociedades cooperativas, para os efeitos desta lei, aquelas que estiverem devidamente registradas nos órgãos públicos e entidades previstos na legislação federal pertinente, bem como na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais JUCEMG.
- § 1º A JUCEMG deverá exigir, por ocasião do registro, o pré-certificado de registro emitido pela Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais OCEMG.
- § 2º A JUCEMG deverá adotar regime simplificado para registro das cooperativas, dispensando documentos que possam ser julgados inoportunos e desnecessários.
- Art. 5° A JUCEMG deverá observar, quando do registro de cooperativas, se os atos constitutivos das sociedades cooperativas cumprem o disposto nos arts. 4°, 15, 16 e 21 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dispondo seus estatutos acerca do seguinte:
- I adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI quórum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados, e não no capital;
- VII retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;
- IX neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Parágrafo único - O estatuto social das sociedades cooperativas, além de atender ao disposto nos incisos anteriores, deverá indicar:

- a) a denominação, a sede, o prazo de duração, a área de ação, o objeto da sociedade, a fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;
- b) os direitos e deveres dos associados, a natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembléias gerais;
- c) o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-parte a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;
- d) a forma de devolução das sobras registradas aos associados ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade:
- e) o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa ou passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;
- f) as formalidades de convocação das assembléias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

- g) os casos de dissolução voluntária da sociedade;
- h) o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;
- i) o modo de reformar o estatuto;
- j) o número mínimo de associados;
- I) a obrigatoriedade de registro na OCEMG, para que possam funcionar.
- Art. 6º Entre os dez Vogais e respectivos Suplentes que compõem a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais JUCEMG -, em consonância com o disposto no art. 12, I da Lei Federal nº 8.934, de 1994, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.194, de 2001 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 22.753, de 9 de março de 1983, que aprova o Regimento da JUCEMG, um recairá em nome indicado pelo Sindicato e pela Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais OCEMG para fins de composição da décima lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.
- Art. 7º É obrigatório o registro das cooperativas nos órgãos tributários estaduais, com a emissão da respectiva inscrição.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as Cooperativas de Crédito.

Capítulo III

Dos Objetivos

Art. 8° - Os objetivos das cooperativas são os definidos em seus respectivos estatutos, observada a legislação federal pertinente, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, sendo obrigatória a utilização da expressão "cooperativa" no estatuto.

Capítulo IV

Dos Estímulos Creditícios

- Art. 9º O Poder Executivo deverá implantar mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, viabilizando a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado.
- Art. 10 O Estado criará o Fundo de Incentivo às Cooperativas, que buscará recursos em órgãos nacionais ou estrangeiros para serem aplicados no desenvolvimento das cooperativas.

Capítulo V

Do Sistema Tributário

- Art. 11 O Estado definirá medidas visando a isentar as operações realizadas entre cooperativas do pagamento de tributos.
- Art. 12 Os órgãos fazendários estaduais deverão adotar escrituração simplificada para as cooperativas.

Capítulo VI

Do Conselho Estadual do Cooperativismo

- Art. 13 O Estado providenciará a criação do Conselho Estadual do Cooperativismo, a ser composto, de forma paritária, por representantes do Poder Executivo e das entidades cooperativistas registradas na OCEMG.
- Art. 14 O Conselho Estadual do Cooperativismo definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado em prol do desenvolvimento das cooperativas no Estado.
- Art. 15 O Conselho Estadual do Cooperativismo terá uma Secretaria Executiva, com a finalidade de integrar suas atividades e operacionalizá-lo administrativamente.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

- Art. 16 A participação das cooperativas nos processos licitatórios das administrações direta e indireta do Estado está vinculada à apresentação do certificado de registro na OCEMG ou na Organização de Cooperativas Estaduais OCEs -, conforme previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
- Art. 17 É assegurado às cooperativas regularmente constituídas promover o desconto em folha de pagamento das contribuições e demais débitos a seu favor devidos pelos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e pelos pensionistas associados, por opção destes, desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão de assembléia ou instrumento de crédito.
- Art. 18 O art. 1º da Lei nº 13.722, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e os pensionistas das administrações direta e indireta do Estado poderão

optar pelo recebimento de seus vencimentos integrais, remuneração, proventos e pensões por intermédio de cooperativa de crédito, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, à qual sejam filiados, ou de instituição bancária que integre o sistema financeiro nacional, nos termos do disposto no inciso I do art. 192 da Constituição da República.

- § 1º O recebimento de vencimentos, remuneração, proventos e pensões nos termos deste artigo se fará mediante requerimento formal do interessado ao setor responsável pelo pagamento da folha de pessoal do órgão ou da entidade a que esteja vinculado funcionalmente, indicando a cooperativa ou a instituição bancária, a agência e o número da conta corrente na qual deverão ser efetuados os créditos.
- § 2º A execução do disposto nesta lei dependerá de prévia autorização da administração fazendária, que será publicada no órgão de imprensa oficial dos Poderes do Estado e divulgado na Internet, na página eletrônica oficial do Estado.
- § 3º O poder público, mediante a celebração de contratos com as cooperativas de crédito, deverá criar condições e mecanismos que permitam o cumprimento desta lei, especialmente nos municípios onde não existam agências bancárias.".
- Art. 19 O poder público, por intermédio da administração fazendária, em cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 53/2002, envidará esforços para autorizar as cooperativas de crédito, mediante a celebração de contratos que assegurem a justa remuneração pelos serviços prestados, a realizar a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas dos órgãos e das entidades integrantes da administração pública estadual.
- Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Paulo Piau - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 298/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em exame dispõe sobre o número mínimo de clínicas e despachantes credenciados pela Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências. Publicada em 8/3/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para ser analisada quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame, que resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.454/2001, do mesmo autor, tem como objetivo definir normas para o credenciamento de prestadores de serviços junto ao DETRAN-MG, fixando o número mínimo de despachantes e de clínicas de Psicologia ou profissionais médicos a serem credenciados junto ao órgão executivo de trânsito estadual.

A atividade despachante está regulamentada, no Estado, pela Lei nº 9.095, de 17/12/85, e pelo Decreto nº 27.009, de 18/5/87, os quais disciplinam o processo de credenciamento dos profissionais, além de fixar seus deveres e obrigações. As normas gerais para o credenciamento de clínicas e de profissionais para a realização de exames previstos na Lei nº 9.503, de 1997, - Código de Brasileiro de Trânsito – , por sua vez, estão previstas na Resolução nº 80/98, do Conselho Nacional de Trânsito.

No projeto em exame pretende-se fixar, por município, o número mínimo de profissionais credenciados para o exercício dessas atividades. Há, no projeto, uma impropriedade material: não cabe ao Estado determinar o número mínimo de pessoas ou entidades que se disponham a prestar determinado serviço. A regulamentação legal não poderia, por exemplo, compelir alguém ao credenciamento, se não houvesse interessados, fato que a tornaria inaplicável e inócua.

Deve-se também ressaltar que a matéria contém vício de iniciativa insanável, por ofender o disposto no art. 66, III, da Constituição Estadual.

Lembramos ainda que, em decisão recente, datada de 20/3/2003, o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.157, de 2/5/2002, do Estado do Espírito Santo, que dispõe sobre o credenciamento junto ao DETRAN-ES de clínicas médico-psicológicas. Naquela ocasião, a Corte, seguindo o parecer do relator, Ministro Carlos Velloso, entendeu haver na iniciativa parlamentar ofensa ao princípio da separação de Poderes e invasão indevida da competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo na matéria. Trata-se de matéria bastante semelhante à que ora examinamos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei n.º 298/03.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 299/2003

(Novo Relator, nos Termos do Art. 138, § 3º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Dinis Pinheiro, dispõe sobre a proibição de cobrança em conta telefônica e dá outras providências.

Publicada em 8/3/2003, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto ao aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Foi designado relator o Deputado Gilberto Abramo, o qual emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. Rejeitado o parecer por esta Comissão, a proposição foi redistribuída para receber novo parecer, nos termos do art. 138, § 3º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em apreço pretende suspender a cobrança das ligações telefônicas que não vierem a ser inseridas na conta de consumo no prazo de 30 dias a contar da data da utilização do serviço.

Justificando a proposição, o parlamentar lembra os freqüentes problemas causados aos consumidores pela cobrança de ligações que foram efetivadas há vários meses, o que dificulta até mesmo a conferência dos serviços por parte dos usuários.

Embora seja relevante a formulação da proposta, que tem o objetivo de coibir as práticas dessa natureza no Estado, existem restrições de ordem constitucional e legal à tramitação da matéria, conforme veremos mais adiante.

Encontra-se na órbita de competência da União a exploração, direta ou mediante concessão, dos serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação do órgão regulador e outros aspectos institucionais, o que se evidencia do disposto no art. 21, XI, da Constituição da República.

Em 16/7/97, foi editada a Lei nº 9.472, que dispõe sobre a organização do serviço de telecomunicações, a criação e o funcionamento do órgão regulador e outros aspectos institucionais, em obediência ao comando constitucional.

Nesse contexto, foi instituída a Agência Nacional de Telecomunicações com a função de regular os serviços de telecomunicações em todo o País, à qual compete, nos termos da mencionada norma jurídica, expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicação.

A agência reguladora, por seu turno, editou a Resolução nº 85, em 30/9/98, cujo art. 61 determina que "as prestadoras de STFC nas modalidades Local e Longa Distância Nacional devem apresentar a cobrança ao assinante no prazo máximo de 90 (noventa) dias e as de Longa Distância Internacional no prazo máximo de 150 (cento e cinqüenta) dias, contados da efetiva prestação do serviço". Dispõe, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo que "as cobranças de serviços prestados após os prazos estabelecidos neste artigo devem ser objeto de negociação entre a prestadora e o assinante".

Lembre-se, por oportuno, que esta matéria já foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais e a EMBRATEL, ficando definido que o consumidor tem direito ao parcelamento do débito apresentado em um número de meses equivalente ao número de meses de atraso na cobrança da conta de consumo.

Observa-se, portanto, que a matéria já se encontra devidamente disciplinada, nos limites impostos pela norma constitucional, pois cabe, sobretudo, ao poder concedente, no caso a União, definir as normas da prestação do serviço concedido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 299/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 311/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 311/2003 disciplina a utilização de câmeras de vídeo como medida de segurança nos imóveis estaduais, como presídios, escolas e rodovias.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 29/3/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame dispõe sobre a utilização de câmeras de vídeo para monitorar imóveis do domínio público estadual.

Consoante estabelece a proposição, é obrigatória a afixação de avisos informando a existência de câmera no local monitorado, vedada a focalização de locais de uso íntimo, como vestiários, banheiros e provadores.

Nos termos do art. 4º do projeto, as imagens produzidas não serão exibidas a terceiros, salvo para a instrução de processo administrativo ou judicial.

Não há como negar a importância do monitoramento por câmeras para a prevenção e o combate à criminalidade. De fato, câmeras de vídeo estrategicamente colocadas exercem forte efeito intimidativo sobre marginais, demovendo-os da prática de atos infracionais. Além dessa função preventiva, os vídeos representam instrumento de grande valia para a persecução criminal, pois captam as imagens de atos delituosos, auxiliando, assim, a elucidação da materialidade e da autoria dos crimes praticados.

De outra parte, a proposição busca preservar a intimidade e a imagem das pessoas, na medida em que proíbe a exibição dos filmes a terceiros, exceto na hipótese de instrução de processo administrativo ou judicial.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria encontra respaldo no art. 144 da Constituição da República, segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por seu turno, a Constituição mineira estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para a segurança e a ordem públicas. Já o seu art. 10, inciso VI, estabelece que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Portanto, a medida legislativa que se pretende instituir busca dar densidade normativa aos referidos dispositivos constitucionais. Quanto à competência legislativa, deve-se frisar que a matéria se insere no domínio legislativo do Estado membro, visto que, por força do princípio autonômico, cada ente político detém competência para legislar sobre seus serviços públicos.

Todavia, impõe-se suprimir o art. 6º do projeto, o qual determina que regulamento do Executivo tipificará as infrações e as respectivas penalidades, observado o limite de R\$500,00 de multa e o limite máximo de 30 dias de apreensão da câmera. Ora, tal dispositivo representa um contra-senso, na medida em que o monitoramento a que se refere o projeto será feito pelo próprio poder público, em estabelecimentos estaduais, não sendo lógico que o Estado multe a si próprio nem apreenda vídeos de sua propriedade. Por essa razão, formalizamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, supressiva do dispositivo sancionatório.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 311/2003 com a Emenda nº 1, a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 6º.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 314/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o Projeto de Lei nº 314/2003 dispõe sobre a instalação de recipientes coletores de baterias usadas dos telefones celulares e sua destinação final.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto estabelece que as empresas que fabriquem, importem ou comercializem baterias de telefonia móvel celular são responsáveis pela instalação de recipientes destinados à coleta e ao armazenamento, pelo transporte, tratamento e destinação final de tais produtos. No art. 3º, determina que as especificações para a construção de recipientes e do depósito para armazenamento seguirão critérios técnicos fixados pelo Poder Executivo.

A Lei Estadual nº 13.766, de 30/11/2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo, diz o seguinte no art. 4º:

- "Art. 4º Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM estabelecer normas para recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada de resíduo sólido que, por sua composição físico-química, necessite de procedimentos especiais para descarte no meio ambiente, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.
- § 1º Incluem-se entre os resíduos sólidos a que se refere o "caput" deste artigo disquete de computador, lâmpada fluorescente, pilha e bateria.
- § 2º Os resíduos de que trata este artigo serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reciclagem e tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores manterão recipientes para descarte dos resíduos a que se refere este artigo, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até que estes promovam seu recolhimento e disposição ambientalmente adequada.

§ 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à pena de multa, nos termos da Lei nº 7.774, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.".

Como se observa, o tema tratado na proposição já se encontra devidamente regulamentado na legislação do Estado de forma mais abrangente, vale dizer, abarca todo material que, por sua composição físico-química, necessite de procedimento especial para descarte no meio ambiente. É preciso ressaltar que o rol de materiais contido na citada lei não é definitivo. Com isso, o COPAM tem ampla liberdade para enquadrar outros produtos. Na verdade, o COPAM, constitucionalmente, tem competência normativa e deliberativa, especialmente no tocante às matérias de natureza técnica. Por esses motivos, verifica-se que o projeto não inova o ordenamento em vigor e, portanto, é antijurídico.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 314/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Weliton Prado,

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 321/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o projeto de lei em epígrafe concede ao portador de deficiência visual guiado por cachorro treinado o direito de livre acesso com o animal a qualquer espaço público.

Publicada em 29/3/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, cabe-nos analisar o projeto nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto encontra respaldo no art. 5º, "caput" e inciso XV, da Constituição da República, que assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como o direito de locomoverse livremente nos lugares públicos, em tempo de paz, sem qualquer receio de se verem privados dessa liberdade de ir e vir.

É indiscutível, todavia, que o exercício do direito de locomoção por parte dos que carecem do sentido da visão somente é possível, de forma plena, mediante o auxílio dos seus guias, cães especialmente treinados para esse trabalho e que lhes proporcionam segurança. O portador de deficiência visual, que se locomove tão-somente com o auxílio de uma bengala e a possível ajuda de pessoas caridosas, expõe-se a toda sorte de acidentes e a ataques de marginais.

Entre os direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, no seu art. 6º figuram o lazer e a segurança. Para o pleno exercício desses direitos, o portador de deficiência visual não pode prescindir do seu cão guia.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo" (Ed. Malheiros, 9ª ed., 1993), conceitua os direitos sociais como "prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais". Para esse constitucionalista, os direitos sociais são conexos com o direito de igualdade e "criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade".

Todavia no que tange à permissão para o acesso aos transportes coletivos pelo deficiente visual acompanhado por cão adestrado, a competência legislativa é do ente municipal, conforme determina o art. 170, inciso VI, da Constituição do Estado.

Há que ser lembrado, ainda, o princípio constitucional da razoabilidade, previsto no art. 13, "caput", da Carta mineira, que alcança também a atividade legislativa. Assim, não pode a lei furtar-se à observância de critérios razoáveis.

No tocante aos dois aspectos assinalados, o projeto carece de aperfeiçoamento, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que disciplina a matéria segundo critério adequado ao âmbito de competência legislativa do Estado e compatível com o princípio da razoabilidade.

O substitutivo remete para o Poder Executivo a regulamentação da matéria, inclusive no tocante aos aspectos pertinentes à vigilância sanitária. Quanto a esse aspecto, o acesso do portador de deficiência visual com o cão guia poderá não ser permitido nos estabelecimentos onde são prestados serviços hospitalares e de saúde, e nos locais onde são fornecidos ou comercializados gêneros alimentícios, como restaurantes. Em tais casos, caberá ao órgão competente do Poder Executivo decidir a questão e regulamentá-la, a bem da saúde pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 321/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1

Assegura ao portador de deficiência visual guiado por cão adestrado o direito de livre acesso com o animal a logradouros e edifícios de uso público.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica assegurado ao portador de deficiência visual guiado por cão adestrado o direito de livre acesso, com o animal, a logradouros e edifícios de uso público, observadas as restrições impostas pelos órgãos competentes responsáveis pela vigilância sanitária.
- Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 322/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre notificação às Câmaras Municipais e à população sobre repasse de recurso do Governo Estadual para os municípios.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 29/3/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo compelir o órgão estadual que repassar recursos financeiros a municípios a notificar as Câmaras Municipais e o Tribunal de Contas sobre o valor dos recursos repassados, bem como a sua finalidade, no prazo máximo de dez dias contados de sua efetivação.

O projeto prevê, ainda, que as Câmaras Municipais dêem ciência à população do recebimento dos recursos, por meio de notificação às ONGs, às entidades civis e religiosas, aos clubes de serviços e às associações de moradores, como forma de implementar a fiscalização do destino dos recursos públicos.

A autonomia municipal foi elevada à categoria de princípio constitucional na Constituição da República de 1988, conforme claramente expressa no "caput" do art. 18.

Dessa forma, o município tem a faculdade de auto-organizar-se politicamente, por meio de lei própria, de auto-governar-se, de legislar sobre assuntos de interesse local e de auto-administrar-se, respeitadas, obviamente, as disposições constitucionais.

A ingerência nos assuntos municipais, como a que preconiza o projeto ora analisado, configura violação do princípio constitucional a que nos referimos.

Ademais, existem outros mecanismos de controle dos atos dos gestores públicos à disposição da sociedade, como, por exemplo, o previsto no art. 53, § 1°, da Lei Complementar Estadual n° 33, de 1994, que determina que as contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas no prazo de 90 dias após o encerramento do exercício.

Além disso, a fiscalização a ser exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, expressa no art. 31 da Constituição da República, ao mesmo tempo que confere aos Vereadores o poder-dever de fiscalizar os atos do Chefe do Poder Executivo, dá-lhes o direito de solicitar a esta autoridade quaisquer informações pertinentes ao exercício de tal controle.

Finalmente, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece no art. 52 o prazo de 30 dias após o final de cada bimestre para que o Prefeito divulgue amplamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, no qual demonstrará de forma sintética o comportamento da arrecadação e a execução da despesa, e fixa, no art. 54, a obrigação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a despesas com pessoal, dívidas, operações de crédito, etc. Assim sendo, os mencionados relatórios suprem todos os interessados de informações relativas ao desenrolar dos assuntos municipais.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 322/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Weliton Prado, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o Projeto de Lei nº 323/2003 visa a instituir a prática do xadrez nas escolas da rede pública do Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2003, foi a proposição distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

No que toca à competência do Estado federado para tratar da matéria, registre-se que a Constituição Federal prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. Dessa forma, faz-se necessário distinguir duas modalidades básicas de lei educacional: aquela que estabelece as diretrizes gerais para a educação nacional - e é de domínio exclusivo da União - e a que dispõe suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que é de competência concorrente entre a União e os Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos dos ensinos fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada, a fim de atender às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de haver legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral. Conclui-se, assim, que a inclusão da prática do xadrez nas escolas de ensinos fundamental e médio não encontra óbice de natureza legal.

Observe-se que o xadrez é uma modalidade de competição que contribui para o desenvolvimento intelectual, exigindo capacidade de abstração e planejamento das ações. Por esse motivo, não pode integrar o conteúdo da disciplina Educação Física, pois esta se destina ao desenvolvimento físico, mediante atividades com o corpo. Por isto, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 323/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída nas escolas da rede pública estadual a prática do xadrez.".

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Weliton Prado, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 329/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o Projeto de Lei nº 329/2003 cria o Programa Estadual de Geração de Empregos a Portadores de Deficiência Física e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende criar o Programa Estadual de Geração de Empregos a Portadores de Deficiência Física, destinado aos deficientes físicos residentes no Estado. Para a consecução dos objetivos, a proposição estabelece a concessão de incentivos fiscais às empresas que aderirem ao programa, de forma progressiva, de acordo com o percentual de vagas preenchidas por deficientes físicos.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, que dispõe competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência. No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça a tramitação da proposta, já que inexiste norma instituidora de iniciativa privativa. No entanto, alguns aspectos a serem indicados impedem-na de prosperar, uma vez que confrontam comandos constitucionais vigentes.

O projeto em exame cuida de estabelecer incentivos fiscais para as empresas que aderirem ao programa proposto. Ressalte-se, porém, que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), a renúncia de receita pelos entes políticos ficou condicionada ao atendimento de requisitos especiais por ela estabelecidos. O seu art. 14 dispõe que:

- "Art. 14 concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

De acordo com a referida norma, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, tal como se pretende com a adoção da medida proposta no projeto.

Além disso, a Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

No mesmo sentido, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta. Segundo Alexandre de Moraes, "cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas" ("Direito Constitucional", 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.364).

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Assim como a Constituição da República estabelece as normas do processo legislativo para que o Poder possa produzir as normas jurídicas, também fixa as competências específicas para o exercício da fiscalização, pelo Legislativo, das atividades do Executivo.

Da mesma maneira que a norma constitucional atribui ao Poder Legislativo funções, competências e atribuições, também o faz em relação ao Poder Executivo, cuja função típica é administrar. Segundo ainda Moraes, "o Poder Executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de estado, de governo e de administração". ("Op.cit"., p 408). Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

A elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, e podem prescindir de previsão legal.

Assim, a apresentação de projetos de lei que tratem de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Além disso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, e não pode ir a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar o âmbito de atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido vem-se pronunciando o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Quando necessitam de previsão legal, os programas de ação governamental devem, necessariamente, estar previstos na Lei Orçamentária Anual, de iniciativa do Poder Executivo, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, não sendo o caso de iniciativa de projeto de lei específico criando programa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 329/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 331/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em exame dispõe sobre a instalação de novas unidades de coleta de sangue humano no Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 29/3/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A proposição em exame estabelece que o Poder Executivo, por meio da Fundação HEMOMINAS, instalará bancos de coleta de sangue nos quartéis e nas academias das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros Militar.

Prevê, ainda, que a instalação e a operacionalização da medida proposta deverão seguir rigorosamente as normas contidas na Resolução RDC 343, de 13/12/2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Em que pese ao nobre objetivo do projeto - ampliar a rede de coleta de sangue no Estado -, temos de nos ater aos mandamentos constitucionais norteadores das ações do poder público. Assim, é fundamental destacar que a organização do estado democrático de direito tem como um de seus pilares o princípio da separação de Poderes, baseado na divisão de funções. Deste princípio decorre que as atividades tipicamente administrativas, como é o caso da medida prevista no projeto, cabem ao Poder Executivo.

Registre-se que a Lei nº 1.171, de 29/7/93, que reorganiza a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Fundação HEMOMINAS -, prevê a competência dessa Fundação para o credenciamento e a implantação de centros de hemoterapia e hematologia, assim como de núcleos regionais, agências transfusionais e postos de coleta, nas regiões do Estado onde existam hospitais de referência ou centros regionais de saúde (grifo nosso). Ressalte-se também que a prestação dos serviços hemoterápicos é controlada pela área de sangue da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, que, a partir do Pró-Sangue, atua na formulação e gestão da política nacional de hemoterapia, buscando a melhoria da sua qualidade. Constata-se, portanto, que já existem órgãos competentes para credenciar estabelecimentos que tenham condições físicas e técnicas de participar da hemorrede pública, sendo descabida e desnecessária a edição de lei para atingir tal finalidade. O credenciamento resume-se em um ato administrativo, a ser desempenhado pelos órgãos competentes para reconhecer a viabilidade da inclusão de determinados estabelecimentos na prestação de um serviço que deve ser precedido de ampla fiscalização e controle do poder público, devido a sua importância. Por esse motivo, entendemos ser eficaz a simples remessa de requerimento para que o HEMOMINAS estude a viabilidade de incluir os quartéis e academias das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros Militar na rede pública de coleta de sangue.

O projeto incorre, ainda, em vício formal de iniciativa, contrariando a regra do art. 66, III, "f", da Constituição do Estado, que confere ao Governador a competência privativa para iniciar o processo legislativo em matérias relacionadas com a organização da Polícia Militar.

Destarte, o projeto cria despesa para o Executivo, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), a qual exige que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, a geração de despesa ou a assunção de obrigação serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 331/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Gustavo Valadares - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 339/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto em análise, do Deputado Alberto Bejani, autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações que especifica e dá outras providências.

A proposição é idêntica ao Projeto de Lei nº 559/99, que tramitou nesta Casa Legislativa na legislatura anterior e foi desarquivado por decisão da Presidência em virtude de requerimento do autor.

Publicado em 3/4/2003 , foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta em tela acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, com o objetivo de criar as condições necessárias à redução da carga tributária incidente sobre as operações de importação de aparelhos, máquinas, equipamentos médico-hospitalares, técnico-científicos e laboratoriais, sem similar nacional, realizadas diretamente por pessoa física, hospitais, clínicas, laboratórios, bancos de sangue e demais estabelecimentos congêneres, desde que destinados a uso próprio ou a integração no ativo fixo.

Ao justificar a formulação do projeto, o autor enfatiza a possibilidade da adoção de política de tributação compatível com a relevância social que o tema merece, para proporcionar redução dos custos do atendimento médico-hospitalar, viabilizando o acesso da população aos frutos da tecnologia contemporânea.

O ICMS é um tributo instituído pelo Estado nos termos do disposto no art. 155, II, da Constituição da República.

A Carta do Estado, por seu turno, em obediência ao princípio da legalidade, dispõe, em seu art. 61, III, ser da competência desta Casa Legislativa a apreciação das propostas que dizem respeito ao sistema tributário estadual, à arrecadação e à distribuição de rendas, como ocorre no caso em tela.

Torna-se importante salientar que o autor da proposta formulou um projeto de cunho meramente autorizativo, permanecendo a faculdade de o Chefe do Poder Executivo vir a implementar as medidas propostas quando forem atendidos os pressupostos de ordem material impostos particularmente pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, não vislumbramos a prerrogativa dos Estados Federados e do Distrito Federal para dispor sobre a matéria, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - , uma vez que o projeto não dispõe sobre isenção, redução da base de cálculo, benefício ou favor de natureza fiscal.

Trata-se, na verdade, de uma maneira de fazer justiça aos importadores de aparelhos, máquinas ou equipamentos médico-hospitalares para uso próprio ou para composição do ativo fixo das empresas.

O Supremo Tribunal Federal, nas reiteradas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, entendeu pela inaplicabilidade, nestes casos, da regra constante do art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição da República.

Segundo essa Corte, nas situações em que o importador é pessoa física ou jurídica que integra o bem ao seu ativo fixo, não se vislumbra a figura do ato mercantil e muito menos a da circulação de mercadoria. Falta ao importador, sobretudo, a qualidade de comerciante, a quem é conferido o direito de compensação do tributo pago na operação seguinte.

Situação similar ocorre com as Prefeituras mineiras, que se vêem oneradas com o pagamento do tributo quando adquirem maquinário, veículos e equipamentos destinados à composição do ativo fixo dos municípios.

Esta a razão que nos leva a apresentar o Substitutivo nº 1, para corrigir, ao mesmo tempo, a distorção existente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 339/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta incisos ao art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 7º -

XXV - operação de importação de aparelho, máquina, equipamento médico-hospitalar, técnico-científico e laboratorial, sem similar nacional, realizada diretamente por pessoa física, hospital, clínica, laboratório, banco de sangue e demais estabelecimentos congêneres, desde que destinado a uso próprio ou a integração no ativo fixo.

XXVI - operação relativa à aquisição de veículos, implemento agrícola, trator, pá carregadeira, retroescavadeira, patrol e similares destinados ao município.".

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 347/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Alberto Bejani, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 695/99, altera a Lei nº 13.243, de 23/6/99, que dispõe sobre a cessão, a compensação e a quitação de crédito tributário e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe, preliminarmente, a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Ao conferir nova redação aos dispositivos da Lei nº 13.243, a proposição em apreço pretende redefinir as situações em que é facultada ao contribuinte a compensação de créditos tributários.

Procura, desse modo, assegurar a compensação de créditos oriundos dos precatórios com créditos da Fazenda Pública, independentemente da

sua inscrição na dívida ativa até a data da publicação da lei, ajuizada ou não a sua cobrança.

A proposta objetiva, ainda, garantir ao contribuinte a compensação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com créditos tributários oriundos de precatórios judiciários, redefinindo os critérios de atualização e parcelamento das dívidas, como também o arbitramento do montante dos honorários advocatícios devidos em decorrência da intervenção, nos processos, de Procuradores da Fazenda Pública.

Por último, observa-se a perspectiva da adoção de uma política de incremento da produção industrial e geração de empregos, mediante redução de até 80% dos débitos junto à Fazenda Pública Estadual.

Vale lembrar que tal proposta foi apresentada originariamente no ano de 1999, sob a forma do Projeto de Lei nº 695, ocasião em que ainda não se encontrava vigente a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, que se tornou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve ser enfatizado que a arrecadação correspondente à aplicação das multas decorrentes do não-pagamento das dívidas de natureza tributária possui previsão orçamentária e a redução desta receita, conforme pretendido, viola dispositivos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, o dispositivo constante do art. 14 da mencionada norma prevê, para a concessão de benefício de natureza tributária, estudos sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Deve ser demonstrado, ainda, segundo a referida norma jurídica, que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais; ou deve estar a proposta acompanhada de mecanismos de compensação para a perda de arrecadação, mediante aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Quanto ao parcelamento dos débitos tributários, previsto na proposição, entendemos que a matéria se encontra sob a égide do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, por força do disposto no art. 34, § 8°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Segundo os termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a matéria deve ser disciplinada por meio de convênios entre os Estados e o Distrito Federal, os quais definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória ou parcelamento de débitos fiscais e ampliação de prazo de recolhimento do ICMS.

Verificamos, ainda, que a proposta padece do vício de iniciativa para instauração do processo legislativo, uma vez que interfere no poder discricionário do Governador do Estado, a quem compete propor medidas dessa natureza, levando em conta sua conveniência e oportunidade.

O art. 90, XIV, da Constituição do Estado arrola, entre as atribuições do Chefe do Poder Executivo, a disposição, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, o que, no nosso entendimento, retira dos membros desta Casa a possibilidade de propor medidas desta natureza.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 347/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo - Durval Ângelo - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 348/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o Projeto de Lei nº 348/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.210/2000, altera o art. 10 da Lei nº 10.366, de 28/12/90, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM - e dá outras providências.

Após a publicação do pedido de desarquivamento no "Diário do Legislativo" de 27/3/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise modifica o art. 10 da Lei nº 10.366, de 1990, que relaciona os dependentes do segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Militares - IPSM - e estabelece, para efeito de direito à assistência à saúde, quem pode ser inscrito como dependente e a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição mensal.

A Constituição da República define, no inciso XII do art. 24, a matéria previdenciária como de competência concorrente da União e dos Estados. Em decorrência disso, cabe à União a promulgação de normas gerais, a serem observadas pelos Estados, no exercício da competência suplementar.

Com relação à iniciativa, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "f", da Constituição da República fixa como matéria reservada ao Chefe do Poder

Executivo as leis que disponham sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. No mesmo sentido, a Carta mineira determina, no art. 66, inciso III, alínea "c", como competência privativa do Governador do Estado o regime jurídico único dos servidores públicos, inclusive reforma e transferência de militar para a inatividade.

O constituinte, portanto, reservou a iniciativa de projeto de lei referente a reforma e transferência de militar para a inatividade ao Chefe da administração pública, mas deixou fora desse rol a matéria previdenciária em seu todo. Como o projeto em tela trata dos dependentes dos militares para efeito de acesso aos benefícios previdenciários e da assistência à saúde, não há óbice à iniciativa parlamentar do processo legislativo.

Antes de iniciarmos a análise do projeto, cumpre-nos esclarecer que, para o direito previdenciário, dependentes são beneficiários ditos indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica. Para a lei previdenciária, dependência econômica consiste na situação em que certa pessoa vive relativamente a um segurado, por ele sendo mantida e sustentada no todo ou em parte, efetiva ou presumidamente. Portanto, o dependente é aquele que necessita economicamente da renda do segurado.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, tornou-se possível a cobrança de contribuição do servidor para que fizesse jus à prestação previdenciária, o que obrigatoriamente passou a acontecer após a Emenda à Constituição nº 20, de 1998. Essa contribuição social constitui uma fonte da seguridade social, que é sustentada por toda a sociedade, observando-se o princípio fundamental da solidariedade. No caso do IPSM, deve-se destacar que as contribuições são complementadas pelo Estado e, por isso, deve-se levar em conta o interesse público na avaliação das decisões sobre a matéria.

Observamos que o autor justifica sua iniciativa com o objetivo de estabelecer os direitos dos dependentes de maneira similar aos adotados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG. Argumenta que, embora a Constituição Federal permita diferenciações entre servidores públicos e militares, "isso absolutamente não pode existir quando se trata de definição de dependentes para fins previdenciários".

Entretanto, o rol de dependentes do segurado do IPSEMG, fixado pelo art. 7º da Lei nº 9.380, de 1986, foi substituído pelo estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado. Por esse novo entendimento, há uma restrição dos dependentes àquelas pessoas que realmente dependem economicamente do segurado para sobreviver, assim não considerados o filho ou irmão emancipados.

Portanto, a relação de dependentes constante da Lei nº 10.366, de 1990, encontra-se em perfeita sintonia com a da Lei Complementar nº 64, de 2002, dispensando-se a alteração proposta, para que seja respeitado o princípio da isonomia entre os servidores civis e os militares, como era a pretensão do autor.

Além disso, a proposição apresenta vários problemas, dos quais destacamos alguns a seguir.

O projeto classifica como dependente uma pessoa designada, que, se for do sexo masculino, deverá ter menos de 18 ou maior de 60 anos. Esse dispositivo contraria o princípio da necessidade que norteia a lei previdenciária e traz evidente prejuízo para o Estado, pois a pessoa é de livre escolha do segurado, sem necessidade de vínculo de dependência. Ademais, há discriminação sexual, que obriga o pagamento a pessoa do sexo feminino de qualquer idade. Cumpre lembrar que dispositivo dessa natureza constava na lei federal para proteger a companheira do segurado ou algum menor que dele dependesse economicamente, mas, com o reconhecimento da união estável e a equiparação de menor dependente a filho, não há sentido em se admitir a designação de pessoa.

Consta, também, como dependente o pai inválido ou a mãe, e aparece uma discriminação com relação ao pai. Atualmente, homens e mulheres trabalham e são co-responsáveis pelo sustento da casa, fato reconhecido pela Constituição da República no art. 226, § 5°. Assim, tanto o pai quanto a mãe têm direito à pensão, caso sejam economicamente dependentes do segurado.

Para o § 4º do art. 10 da Lei nº 10.366, o projeto propõe redação estabelecendo que, não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com quem se tenha casado no rito religioso. Diante da aceitação da união estável e do companheiro como dependente do segurado, verifica-se que tal dispositivo não tem sentido.

O art. 2º do projeto introduz comando já existente. Determina que o segurado pode inscrever como dependentes, para o acesso à assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar, os dependente que enumera. No entanto, o art. 12 da Lei nº 10.366 já estabelece que o dependente do segurado tem direito à assistência à saúde, compreendendo-se nesta, segundo o art. 17 da referida lei, modificado pela Lei nº 11.406, de 1994, os serviços de natureza médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica, psicológica e de aquisição de aparelhos de prótese e órtese.

Por fim, o art. 37 da Lei nº 10.366 estabelece que nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem prévia avaliação atuarial e sem a correspondente indicação da fonte dos recursos necessários a seu custeio, o que não foi observado pelo projeto em análise.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 348/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei N° 352/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo tornar obrigatório o oferecimento pelo Estado da vacinação contra hepatite B nos casos que menciona e dar outras providências.

A proposição é oriunda do ex-Projeto de Lei nº 1.430/2001, desarquivado em virtude de requerimento apresentado pelo autor e publicado no "Diário do Legislativo" de 27/3/2003.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para que seja examinado, preliminarmente, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição, em seu art. 1º, estatui que "o Estado oferecerá vacinação contra hepatite B às crianças, aos adolescentes e às pessoas pertencentes a grupo de risco".

O projeto, no art. 2º, determina ao Estado, outrossim, que realize campanhas periódicas para esclarecimento sobre a doença, seu modo de transmissão e a importância da vacinação.

O art. 3º do projeto, por sua vez, prevê que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotação consignada no orcamento do Estado e de outras fontes.

Conforme esta Comissão se manifestou na legislatura passada, a proposição apresenta óbices intransponíveis.

Com efeito, a instituição do Sistema Único de Saúde acarretou significativas mudanças nas políticas públicas de saúde no Brasil, que se vêm pautando pela descentralização e pelo planejamento prévio, de forma que todas as entidades da Federação participem.

Para tal mister, foi criada a Comissão Intergestores Tripartite, constituída, paritariamente, por representação do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde. Essa comissão foi instituída pela Portaria nº 1.180, de 1991, conforme a Resolução nº 2, de 1991, do Conselho Nacional de Saúde, constituindo uma instância colegiada de negociação e articulação entre os gestores dos três níveis de governo para a regulamentação e a operacionalização das políticas de saúde no âmbito da gestão do Sistema Único de Saúde.

Assim, a obrigatoriedade, instituída por lei em sentido estrito, de o Estado fornecer, isoladamente, determinada vacina à população está em descompasso com os preceitos do Sistema Único de Saúde, contrariando a legislação federal que disciplina a matéria, uma vez que a definição da política de saúde no Estado, inclusive o que tange ao oferecimento de vacinas e medicamentos à população, ocorre por meio de negociação e articulação da Comissão Intergestores Tripartite. Essa é que possui competência, para, de forma planejada, definir as políticas de saúde em todos os níveis de governo.

Verifica-se, também, que a proposição trata de matéria de cunho essencialmente administrativo, e o seu disciplinamento por meio de lei, além de desnecessário, revela-se sem cabimento sob o ponto de vista constitucional, pois a autoridade à qual a norma se dirige já se encontra revestida de competência para a prática de atos dessa natureza. O projeto em exame, portanto, constitui invasão do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, o que viola o princípio da separação dos Poderes

Por último, verifica-se que a implementação das medidas previstas na proposição implicam geração de despesas, sem atendimento às exigências contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse caso, o art. 15 do citado diploma estatui que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda ao disposto no referido art. 16.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 352/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 361/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.376/2001, dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas rodovias estaduais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende obrigar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a colocar placas de sinalização nas estradas estaduais, indicando o hospital mais próximo e a distância até ele.

A missão do DER-MG é apresentar soluções adequadas para os problemas de transporte de pessoas e bens no Estado, tendo como prioridade a segurança do usuário. Não resta dúvida de que o escopo da proposição vai ao encontro da função precípua do mencionado departamento, uma vez que pretende assegurar o pronto atendimento das vítimas de acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias estaduais.

A colocação de placas de sinalização em rodovias está regulada pela Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Esse diploma, em seu art. 80, "caput", estatui, "in verbis":

"Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada, ao longo da via, sinalização prevista neste Código, e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.".

O art. 21, III, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário. O mesmo diploma, em seu Anexo II, estatui que as placas, classificadas de acordo com as suas funções, são agrupadas sob os títulos "de sinalização", "de regulamentação", "de advertência" e "de indicação". Estas últimas, por sua vez, são subdivididas nos seguintes grupos: placas de localização e identificação de destino, placas de orientação de destino e placas educativas.

Entendemos que as placas de que trata a proposição se inserem entre as de orientação de destino, uma vez que elas indicam ao condutor a direção que ele deverá seguir para chegar a determinados lugares, orientando seu percurso e distâncias. Dessa forma, conclui-se que o Estado está autorizado, pelo Código de Trânsito Brasileiro, a dispor sobre a colocação de placas em suas rodovias, em locais onde entenda que haja necessidade, observadas as normas contidas no referido diploma legal.

De outro lado, o projeto em exame não trata de questão que se insira no âmbito da iniciativa privativa de que trata o art. 66 da Constituição mineira.

Não vislumbramos, pois, óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria.

No entanto, consideramos que a proposição necessita de reparos, com vistas a imprimir maior clareza a seu texto, o que faremos por meio do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 361/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUIVO Nº 1

Dispõe sobre a colocação, nas rodovias estaduais, das placas de orientação de destino que especifica.

- Art. 1º O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais DER-MG colocará, ao longo das rodovias estaduais, a uma distância máxima de 20km (vinte quilômetros) uma da outra, as placas de orientação de destino a que se refere o Anexo II da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a indicação do hospital mais próximo com infra-estrutura adequada para atendimento a vítimas de acidentes de trânsito.
- Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. $4^{\rm o}$ Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Ermano Batista - Durval Ângelo - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 369/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, o Projeto de Lei nº 369/2003, resultante do Projeto de Lei nº 66/99, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estímulo, criação e amparo de entidades públicas de saúde, educação e assistência social em Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular, criar e amparar entidades públicas que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social em Minas Gerais.

Para alcance dos objetivos, a proposição contempla a concessão de benefícios fiscais às pessoas jurídicas que ampararem entidades públicas de saúde, de educação e de assistência social, entendendo-se como amparo todo e qualquer estímulo material que vise a sua criação, ampliação, reestruturação e manutenção. Além disso, poderão ser beneficiadas as pessoas jurídicas que ampararem as entidades particulares que desenvolvam as atividades mencionadas, desde que prestem serviços públicos e não tenham fins lucrativos.

O projeto pretende, ainda, atribuir às Secretarias de Estado da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Esportes competência para aprovar os projetos das entidades beneficiárias e para fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos por estas.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição da República, o

qual estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre direito tributário.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça a tramitação da proposta, já que inexiste norma instituidora de iniciativa privativa nesse sentido.

No entanto, alguns aspectos a serem indicados impedem-na de prosperar, uma vez que confrontam comandos constitucionais vigentes.

O projeto em exame cuida de estabelecer incentivos fiscais para as empresas que aderirem ao proposto. Ressalte-se, porém, que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a renúncia de receita pelos entes políticos ficou condicionada ao atendimento de requisitos especiais por ela estabelecidos. O seu art. 14 dispõe que:

- "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

De acordo com a referida norma, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, tal como se pretende com a adoção da medida proposta no projeto.

Além disso, o projeto em análise pretende atribuir às Secretarias de Estado da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Esportes competência para aprovar os projetos das entidades beneficiárias e para fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos por estas.

Todavia, o processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da Administração Pública estadual é matéria que se insere, por sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Poder Executivo. Consagrado o princípio da separação dos Poderes pela Constituição Federal, cabe ao Chefe do Executivo organizar a estrutura administrativa desse Poder. Assim, ainda que quaisquer alterações na estrutura administrativa do Poder administrador passem necessariamente pelo crivo do Poder Legislativo, o legislador não pode, por meio de lei de sua iniciativa, compelir o Executivo a alterar a competência de órgão integrante da sua estrutura administrativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 369/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 395/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 395/2003 tem por escopo disciplinar a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito instituídas na forma do § 3º do art. 60 da Constituição do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/6/2002, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Mesa da Assembléia, na forma dos arts. 188, 102, III, e 79, VIII, do Regimento Interno.

Foi anexado à proposição em exame o Projeto de Lei nº 34/2003, do Deputado Leonardo Moreira.

Fundamentação

A matéria, na legislatura passada, foi objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer com base em cuidadoso estudo, como requer a matéria. Analisado o referido parecer, constata-se o seu acerto, razão pela qual reproduzimos as considerações e emendas apresentadas pela Comissão em 24/10/2002.

Ao propor regulamentar-se a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, o legislador mineiro assume um grande desafio, porque a matéria é complexa e delicada, como adiante se verá. Visando a informar da melhor forma possível os membros desta Casa acerca dos diversos aspectos da matéria, este parecer organiza-se da seguinte forma: inicialmente, são apresentados os fundamentos constitucionais do instituto parlamentar em exame, e, a partir daí, são levantadas algumas questões essenciais sobre o assunto. Superadas tais etapas e com base nas ilações alcançadas, analisa-se de forma detida o projeto em tela.

Fundamentos constitucionais das Comissões Parlamentares de Inquérito

As Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs - representam um importante instrumento para o aperfeiçoamento da democracia, porque possibilitam ao parlamento meios para o exercício de sua função fiscalizadora quando irregularidades administrativas não podem ser adequadamente investigadas com a mera convocação de autoridades ou a solicitação de documentos, por exemplo, medidas que são da competência, no âmbito do Congresso Nacional, das comissões e da Mesa, nos termos do art. 50 e do inciso III do § 2º do art. 58 da Constituição da República.

O fundamento constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito reside no § 3º do art. 58 da Carta Magna, que estabelece:

"Art. 58 -

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".

A grande novidade que este dispositivo trouxe à ordem constitucional encontra-se em dois aspectos: a) a CPI deve ser constituída a partir de requerimento assinado por um terço dos membros da Casa Legislativa, o que possibilita maior atuação das minorias parlamentares; b) à CPI foram conferidos poderes próprios das autoridades judiciais, aspecto que vem chamando a atenção da doutrina e da jurisprudência, que já delinearam com relativa precisão o alcance desses poderes.

A produção científica e jurisprudencial sobre a matéria, contudo, não revelou o significado da seguinte passagem do citado texto legal, segundo a qual se conferem à CPI "outros [poderes] previstos nos regimentos internos das respectivas Casas", além dos próprios das autoridades judiciais. A compreensão desse comando é essencial para a apreciação do projeto em análise por esta Casa, podendo-se, para tanto, partir das seguintes questões. Primeira: quais outros poderes teria uma CPI além daqueles próprios da autoridade judiciária? Segunda: a regulamentação da atuação da CPI deve ser objeto de lei formal ou de resolução? Não se pode, ainda, deixar de examinar uma terceira questão: quais fatos determinados podem ser objeto de investigação de uma CPI? Em outras palavras, é preciso definir se a CPI pode investigar qualquer "fato determinado", como sugere a interpretação literal do dispositivo em exame, ou deve restringir-se a matérias que envolvam o poder público, considerando a função de fiscalizar atribuída aos parlamentos.

Sobre a primeira questão, vale lembrar que a jurisprudência e a doutrina reconheceram que as Comissões Parlamentares de Inquérito não dispõem sequer de todos os poderes conferidos às autoridades judiciárias, uma vez que a Constituição da República restringiu a competência para a prática de determinados atos ao Poder Judiciário, como, por exemplo, a autorização para a escuta telefônica (STF, HC 70.814-5-SP) e a busca e apreensão domiciliar. Tais matérias estariam compreendidas dentro daquilo que se denominou reserva de jurisdição, ou seja, atos que somente podem ser praticados pelos Juízes. Assim, o que pode uma CPI realizar além dos poderes próprios das autoridades judiciais? No Regimento Interno do Senado Federal, bem como no da Câmara dos Deputados, encontra-se apenas um ato que não pode a autoridade judiciária praticar: requisitar servidores de outros Poderes, medida incorporada ao projeto em exame e de constitucionalidade duvidosa, como se verá adiante. Assim, a nosso ver, os outros poderes previstos nos citados Regimentos Internos são aqueles de que as demais comissões e a Mesa da Casa Legislativa já dispõem, os quais decorrem da Constituição da República e, de maneira geral, restringem-se a promover o relacionamento do Legislativo com os demais Poderes.

Quanto à segunda questão, as matérias que envolvem restrição à liberdade do cidadão e das pessoas jurídicas de direito privado que não mantêm vínculos com a atividade pública devem ser objeto de lei, como decorrência do princípio da legalidade, nos termos do inciso II do art. 5º da Constituição da República, "in verbis": "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". É bem verdade que a resolução a que se refere o art. 59 da Constituição da República não é hierarquicamente inferior à lei ordinária, conforme já salientou Rui Barbosa ("Comentários à Constituição Brasileira", vol. II, Saraiva, 1933, pág. 32). Estas espécies normativas possuem campos de incidência distintos: as resoluções versam notadamente sobre matéria interna da Casa Legislativa, como meio para se garantir a sua autonomia, nos termos do inciso IV do art. 51 e do inciso XIII do art. 52 da Carta Magna. A lei formal resulta da confluência de vontade de dois Poderes, na medida em que o Poder Legislativo a submete ao Chefe do Executivo, durante o processo legislativo, para sanção e promulgação ou veto, respeitando-se o princípio do equilíbrio e controle entre Poderes. A resolução, por sua vez, não é submetida a essa autoridade, exatamente porque versa sobre matéria da exclusiva responsabilidade da Casa Legislativa e porque, do contrário, a autonomia do Poder Legislativo seria restringida.

Isso posto, pode-se afirmar que a regulamentação das CPIs deve ser objeto de lei formal sempre que disciplinar medidas cujo alcance envolva outros órgãos ou entidades da administração indireta dos demais Poderes, bem como pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Contudo, os aspectos que se referem à organização e ao funcionamento das CPIs devem ser disciplinados por meio de resolução.

Cabe-nos analisar, ainda, a terceira questão anteriormente formulada. A interpretação literal do § 3º do art. 58 sugere que a CPI pode investigar qualquer fato de relevante interesse público. Não obstante isto, tendo como referência as funções precípuas do Poder Legislativo, a doutrina majoritariamente se posiciona por que a CPI se atenha a investigar fatos que envolvam o poder público, não podendo, pois, eleger como objeto de inquérito matérias que digam respeito exclusivamente a pessoas privadas, corrente com a qual nos aliamos. Como afirma Alexandre de Moraes, "o poder do Congresso de realizar investigações não é ilimitado, devendo concentrar-se em fatos específicos (...) relacionados ao Poder Público" ("Revista de Informação Legislativa", a. 37, nº 146, abril a junho de 2000). Um exemplo extremo para ilustrar controvérsia seria o de uma CPI investigar o assassinato de uma pessoa, por mais que tivesse tal crime comovido a comunidade, o que extrapolaria inquestionavelmente o âmbito da atuação parlamentar, caso o assassinato não envolvesse a administração pública. O projeto em exame caminha no sentido de circunscrever o campo investigativo das CPIs a fatos determinados que envolvam o poder público, perspectiva que merece o nosso aplauso.

Respondidas essas questões gerais, cabe-nos agora analisar por partes o projeto em exame.

Análise da proposição

Inicialmente, deve-se analisar a proposição em face das considerações já apresentadas, para, em seguida, discorrer sobre aspectos pontuais, propondo emendas para o seu aperfeiçoamento.

Nesta perspectiva, verifica-se que o projeto contém matérias que devem ser tratadas por meio de resolução, cuja iniciativa, diga-se de passagem, é privativa da Mesa da Assembléia, nos termos do art. 66, I, "a", da Constituição do Estado. Não cabe, certamente, disciplinar em lei o local de funcionamento da CPI nem a possibilidade de seu funcionamento nas férias, porque a definição de tais matérias é inerente à autonomia do Poder Legislativo. Sugere-se, pois, a exclusão do art. 5º da proposição (Emenda nº 4). Da mesma forma, parece-nos inadequado definir em lei quando a reunião da CPI deve ser pública, reservada ou secreta. Aliás, a matéria já se encontra regulamentada no Regimento Interno da Casa, nos termos do art. 122, c/c o art. 40. Propõe-se a supressão do art. 6º (Emenda nº 5). No mesmo caso enquadra-se o dispositivo que dispõe sobre a necessidade de contratação de serviços especializados, pois regras sobre esta matéria dizem respeito à autonomia do parlamento, não podendo, pois, ser submetidas à sanção ou ao veto do Chefe do Executivo, razão pela qual se deve retirar do projeto o art. 7º (Emenda nº 6).

Se procedeu bem o autor ao buscar restringir o campo de investigação das CPIs a fatos determinados que sejam objeto da função fiscalizadora do parlamento, parece-nos necessário rever a redação do parágrafo único do art. 1º, para adequá-lo ao alcance da fiscalização e do controle definidos pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, o qual dispõe que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". Dessa forma, apresentamos nova redação para o parágrafo único do art. 1º

(Emenda nº 1).

O art. 2º da proposição define, "para os efeitos desta lei", o que se considera "agente público", embora o projeto não apresente nenhum outro dispositivo sobre agente público, razão pela qual se torna desnecessária a mencionada definição e, por conseguinte, o dispositivo (Emenda nº 2).

Certamente, faz-se necessária a revisão do inciso X do art. 3º, que estabelece como poder da CPI "requisitar servidores dos serviços administrativos (...) de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou do Poder Judiciário", porque configura ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Veja-se que o próprio projeto de lei assegura força cogente ao comando "requisitar", utilizado nos incisos IV, V e IV do art. 3º. Daí a apresentação da Emenda nº 3.

O Projeto de Lei nº 34/2003, anexado à proposição em exame, traz contribuições que podem ser incorporadas a ela, o que foi feito por meio das Emendas nº 7 e 8. Trata-se de comandos dirigidos às autoridades às quais o relatório da CPI for encaminhado, obrigando-as a informar a Assembléia das providências que forem tomadas. Não se justifica, todavia, o aproveitamento do art. 1º, porque reproduz conteúdo constante do art. 14 da proposição em exame. Verifica-se, ainda, que o parágrafo único do art. 2º deve ser um novo artigo, porque não cumpre a função de especificar, detalhar ou excepcionar a regra constante do "caput". Basta observar que é possível aprovar a regra constante do parágrafo e rejeitar o "caput" do art. 2º, o que revela a autonomia de tais comandos normativos.

Parece-nos evidente a complexidade da matéria, exigindo, portanto, debate aprofundado da proposição quanto aos aspectos relativos ao mérito.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 395/2003 com as Emendas nºs 1 a 8, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1
Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:
"Art. 1º
Parágrafo único - No exercício do controle externo, compete às Comissões Parlamentares de Inquérito investigar irregularidades administrativa em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Estado e de pessoa física ou jurídica, pública o privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda.".
EMENDA Nº 2
Suprima-se o art. 2º.
EMENDA Nº 3
Suprima-se o inciso X do art. 3º.
EMENDA Nº 4
Suprima-se o art. 5º.
EMENDA Nº 5
Suprima-se o art. 6°.
EMENDA Nº 6
Suprima-se o art. 7°.
EMENDA Nº 7
Acrescente-se onde convier:

"Art. - A autoridade a quem for encaminhado relatório final de comissão parlamentar de inquérito informará à Assembléia Legislativa, no prazo de 30 dias, as providências adotadas ou as razões pelas quais não tomou nenhuma providência.".

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A autoridade que presidir processo ou procedimento administrativo ou judicial instaurado em decorrência de relatório de comissão parlamentar de inquérito comunicará à Assembléia Legislativa, semestralmente, a fase em que se encontra o processo ou procedimento, até a conclusão deste.".

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 406/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.226/2000, dispõe sobre o uso de aeronaves oficiais no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e empresas públicas.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição estabelece que a utilização de aeronaves oficiais, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta e das empresas públicas, será feita, exclusivamente, para desempenho de atividades próprias dos serviços públicos.

O projeto, de outra parte, proíbe a utilização dessas aeronaves em atividade não relacionada à execução de missões oficiais, ressalvados os casos nele previstos, e obriga os órgãos e as entidades do Estado a promoverem sindicância toda vez que receberem comunicação de uso irregular de suas aeronaves e a instaurarem processo disciplinar sempre que for comprovada a veracidade dos fatos.

A proposição determina, ainda, os documentos que deverão ser apresentados previamente à utilização das aeronaves e as autoridades que poderão ser nelas transportadas.

Inicialmente, não encontramos óbice quanto à competência para tratar da matéria, uma vez que o seu conteúdo se insere no âmbito de competência do Estado membro.

Por outro lado, cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre os bens de domínio público, conforme preceitua o art. 61 da Carta mineira.

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, também inexiste irregularidade, uma vez que a matéria de que trata o projeto não se insere entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

No entanto, verificamos que o projeto merece reparo quanto a alguns aspectos.

É necessário, primeiramente, estabelecer uma exceção quando se tratar de uso de aeronaves com a finalidade de busca de órgãos, tecidos e substâncias humanas destinados a transplante, pesquisa e tratamento, e de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados. Dado o caráter emergencial de tais ações, não se pode, obviamente, seguir o trâmite normal. Assim, propomos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Apresentamos, ainda, duas alterações que foram aprovadas pela Comissão de Administração Pública na legislatura passada, que consideramos pertinentes. A primeira, por meio da Emenda nº 2, irá imprimir maior clareza ao texto do projeto; a segunda, mediante a Emenda nº 3, incluirá no rol de autoridades que poderão ser transportadas em missões oficiais os dirigentes de autarquia, fundação pública, empresa pública ou de economia mista do Estado.

Verificamos, também, a necessidade de correção dos textos do inciso VII do art. 6º e do "caput" do art. 8º, o que faremos por meio das Emendas nºs 4 e 5.

Por fim, acolhemos a proposta do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que inclui no art. 7º do projeto o Corpo de Bombeiros Militar, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 6. Essa medida afigura-se-nos adequada, porquanto a citada corporação necessita de manter aeronave para locomoção de seus membros, em atendimento a fatos contingenciais no âmbito de sua competência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 406/2003 com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se ao art. 5º os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 5º - ...

- § 1º Não se aplica o disposto no 'caput' deste artigo à utilização de aeronave que tenha por fim a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, bem como a busca de órgãos, tecidos e substâncias humanas destinados a transplante, pesquisa e tratamento.
- § 2º O serviço aéreo referido no § 1º será registrado posteriormente, e o relatório contendo as informações especificadas nos incisos deste artigo será encaminhado ao órgão competente no prazo de trinta dias após a operação aérea.".

EMENDA Nº 2

"Art. 1º - A utilização de aeronaves oficiais, no âmbito da administração pública estadual, direta e indireta, obedecerá ao disposto nesta lei.".

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte inciso IX, renumerando-se os demais:

"Art. 6º - ...

IX - dirigentes de autarquia, fundação pública, empresa pública ou de economia mista;".

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso VII do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - ...

VII - membros do Ministério Público Estadual;".

EMENDA Nº 5

Dê-se ao "caput" do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - A aeronave oficial pertencente à administração pública estadual direta e indireta deverá possuir, em sua fuselagem, identificação do órgão ou da entidade a que estiver vinculada e a logomarca do Estado de Minas Gerais, visíveis a uma distância de 100 metros.".

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - As aeronaves pertencentes à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Polícia Civil, destinadas aos serviços de natureza militar, bem como aos demais serviços no âmbito de suas respectivas competências, terão regime de utilização estabelecido em regulamento próprio, que será aprovado pelo Governador do Estado, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei.".

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonardo Moreira - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 449/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o Projeto de Lei nº 449/2003, originado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.265/2000, "dispõe sobre a adequação dos ônibus pelas empresas concessionárias do transporte coletivo para a utilização pelos deficientes visuais".

Publicado no "Diário do Legislativo" em 4/4/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", e do art. 188 do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto em epígrafe tem como objetivo exigir que os ônibus destinados ao transporte coletivo sejam aparelhados com equipamento transmissor para uso específico de portadores de deficiência visual.

A matéria está relacionada com a prestação de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, assunto de competência administrativa do Estado, segundo dispõe o art. 10, inciso IX, da Constituição mineira.

A Lei Federal nº 8.987, de 1995, que versa sobre normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, estabelece que os cidadãos têm direito a serviços públicos adequados e eficientes. Segundo o art. 6º da referida norma, "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato". Vê-se que, na idéia da adequação do serviço, já se encontra presente o direito de o usuário portador de necessidades especiais receber do prestador de serviço público, qualquer que seja ele, um tratamento condizente com sua condição.

Afirma o § 1° do dispositivo citado que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Nos termos do § 2° , "atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço". Vê-se que o deficiente visual, como qualquer usuário, já é suficientemente protegido pela ordem jurídica.

O art. 7º da Lei de Concessões estabelece ainda que é direito subjetivo do usuário receber serviço adequado, bem como informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos.

Também a Lei Federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, dá guarida ao objeto da proposição em tela. Essa lei equipara o usuário de serviço público ao consumidor, e em seu art. 6º estão assegurados, como direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados no fornecimento de serviços considerados perigosos; a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços; a informação adequada e clara sobre o serviço, com especificação correta de sua características; a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Pelo art. 22 do aludido diploma, "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

A proposição também se relaciona à proteção das pessoas portadoras de deficiência. Nesse campo cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados, suplementá-las, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição da República. A União editou, acerca da matéria, a Lei nº 7.853, de 24/10/89.

Observe-se, contudo, que o art. 244 da Constituição da República prevê medida mais concreta ao exigir que a lei disponha sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

A mencionada regra constitucional densifica o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º da Carta política de 1988, ao demonstrar que a verdadeira e substancial isonomia exige seja dado tratamento específico a situações que apresentam diversidades relevantes. Esse é o caso dos portadores de deficiência, cujas peculiaridades, de ordem psíquica ou motora - é bom dizer -, em nada reduzem a sua dimensão humana. São pessoas que devem merecer especial atenção do poder público e da própria sociedade, quanto ao que seja necessário para garantir sua plena integração social. Diferenciar os desiguais é a forma mais justa de se praticar a isonomia, razão pela qual se justifica, inteiramente, o conteúdo do projeto.

Editou-se, em obediência ao mandamento constitucional, a Lei nº 10.048, de 2000, que dispõe sobre o tratamento prioritário aos portadores de deficiência, idosos, gestantes e lactentes. Em seu art. 2º essa lei obriga as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos a dispensarem atendimento prioritário às pessoas hipossuficientes, por meio de serviços individualizados que lhes assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

O art. 3° da mencionada lei dispõe que "as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados", aos portadores de deficiência, entre outros. Seu art. 5° garante que os veículos de transporte coletivo serão produzidos ou modificados "de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência". Vê-se que já está bem resguardado o interesse jurídico sobre o qual recai o projeto em exame.

Ainda no âmbito estadual, foi aprovada a Lei nº 10.820, de 22/7/92, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazerem adaptações nos coletivos intermunicipais, para facilitar o acesso dos portadores de deficiência às edificações e aos serviços públicos. Tal lei beneficia as pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção, grupo onde está incluído o portador de deficiência visual. A norma referida obriga a que se elimine todo obstáculo interno ao portador de deficiência.

Note-se, por outro lado, que o projeto especifica o mecanismo a ser utilizado para facilitar o acesso do portador de deficiência visual ao transporte coletivo, ou seja, equipamento transmissor. Entretanto, não se pode dizer, com indisputável certeza, que esse é o único mecanismo capaz de facilitar tal acesso. Ainda que hoje não se pense em nada melhor, é sabido que o avanço tecnológico das últimas décadas torna praticamente impossível dizer, previamente, qual tipo de equipamento deve ser instalado nos ônibus. Ora, a lei deve, tanto quanto possível, primar pela generalidade e abstração, a fim de se perpetuar no tempo e servir às diversas hipóteses que venham a se concretizar, impossíveis de antecipação pelo legislador. E como já salientamos, existem leis suficientes a fornecer a devida proteção ao deficiente visual e a todo portador de deficiência no transporte coletivo intermunicipal.

As leis caracterizam-se por sua generalidade e obrigatoriedade, bem como por seu conteúdo original. O projeto nada acrescenta ao ordenamento jurídico, e é característica essencial da lei a inovação jurídica. Daí se afirmar que a finalidade precípua das leis é a de instituir regras. O verbo instituir, frise-se, é revelador da natureza da lei, ligada à ação de criar, fundar, dar começo. A proposta em relevo cuida de matéria que já é objeto de lei, sendo, portanto, antijurídica.

Finalmente, o projeto, conforme é reconhecido em sua justificação, geraria despesas ocasionadas pela implementação da medida determinada: instalação de transmissor. Não poderiam tais gastos ser suportados pelo orçamento estadual, sob pena de violação da Constituição e das leis, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Da mesma forma, essas despesas não poderiam ser imputadas à empresa fornecedora do serviço. A relação entre o Estado e o concessionário do serviço público está estabelecida em um contrato administrativo firmado entre as partes e constitutivo de ato jurídico perfeito, que, por força do disposto no art. 5°, XXXVI, da Constituição da República, é inexpugnável mesmo pela lei. Trata-se de resguardar a estabilidade das relações jurídicas em sede de direito intertemporal. Note-se que o prestador do serviço já é obrigado, pela ordem jurídica, a dispensar tratamento adequado ao portador de deficiência visual, com todos os seus consectários; todavia, impingir-lhe a aquisição de determinado equipamento é exacerbação inaceitável pela ordem jurídica.

O projeto de lei em estudo, portanto, padece de insanável vício de juridicidade e constitucionalidade. Apesar da sintonia que guarda com os princípios e as regras constitucionais que regem a proteção aos portadores de deficiência, a proposição não deve prosperar, em vista dos problemas apontados.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 449/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 450/2003

Comissão de Constituição e Justiça

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em análise, originário do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.120/2002, cria a Ouvidoria Agrária do Estado de Minas Gerais - Projeto Paz no Campo e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/3/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Incumbe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 450/2003 objetiva criar órgão estatal que atue no diagnóstico, na prevenção e na resolução de conflitos agrários no âmbito do Estado. Tal órgão, que recebeu a denominação de Ouvidoria Agrária, deverá exercer suas atribuições em parceria com o Ministério Público, o Poder Judiciário, as Prefeituras Municipais, o INCRA, a OAB e as organizações da sociedade civil.

Ainda segundo o projeto, cabe ao ITER-MG prestar suporte administrativo e institucional à Ouvidoria. Os demais órgãos da administração estadual também poderão com ela colaborar, mediante solicitação do Ouvidor.

A Ouvidoria é um instrumento típico dos regimes políticos democráticos, e, por meio desse órgão, são instituídos canais efetivos de comunicação entre o Estado e a sociedade, o que facilita bastante a compreensão e o atendimento das demandas sociais pelo poder público.

No caso da Ouvidoria Agrária, a acolhida de representantes da sociedade civil como colaboradores na prevenção e solução de conflitos fundiários é, sem dúvida, uma maneira de buscar garantir a eficácia social das medidas adotadas pelos organismos estatais. Numa democracia, não há que se falar em administração pública auto-referida, que desacredita o consenso e afasta qualquer tipo de osmose com os destinatários de sua atuação. A Ouvidoria propicia, assim, ações administrativas caracterizadas não só pela legitimidade, mas também pela eficiência.

Não obstante tais considerações, aspectos de ordem jurídico-formal impedem a aprovação do projeto. É preciso lembrar que a Carta mineira estabelece, em seu art. 66, inciso III, que são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta, no âmbito do Poder Executivo.

Portanto, do ponto de vista formal, constata-se que o projeto incorre em vício de iniciativa. Ademais, é oportuno lembrar que o respeito à iniciativa legislativa é fundamental para se resguardar o princípio constitucional da independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Carta política de 1988.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 450/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Weliton Prado (voto contrário) - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 478/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o projeto de lei em tela, originado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.442/2001, dispõe sobre a proibição de avaliação do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 22/3/2002, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do projeto, o ensino religioso, disciplina de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, não poderá ser objeto de nenhum tipo de avaliação que resulte em forma de aprovação para a série subseqüente do aluno nela matriculado.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a matéria se insere no rol de competência legislativa do Estado membro, ao qual é dado legislar sobre educação na via da legislação concorrente, a teor do disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Ressalte-se que a medida legislativa que se pretende instituir pode ser qualificada como norma geral, o que, em princípio, deslocaria a competência de sua edição para a União. Contudo, na ausência de norma geral editada por esse ente político acerca da matéria (isto é, acerca da proibição de reprovação em ensino religioso), o Estado adquire competência legislativa plena para discipliná-la, até que sobrevenha lei federal dispondo em sentido contrário.

De outra parte, inexiste reserva de iniciativa em matéria de ensino e educação, o que legitima a deflagração do processo legislativo por este parlamento.

Analisadas as questões de ordem formal, cumpre volver nossa atenção para o conteúdo do projeto. A esse propósito, deve-se ressaltar que a Constituição da República, em seu art. 210, §1º, estabelece que o ensino religioso constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Prevê, contudo, que a matrícula será facultativa, o que se afina com a norma contida no art. 5º, inciso VI, da Lei Maior, segundo a qual "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Por seu turno, a Lei n^0 9.475, de 22/7/97, a par de prever o caráter facultativo do ensino religioso, determina, em seu art. 33, o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e veda quaisquer formas de proselitismo.

O § 1º do mencionado dispositivo estabelece que os sistemas de ensino regulamentaráo os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. Já o § 2º dispõe que os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

À vista dessas considerações, resulta claro que o projeto em exame se afina com o regime jurídico-constitucional vigente. De fato, na mesma linha de entendimento que consagra o caráter facultativo da matrícula em ensino religioso, previsto tanto em nível constitucional como infraconstitucional, tem-se por escopo assegurar o pluralismo religioso no País, afastando-se qualquer forma de proselitismo.

Ora, se é dado ao aluno matricular-se ou não em ensino religioso, não faz sentido que tal disciplina possa conduzir à reprovação do estudante, erigindo-se, assim, em óbice para a sua passagem para a série seguinte.

Conclusão

Em face do exposto concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 478/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 532/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 532/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 202/99, dispõe sobre reserva de recursos públicos destinados à habitação, em benefício da mulher sustentáculo de família, e contém outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre reserva de recursos públicos destinados à habitação, em benefício da mulher sustentáculo de família. Para atingir os seus objetivos, a proposição estabelece que 20% dos recursos públicos estaduais destinados à habitação serão aplicados em benefício das mulheres responsáveis pelo sustento e pela manutenção da família, requisito a ser comprovado mediante justificativa judicial.

De manifesta natureza discriminatória, a proposição desequilibra a igualdade de oportunidade que norteia as políticas públicas de habitação, garantindo preferência a um determinado grupo de cidadãs na distribuição de parte dos recursos públicos destinados a programas habitacionais.

Ora, conceder tratamento diferenciado às mulheres que dão sustento às suas famílias em prejuízo de outras mulheres ou até de homens na mesma condição é inserir critério de destinação de recursos absolutamente estranho a qualquer preocupação em relação à diminuição do déficit habitacional. E mais, privilegiar parcela da comunidade em detrimento do todo é afrontar o próprio princípio democrático. Para o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva ("Curso de Direito Constitucional Positivo". São Paulo: Malheiros Editores, 16ª ed., p. 214), "a igualdade constitui o signo fundamental da democracia" e "não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra".

A Constituição da República, no seu art. 5º, inscreve o princípio da igualdade perante a lei, "sem distinção de qualquer natureza". Esse princípio foi reforçado pelo legislador constituinte federal por meio de vários outros, a exemplo do inciso I desse mesmo artigo, que declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e do inciso XXX do art. 7º, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. A Carta da República, conforme ensina Silva (obra citada, p. 227), "deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações de homens e mulheres. Ao fazê-lo, dir-se-ia desnecessário manifestar expressas proibições de discrime com base no sexo (art. 3º, IV, e art. 7º, XXX), embora ela própria o tenha feito, como lembramos (...) a favor das mulheres (...)", como no caso do art. 40, III, que estabelece idade e tempo de contribuição diferentes para mulheres e homens se aposentarem.

Mas é especialmente da leitura do inciso IV do art. 3º da Carta Magna que desponta a veemente repulsa a qualquer forma de discriminação, conforme expressa o ilustre professor José Afonso da Silva, na sua obra aqui já destacada. O dispositivo citado estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (grifos nossos.).

A doutrina de José Afonso da Silva é categórica ao afirmar que "são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição" (obra citada, p. 230.). Conforme seus ensinamentos, uma das formas de se cometer esse tipo de inconstitucionalidade consiste em "outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação (...). O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 532/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, o Projeto de Lei nº 534/2003, oriundo do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.237/2000, dispõe sobre a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de escolas públicas no Estado.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela determina a obrigatoriedade de o Executivo incluir a previsão de construção de quadras poliesportivas nos projetos de construção de escolas públicas do Estado.

Nos termos da justificação que acompanha a proposição, objetiva-se "assegurar um espaço para desenvolvimento das atividades de esporte, lazer e cultura, fundamentais para a formação dos cidadãos". Cumpre dizer que tal preocupação não escapou ao constituinte estadual, que, ao tratar do desporto e do lazer, fez inserir na Carta mineira o seguinte artigo:

"Art. 18 - O Estado garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I -

IV - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.".

Portanto, o objetivo colimado pelo projeto já foi contemplado no plano normativo, e ainda em disposição que ostenta o grau máximo de hierarquia normativa no âmbito do Estado. Desse modo, faz-se ausente na proposição o aspecto da inovação no ordenamento jurídico, requisito essencial para a edição de um ato legislativo em sentido material, ao lado da imperatividade, da generalidade e da abstração.

Outrossim, cumpre dizer que a Constituição não só trata da matéria versada na proposição, como ainda o faz de modo mais adequado, pois, ao referir-se à "reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte" nos projetos de unidades escolares, contempla fórmula mais genérica que comporta inclusive quadras poliesportivas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 534/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 537/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria, o projeto de lei em epígrafe cria o Fundo de Assistência ao Estudante da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

Publicado em 5/4/2003, o projeto foi distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Fundo que se pretende instituir, conforme prevê o art. 1º da proposição, teria por objetivo prestar assistência aos estudantes matriculados em cursos de graduação oferecidos pela UNIMONTES que sejam oriundos dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri e do Norte de Minas e que provem carência de recursos. A assistência, segundo o art. 2º do projeto, consistiria na concessão de auxílio financeiro mensal para alimentação e moradia.

A instituição de fundos de qualquer natureza, no âmbito do Estado de Minas Gerais, deve se fazer em estreita conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 27, de 1993, disciplinadora das regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis.

Segundo o referido ordenamento, a criação de fundo depende da comprovação de sua viabilidade técnico-econômica, ou seja, é preciso que as fontes de recursos indicadas para prover o fundo sejam factíveis e capazes de assegurar o cumprimento de suas finalidades.

Nesse passo, uma análise da execução orçamentária dos fundos estaduais já existentes demonstra um grande problema na sua constituição. Apesar de os fundos estarem excluídos do princípio da unidade orçamentária, em Minas Gerais os recursos por eles arrecadados são alocados no caixa único do Estado, conforme determina o Decreto nº 39.874, de 1998. Assim, mesmo os recursos vinculados estão sujeitos à discricionariedade do Governo Estadual. Isso significa, na prática, que a existência de recursos orçamentários não implica, necessariamente, a sua execução. Por isso há fundos que, apesar de possuírem grande volume de recursos orçamentários, carecem de recursos financeiros e são

inviáveis.

Foi justamente a preocupação com a falta de viabilidade técnico-econômica dos vários fundos já instituídos, e reconhecidamente inoperantes, que levou o Congresso a adotar, no processo de elaboração legislativa, o princípio da exceção para a criação de fundos. Segundo essa postura, consubstanciada em norma interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, recusa-se a criação de fundos que sejam providos unicamente com recursos orçamentários, por inadequados orçamentária e financeiramente, salvo os casos em que o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social e as atribuições que lhe sejam previstas não possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública.

Do exame do art. 5º da proposição em tela, vê-se que os recursos previstos para prover o Fundo, quais sejam dotações atribuídas nos orçamentos da União, do Estado e dos municípios, doações, taxas, contribuições escolares e outras receitas, são meramente hipotéticos, não podendo ser considerados como fontes concretas de receita, capazes, portanto, de sustentar os objetivos do Fundo.

Ademais, a referida Lei Complementar nº 27 exige que a lei instituidora do fundo defina o órgão gestor e o grupo coordenador, que são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo. Temos, então, uma proposição de iniciativa parlamentar atribuindo competências ao Poder Executivo, o que fere as regras do art. 66, III, "e", da Constituição do Estado, que reserva à iniciativa do Governador a deflagração de lei que trate da organização do Poder Executivo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 537/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Durval Ângelo - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 543/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei n^0 543/2003 modifica o art. 4^0 da Lei n^0 9.944, de 20/9/89, que altera dispositivos da Lei n^0 6.763, de 26/12/75, e da Lei n^0 9.758, de 10/2/89.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe modifica o art. 4° da Lei n° 9.944, de 20/9/89, que altera dispositivos da Lei n° 6.763, de 26/12/75, e da Lei n° 9.758, de 10/2/89.

O art. 4º da mencionada lei trata da concessão de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre o "fornecimento de energia elétrica para (...) consumo em imóveis das entidades filantrópicas de assistência social, educacionais e de saúde (...).

O projeto em tela pretende estender às entidades mencionadas a isenção prevista tanto para o consumo de energia elétrica quanto para a utilização de serviços de telefonia.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição da República, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça a tramitação da proposta, já que inexiste norma instituidora de iniciativa privativa nesse sentido.

Ao conceder isenção de ICMS às entidades filantrópicas que especifica, o projeto guarda a meritória contribuição de garantir maior disponibilidade de recursos a essas instituições para aplicação em suas atividades-fins; tal medida lhe garantiria acolhimento pelo nosso sistema jurídico-constitucional. No entanto, alguns aspectos, a serem indicados, impedem-na de prosperar, uma vez que confrontam comandos constitucionais vigentes.

No entanto, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), a renúncia de receita pelos entes políticos ficou condicionada ao atendimento de requisitos especiais por ela estabelecidos. O seu art. 14 dispõe que:

- "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

De acordo com a referida norma, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, tal como se pretende com a adoção da medida proposta no projeto.

Além disso, em se tratando da instituição de incentivos de caráter continuado, seria igualmente necessária a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais previstas no anexo a que se refere o § 1º do art. 4º da citada lei complementar, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

Note-se, enfim, que a proposição fere também o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República, pois não se reporta a nenhuma deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. A Lei Complementar n.º 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional inaugurada em outubro de 1988, exige, para a concessão do benefício fiscal referido no projeto de lei sob análise, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes a reunião do CONFAZ convocada para tal fim.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 543/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Ermano Batista,

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 545/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Simões, o Projeto de Lei nº 545/2003 "dispõe sobre apoio técnico e financeiro a municípios".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade do projeto, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A finalidade do projeto de lei em análise é estabelecer condições mediante as quais o Estado prestará apoio técnico e financeiro aos municípios e executará supletivamente ações e serviços de saúde, no âmbito do Programa Saúde da Família, em municípios de pequeno porte.

A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais orientadores da matéria. Com efeito, a partir da promulgação da Constituição de 1988, inaugurou-se no Brasil a implementação de um novo modelo de atendimento à saúde da população, caracterizado por sua universalidade e pela constituição de um sistema único, regionalizado e hierarquizado, envolvendo todos os entes federativos. A Lei Federal nº 8.080, de 1990, estabelece, em seu art. 17, III, que cabe ao Estado "prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde".

O projeto em tela prevê, especificamente, que o Estado auxilie os municípios mediante a disponibilização de profissionais de nível superior e com a realização direta de atividades próprias do setor de saúde nos municípios nos quais ainda não tenha sido efetivamente implantada a atenção básica à saúde da população.

O aprimoramento das ações e serviços de saúde prestados pelo poder público é fator indispensável à consolidação de nosso Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a proposição em análise se revela em perfeita harmonia com nossa ordem jurídico-constitucional.

Ressalte-se, por outro lado, que a matéria encontra-se na órbita da competência legislativa do Estado membro, por força do art. 24, XII, da Constituição da República. Não há, quanto ao tema, a reserva de iniciativa prevista no art. 66 da Constituição do Estado, sendo plena a iniciativa parlamentar nesse caso.

Aponte-se, todavia, que, tendo em vista o espírito de consolidação legislativa que deve orientar nossos trabalhos, a redação do projeto deve ser aprimorada, mediante sua incorporação ao Código de Saúde do Estado. Por essa razão propomos, a seguir, substitutivo com essa finalidade.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 545/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos ao art. 15 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 15 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.	4 [

- § 1º O Estado prestará apoio técnico e financeiro aos municípios e executará supletivamente ações e serviços de saúde.
- § 2º O Estado auxiliará a implantação do Programa Saúde da Família em municípios com população inferior a dez mil habitantes e sem condições de garantir a atenção básica à saúde, observado o disposto no § 1º.
- § 3º O auxílio a que se refere o § 2º poderá incluir a oferta de serviços de profissionais de nível superior, ocupantes de cargo público efetivo, bem como a de cursos de formação na área de saúde da família.".
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Ermano Batista,

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 567/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o diagnóstico precoce e o tratamento do câncer de próstata.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/4/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 192, c/c os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

No seu art. 1º, o projeto determina a manutenção, pelo Estado, das condições necessárias para a realização do diagnóstico precoce e do tratamento do câncer de próstata. O seu art. 2º assegura a realização de ações que incluem campanhas educativas, exames preventivos de rotina, laboratoriais e complementares, práticas que garantam orientação dos profissionais de saúde, tratamento medicamentoso e cirúrgico do paciente com câncer, além do acompanhamento psicológico e da assistência social a todos os pacientes e familiares.

O art. 3º do projeto prevê a participação dos hospitais conveniados. Por fim, o art. 4º determina que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Saúde, doações e outras fontes.

Todavia, cumpre ressaltar que já existe no universo normativo do Estado a Lei nº 4.098, de 1966, recepcionada pela Constituição da República, que estabelece normas de proteção, promoção e recuperação da saúde complementares ao Código Nacional de Saúde. Releva observar que, com o advento da nova Carta, foi editada a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080, de 1990), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, com a qual também se coaduna a lei estadual destacada.

Neste passo, convém transcrever o art. 2º da citada lei estadual, em razão da oportunidade do seu teor:

"Art. 2º - Cabe, precipuamente, à Secretaria de Estado da Saúde <u>planejar, coordenar, executar e orientar as medidas de caráter geral que visem à proteção e recuperação da saúde do indivíduo,</u> bem como promover e incentivar os estudos e pesquisas sobre problemas de interesse médico-sanitário no Estado.

Parágrafo único - A norma contida no artigo abrange a prestação, direta ou indireta, de assistência médica de qualquer natureza aos que não disponham de meios ou recursos para provê-la". (Grifos nossos.)

Da leitura do dispositivo, percebemos que o serviço postulado na proposição já se encontra previsto pela legislação em vigor. No que tange às campanhas educativas, cumpre ao Poder Executivo implementá-las, mediante decreto ou outra modalidade de ato administrativo. De fato, o exame preventivo de doença de natureza mais grave, a exemplo do câncer, é medida que vem sendo implementada pelo Serviço Único de Saúde - SUS - no Estado. Para tanto, basta que o usuário do serviço público de saúde, após submeter-se à consulta com o médico da especialidade no posto de atendimento do SUS, proceda à realização do exame preventivo que lhe for indicado na guia de encaminhamento emitida por aquele profissional.

A doutrina do direito aponta como características essenciais da lei a generalidade, a obrigatoriedade e o caráter de novidade no mundo jurídico. Se o projeto em estudo não traz novidade ao mundo jurídico, fica evidenciada a sua inocuidade. Desse fato decorre a sua antijuridicidade, já que é contrário ao direito legislar sobre tema já tratado em lei. Por ser contrário ao direito, não pode o projeto prosperar no universo jurídico vigente.

Também o princípio da razoabilidade, expresso no "caput" do art. 13 da Carta mineira, deve aqui ser destacado para respaldar o parecer desta Comissão. Ora, em nada se mostra razoável acionar o parlamento estadual para realizar processo legislativo do qual resulte a edição de lei inócua. É este o caso.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 567/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 573/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens de prevenção às DST, particularmente à AIDS, em eventos de massa e nos anúncios e programas que sugerem prática de sexo.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 5/4/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame torna obrigatória a divulgação de mensagem educativa ou preventiva sobre doenças sexualmente transmissíveis - DST - e sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS - em festas, festivais e "shows", bem como a inserção de frase advertindo sobre o contágio, nos anúncios e programas que sugerem a prática de sexo.

Contudo, a análise da matéria conduz à constatação de que suas disposições se apresentam elaboradas em termos bastante subjetivos, o que inviabiliza a sua efetiva transformação em lei no sentido estrito. De fato, resta-nos perquerir junto ao legislador o que se entenderia por anúncios e programas que sugerem a prática de sexo. Para alguns, mesmo a frase "faça uso de camisinha" já sugeriria a prática de sexo.

Na verdade, o grande problema do projeto é que ele busca trazer para o âmbito legal matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, por isso situada no campo de atuação institucional do Executivo. Realmente, a instituição de campanhas oficiais, independentemente do seu conteúdo, deve dar-se de acordo com as demandas sociais concretas, as quais variam segundo as contingências e as prioridades governamentais. E não poderia ser de outro modo, pois subordinar a deflagração de uma campanha a um provimento legislativo, com todas as delongas próprias de um processo de elaboração legislativa, tornaria inviável e extemporânea a campanha a ser empreendida.

Assim, não é compatível com o princípio constitucional da razoabilidade, inscrito no art. 13 da Carta Política mineira, vincular a instituição de uma campanha oficial a um provimento legislativo, mesmo porque é a própria Constituição do Estado que estabelece, no art. 10, inciso IV, e no art. 11, inciso II, que compete materialmente ao Estado, entre outras atribuições, difundir a seguridade social e a educação e cuidar da saúde. É este o caso do projeto sob análise.

Convém salientar a existência da Lei nº 12.296, de 13/9/96, que institui a Campanha Estadual de Prevenção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS - e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis, a ser desenvolvida nos estabelecimentos públicos de ensino e de saúde, nas repartições públicas, nas penitenciárias e em locais indicados pelas autoridades sanitárias competentes. A lei destacada relaciona os temas a serem abordados e determina que a campanha constará de promoção de palestras e debates, divulgação educativa por meio da imprensa, divulgação educativa na contracapa dos livros didáticos indicados para alunos do 1º e do 2º graus, confecção e distribuição de impressos relacionados com o objetivo da campanha, exibição de filmes, realização de debates e apresentação de depoimentos, estímulo ao uso de preservativos e materiais descartáveis indispensáveis à prevenção, orientação às famílias de pessoas contaminadas e às gestantes portadoras do vírus da AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis. A lei institui, ainda, o dia 1º de dezembro como Dia Estadual de Prevenção da AIDS.

Por outro lado, determinar que o custo das mensagens educativas ou preventivas seja suportado pelo promotor do evento fere o princípio da livre iniciativa, consagrado no "caput" do art. 170 da Constituição da República.

Como vemos, a matéria já se mostra devidamente disciplinada por norma jurídica, o que confere, ainda, à proposição sob análise o caráter antijurídico da inocuidade.

Em tempo, sendo a matéria geradora de despesa, ela encontra óbice também na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. No seu art. 15, a Lei de Responsabilidade Fiscal é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto no seu art. 16. Este dispositivo prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois subseqüentes. Deverão, também, ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como vemos, o projeto encontra obstáculos de natureza jurídica, constitucional e legal à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 573/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, Relator - Paulo Piau - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 601/2003

Comissão de Constituição e Justiça

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.037/2000, institui a Ouvidoria Estadual do Turismo e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/4/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo criar a Ouvidoria do Turismo, na condição de órgão auxiliar do Poder Executivo na fiscalização, recepção, tramitação e encaminhamento de sugestões, denúncias, propostas e atividades relacionadas ao setor do turismo no Estado.

Para tanto, cria o cargo de Ouvidor do Turismo, com remuneração equivalente à percebida por Secretário Adjunto de Estado, indicado pelo Conselho Estadual de Turismo, em lista tríplice, e nomeado pelo Governador do Estado.

A Ouvidoria contará com uma assessoria técnica, composta de servidores cedidos pelos demais órgãos e entidades da administração pública, a partir de proposta do Ouvidor.

Para atender às despesas decorrentes da sua execução, o projeto estabelece que elas correrão à conta de dotações consignadas na lei orçamentária do Estado.

Trata, pois, a proposição da organização administrativa e da criação de cargo de recrutamento amplo no âmbito do Poder Executivo.

Conquanto caiba à Assembléia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, entre elas a criação de cargos públicos e a estruturação de Secretarias de Estado, órgãos autônomos e entidades da administração indireta, a iniciativa de leis versando sobre tais assuntos, no caso, é reservada pela Constituição do Estado, no art. 66, III, ao Chefe do Poder Executivo. Constata-se, dessa forma, que a proposição em exame padece de vício formal de inconstitucionalidade.

Cumpre-nos destacar que, embora o art. 70, § 2º, da Constituição Estadual estabeleça que a sanção expressa ou tácita do Poder Executivo no processo legislativo supre o vício de iniciativa, não é esse o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, Corte responsável por guardar a Constituição da República. Inúmeras foram as decisões daquele colendo Tribunal ressaltando a inconstitucionalidade de leis com vício formal de iniciativa.

Ainda o art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual prevê que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. A despeito disso, o projeto, ao instituir a referida Ouvidoria, pretende criar, na estrutura do Poder Executivo, um órgão com competências e atribuições preestabelecidas, ferindo frontalmente o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 601/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 604/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.071/2002, cria a Ouvidoria da Saúde do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/4/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em suma, criar a Ouvidoria da Saúde do Estado, órgão auxiliar do Poder Executivo na fiscalização dos serviços de saúde, e estabelecer suas competências e atividades. Sua direção caberá ao Ouvidor da Saúde, a ser indicado pelo Conselho Estadual de Saúde, em lista tríplice, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. O projeto define, ainda, as atribuições do cargo e as condições para o seu exercício. Prevê, também, que a Ouvidoria terá uma assessoria técnica e que os servidores necessários ao seu funcionamento serão cedidos pelo Poder Executivo, a partir de proposta do Ouvidor.

Em que pese à nobre intenção do legislador de aprimorar o controle sobre o serviço de saúde estadual, bem como torná-lo mais eficiente, o projeto padece de vício formal e material de inconstitucionalidade. A criação de uma ouvidoria implica, necessariamente, a criação de um órgão vinculado ao Poder Executivo e o provimento de, pelo menos, um novo cargo público.

O art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual prevê que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a

organização e a atividade do Poder Executivo. A despeito disso, o projeto, ao instituir a Ouvidoria da Saúde, pretende criar, na estrutura do Poder Executivo, um órgão com competências e atribuições preestabelecidas, ferindo frontalmente o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

O projeto viola, ainda, regras expressas da Constituição Federal e da Estadual, que cuidam de estabelecer as iniciativas para a deflagração do processo legislativo. Nos termos do art. 66, III, "b" e "e", da Constituição mineira, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que verse sobre a criação de cargo da administração direta e a fixação da respectiva remuneração, bem como sobre a estruturação de Secretaria de Estado e órgão autônomo na esfera daquele Poder.

Cumpre-nos destacar que, embora o art. 70, § 2º, da Constituição Estadual estabeleça que a sanção expressa ou tácita do Poder Executivo no processo legislativo supre o vício de iniciativa, não é esse o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, Corte responsável por guardar a Constituição da República. Inúmeras foram as decisões do colendo Tribunal ressaltando a inconstitucionalidade de leis com vício formal de iniciativa. Sobre o assunto, registrem-se os seguintes acórdãos: ADIN nº 1.070 MC/MS, relator: Ministro Celso de Melo, publicada no "Diário da Justiça" de 15/9/95; ADIN nº 700, relator: Ministro Maurício Corrêa, publicada no "Diário da Justiça" de 24/8/2001.

Conclusão

Diante do exposto concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 604/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 609/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 609/2003, de autoria do Deputado Durval Ângelo, "define critérios e normas de fiscalização para a implantação, financiamento e execução do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infra-Estrutura em Município do Estado de Minas Gerais - Programa "Novo-SOMMA", instituído pelo Poder Executivo, que tem como gestor o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/4/2003, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

No momento, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Fundamentação

O projeto, em linhas gerais, estabelece uma série de regras de controle e fiscalização dos contratos de empréstimo firmados entre o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG - e os municípios mineiros, por força do Programa "Novo-SOMMA", que visa à modernização institucional e à ampliação da infra-estrutura das administrações locais. Seu objetivo é zelar pela lisura na formalização desses ajustes.

Justamente pelas finalidades do projeto, é de se concluir que seu conteúdo é inquestionavelmente válido. A competência na matéria, sem dúvida, é do Estado. A iniciativa parlamentar é igualmente possível, por força do art. 66 da Constituição Estadual.

Apenas um único reparo merece a proposição. O inciso II do art. 1º proíbe sejam firmados contratos com agentes públicos investigados e responsabilizados por irregularidades em licitações, na formalização de documentação ou na execução de projetos do Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios, denominado simplesmente SOMMA.

Como os termos do citado dispositivo são vagos, fica a impressão de que a mera responsabilização administrativa já serviria como entrave à contratação. Aliás, a responsabilização judicial, pendente de recurso, também se comporta nos termos da norma em análise.

No entanto, qualquer cidadão, inclusive os agentes públicos, só pode ser declarado culpado após sentença judicial transitada em julgado. Há, na ordem jurídica, um princípio de presunção de inocência, que deve ser aplicado a qualquer situação jurídica passível de punição, seja na esfera penal, seja na administrativa, seja na política.

Além do mais, quem perderá com a regra em comento será o próprio município, já que o "Novo-SOMMA" se destina a beneficiar tão-somente a administração municipal. Trata-se de caso típico de sanção institucional, que, em última análise, atinge os próprios cidadãos administrados, na condição de legítimos detentores do poder político e, com efeito, de interessados diretos no aprimoramento e na melhoria da administração pública. Esse entendimento, é bom dizer, não afasta a sanção administrativa, penal ou política que deve ser aplicada ao agente infrator, uma vez comprovada, pelos meios juridicamente cabíveis, a prática do ato ilícito.

O dispositivo em análise, portanto, também contraria o princípio da razoabilidade, positivado no art. 13 da Constituição mineira, e que impõe ao poder público, entre outras coisas, valer-se ao máximo do bom-senso, avaliando, ponderando e mensurando as conseqüências das suas decisões, para que sejam capazes de atender, da forma mais ampla possível, aos mais variados interesses da sociedade. Não é nada razoável impor sanções institucionais ao município e, em conseqüência, penalizar os cidadãos, quando o verdadeiro destinatário da punição deveria ser o agente público municipal.

Diante disso, apresenta-se, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 609/2003 com a seguinte Emenda nº

Suprima-se o inciso II do art. 1º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Weliton Prado - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 614/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 614/2003, do Deputado Célio Moreira, acrescenta dispositivo à Lei nº 10.419, de 16/1/91, que concede passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/4/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem como objetivo tornar obrigatório que, nos terminais rodoviários e nos pontos de parada de ônibus do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sejam afixados cartazes com o texto da Lei nº 10.419, de 1991, que modificou a redação do art. 1º da Lei nº 9.760, de 20/4/89. O projeto estabelece, também, as penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento dessa obrigação.

A matéria tem sido recorrente nesta Casa. Muitos têm sido os projetos apresentados com o objetivo de divulgar o conteúdo da legislação estadual. É o caso do Projeto de Lei nº 57/2003, já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, o qual obriga as repartições públicas a afixarem cartazes com o texto da Lei nº 10.379, de 1991, que reconhece como oficial em Minas Gerais a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Bastante oportuna foi a manifestação do relator do citado projeto no caso em questão, merecendo transcrição literal:

"O art. 5º que se pretende incluir na Lei nº 10.379, de 1991, visa a obrigar as repartições públicas a afixarem cópia da lei em local visível. Trata-se de uma estratégia eventualmente adotada pelo legislador para assegurar efetividade à lei, na medida em que amplia o conhecimento sobre a norma por parte dos eventuais interessados. Embora não se reconheça, em princípio, ofensa aos parâmetros de análise desta Comissão, quais sejam juridicidade, constitucionalidade e legalidade, faz-se necessário iniciar, nesta Casa, uma reflexão sobre esse tipo de estratégia. Não se pode deixar de observar que dispositivos dessa ordem revelam o paradoxo do sistema normativo: são introduzidos porque o legislador receia que a lei não venha a ser cumprida pelos órgãos públicos; mas como garantir que o dispositivo que determina a afixação de cópia da lei seja cumprido?".

A questão que envolve o projeto em análise é exatamente a mostrada na passagem transcrita: se o legislador edita determinada lei para fazer com que uma outra seja cumprida, não estaria ele, ao fim e ao cabo, criando mais uma lei, passível de ser, igualmente, descumprida? Na tentativa de se reduzir determinado problema, pode-se estar criando um outro. Daí o paradoxo, tão bem apontado pelo relator do Projeto de Lei nº 57/2003, Deputado Gustavo Valadares.

É bem verdade que não se verificam óbices estritamente jurídicos à tramitação do projeto. Mas, como o citado parecer demonstra, é preciso refletir sobre esse tipo de iniciativa legislativa. Não seria o caso de se tomarem medidas mais concretas para coibir o descumprimento da lei? Até porque a lei não passa de um comando geral e abstrato, que, a rigor, carece de ações concretas para surtir os desejados efeitos.

Assim, é importante lembrar que ao Legislativo são deferidas inúmeras competências para a concretização de medidas que busquem assegurar a efetividade da lei, sobretudo quando o seu descumprimento relaciona-se a algum tipo de omissão dos demais Poderes do Estado.

A Constituição do Estado está repleta de comandos dessa natureza, a começar pelo art. 54 e seus parágrafos, que autorizam a Assembléia Legislativa e qualquer de suas comissões a convocarem os agentes de cúpula da administração estadual para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado. Também está prevista a possibilidade de a Mesa da Casa encaminhar às referidas autoridades pedidos de informação por escrito, a fim de exigir explicações sobre assuntos relacionados às suas atribuições institucionais.

Ademais, é competência privativa da Assembléia Legislativa, nos termos do inciso XXXI do art. 62 da Carta Mineira, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, e, nos termos do inciso XXXIII do mesmo dispositivo, zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Tendo em vista que é dever do Legislativo zelar pela fiel observância das leis, é possível, ainda, que se desenvolvam campanhas publicitárias com vistas a divulgar o conteúdo da legislação estadual e, com efeito, esclarecer a população acerca de seus direitos. A TV Assembléia, nesse sentido, pode ser um veículo dos mais eficazes.

Não bastasse tudo isto, vale lembrar o cabimento de ações judiciais e o fato de que, embora estejam, por via de regra, sob a competência do Ministério Público ou dos entes privados, até mesmo os cidadãos podem ser impulsionadas pelo Legislativo, tal como tende a acontecer em decorrência das investigações realizadas por comissões parlamentares de inquérito - CPIs.

Assim, mesmo reconhecendo a validade jurídica do projeto em apreciação, julgamos oportuno aprofundar a discussão, na expectativa de se estar contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de controle da efetividade das leis. Não acreditamos que, para tanto, baste a publicação de uma nova lei determinando o respeito à lei anterior. Não se reduzem as distorções de determinado fenômeno mediante a criação de um outro semelhante, se não idêntico. Além do mais, não se deve apostar na lei, que é um comando abstrato, como o único instrumento para a resolução das tensões sociais.

De todo modo, o projeto em análise é válido, e, justamente por isso, propomos o seu aperfeiçoamento. O fato é que a gratuidade concedida aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, por meio da Lei nº 10.419, de 16/1/91, foi posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 32.649, de 13/3/91, da lavra do Governador do Estado. A dita regulamentação traz regras importantes sobre como os destinatários da lei devem proceder para desfrutar o benefício. Tais informações são essenciais para se atingir o objetivo do projeto.

Além disso, não se afigura razoável exigir a afixação de cartazes em pontos de parada de ônibus. São inúmeros os pontos, a considerar a grande quantidade de ônibus que circulam na região metropolitana.

Finalmente, impõem-se pequenos ajustes relativos à técnica legislativa. Por isso, ao final do parecer, propomos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 614/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, os seguintes §§ 2º, 3º e 4º:

"Art. 1º -

Parágrafo único - (vetado).

- § 2º Ficam os terminais rodoviários do transporte coletivo intermunicipal de passageiros obrigados a afixar cartaz contendo o texto que trata do benefício previsto no "caput" deste artigo, bem como dos procedimentos regulamentares necessários à sua obtenção.
- § 3º O cartaz referido no parágrafo anterior será afixado em local visível, próximo aos guichês de venda de passagens, terá as dimensões de, no mínimo, 30cm de altura por 40cm de largura e deverá ser impresso em tipos visíveis.
- § 4º O descumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará as seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) na primeira reincidência;
- III multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada posterior reincidência.".
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo - Durval Ângelo,

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 618/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar uma Superintendência Regional de Ensino, na estrutura da Secretaria de Estado da Educação, com sede no Município de Bom Despacho.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/4/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo a criação de uma Superintendência Regional de Ensino na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação, com sede no Município de Bom Despacho.

Todavia, tal matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual, no seu art. 66, III, "e", "in verbis":

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III -	do	Gov	ernad	lor (do	Esta	ido:	

.....

e) - a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo ou entidade da administração indireta;".

Vê-se, pois, que o projeto fere o dispositivo mencionado, contendo vício de natureza formal.

Finalmente, impõe-se ressaltar que a matéria não é objeto de autorização legislativa, conforme pretende estabelecer a proposição, uma vez que a criação de órgão no âmbito da administração pública dá-se efetivamente por lei.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 618/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo - Durval Ângelo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 630/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a criação da farmácia básica pública para paciente renal crônico em terapia renal substitutiva no Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 17/4/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe a esta Comissão examiná-lo, preliminarmente, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto pretende estabelecer a implantação de farmácia básica pública para atender os pacientes renais crônicos em terapia renal substitutiva no Estado.

Estatui a proposição, também, que a instalação das citadas farmácias deverá ocorrer em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, nas cidades onde existem centros de terapia renal substitutiva.

Dispõe o projeto que os medicamentos disponíveis para os pacientes constarão de uma cesta básica mínima de medicamentos, definida em conjunto pela Sociedade Brasileira de Nefrologia em Minas Gerais e pela Coordenadoria Estadual de Nefrologia e aprovada pelo Gestor Estadual de Saúde.

Por fim, o projeto estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotação orçamentária do órgão responsável pela política estadual de medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde, de convênios e de recursos oriundos de outras fontes.

Temos de considerar que a instituição do Sistema Único de Saúde acarretou significativas mudanças nas políticas públicas de saúde no Brasil, que vêm-se pautando pela descentralização e pelo prévio planejamento, elaborado de forma conjunta por todas as entidades da Federação.

Para tal mister, foi criada a Comissão Intergestores Tripartite, constituída, paritariamente, por representação do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde. A Comissão foi instituída pela Portaria nº 1.180, de 1991, conforme a Resolução nº 2, de 1991, do Conselho Nacional de Saúde, e constitui uma instância colegiada destinada a promover a negociação e a articulação entre os gestores dos três níveis de Governo visando à regulamentação e à operacionalização das políticas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Assim, a obrigatoriedade, instituída por lei em sentido estrito, de o Estado oferecer, isoladamente, determinado tratamento ou medicamento à população está em descompasso com os preceitos do Sistema Único de Saúde, contrariando a legislação federal que disciplina a matéria, na medida em que a definição da política de saúde no Estado, até mesmo no que tange à matéria em foco, ocorre por meio de negociação e de articulação da Comissão Intergestores Tripartite. Esta é que possui competência para, de forma planejada e articulada, definir as políticas de saúde em todos os níveis de Governo.

Verifica-se, também, que a proposição trata de matéria de cunho essencialmente administrativo, e o seu disciplinamento por meio de lei, além de desnecessário, revela-se sem cabimento sob o ponto de vista constitucional, pois a autoridade à qual a norma se dirige já se encontra revestida de competência para a prática de atos dessa natureza. O projeto em exame, portanto, constitui invasão do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, o que viola o princípio da separação dos Poderes.

Por último, verifica-se que a implementação das medidas previstas na proposição implicam geração de despesas, sem atendimento às exigências contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse caso, o art. 15 do citado diploma estatui que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda ao disposto no referido art. 16.

Temos consciência de que a matéria objeto do projeto em exame é de grande relevância e merece atenção especial do Estado. Entretanto, por apresentar insanável vício jurídico, somos levados a adotar posicionamento contrário a que a matéria prospere nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 630/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Durval Ângelo - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 641/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe institui a obrigatoriedade de realização de exames de prevenção do câncer de intestino nos hospitais e centros de saúde da rede pública estadual.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/4/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 192, c/c os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

No seu art. 1º, o projeto determina a manutenção pelo Estado das condições necessárias para a realização do diagnóstico precoce do câncer de intestino, observada a competência de sua atuação por meio do SUS.

Já no seu art. 2º estabelece que a realização de ações de diagnóstico precoce inclui a divulgação de informação sobre a doença, até mesmo em contas de água e de energia elétrica, e a prática do exame de sangue específico para detectar a doença, mesmo quando da realização dos exames de rotina.

Todavia, cumpre ressaltar que já existe no universo normativo do Estado a Lei nº 4.098, de 1966, recepcionada pela Constituição da República, que estabelece normas de proteção, promoção e recuperação da saúde complementares ao Código Nacional de Saúde. Releva observar que, com o advento da nova Carta, foi editada a Lei Orgânica da Saúde, Lei Federal nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, com a qual também se coaduna a lei estadual destacada.

Nesse passo, convém transcrever o art. 2º da citada lei estadual, em razão da oportunidade do seu teor:

"Art. 2º - <u>Cabe, precipuamente, à Secretaria de Estado da Saúde planejar, coordenar, executar e orientar as medidas de caráter geral que visem à proteção e recuperação da saúde do indivíduo, bem como promover e incentivar os estudos e pesquisas sobre problemas de interesse médico-sanitário no Estado. (Grifos nossos.)</u>

Parágrafo único - A norma contida no artigo abrange a prestação, direta ou indireta, de assistência médica de qualquer natureza aos que não disponham de meios ou recursos para provê-la."

Da leitura do dispositivo percebemos que o serviço postulado na proposição já se encontra previsto pela legislação em vigor e que qualquer disciplina mais específica sobre a matéria está a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, órgão administrativo coordenador e executor desse tipo de providência. Ressalte-se que o exame preventivo de doença de natureza mais grave, a exemplo do câncer, é medida que vem sendo implementada pelo Serviço Único de Saúde - SUS - no Estado. Para tanto, basta que o usuário do serviço público de saúde, após submeter-se à consulta com o médico daquela especialidade junto ao posto de atendimento do SUS, proceda à realização do exame preventivo que lhe for indicado na guia de encaminhamento emitida por aquele profissional da medicina.

A doutrina do direito aponta como características essenciais da lei a generalidade, a obrigatoriedade e o seu conteúdo de novidade no mundo jurídico. Se o projeto em estudo não traz novidade no mundo jurídico, fica evidenciada a sua inocuidade. Desse fato decorre a sua antijuridicidade, já que é contrário ao direito legislar sobre tema já tratado em lei. Por ser contrário ao direito não pode o projeto prosperar no universo jurídico vigente.

Também o princípio da razoabilidade, expresso no "caput" do art. 13 da Carta mineira, deve aqui ser destacado para respaldar o parecer deste relator. Ora, em nada se mostra razoável acionar o parlamento estadual para dar prosseguimento ao processo legislativo do qual resultará a edição de lei inócua.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 641/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira - Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 655/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.060/2002, dispõe

sobre a política estadual de arquivos.

Publicada em 26/4/2003, a matéria foi distribuída a esta Comissão para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A matéria se insere entre aquelas reservadas pela Constituição Federal como da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, por força do comando estabelecido no art. 24 da Lei Maior, nos seus incisos VII, VIII e IX. De fato, a política estadual de arquivos constitui-se em instrumento político e administrativo de proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico do Estado, bem como de responsabilização por dano a bens e direitos relativos a esses valores, questões intrínsecas à educação, à cultura e ao ensino no Estado.

Também a competência material prevê, nas três esferas de governo, a implementação de ações voltadas para a conservação do patrimônio público, a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como o impedimento da evasão, da destruição e da descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, conforme dispõe o art. 23, incisos I, III e IV, também da Constituição Federal.

No exercício da sua competência legislativa concorrente, a União promulgou a Lei nº 8.159, de 8/1/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Essa norma geral determinou, nos seus arts. 17 e 21, que a administração da documentação pública ou de caráter público é competência das instituições arquivísticas respectivas de cada ente federado e que legislação específica de cada um desses entes definirá os critérios de organização e vinculação dos seus arquivos, bem como a gestão e o acesso aos documentos.

No exercício da sua competência legislativa suplementar, o Estado, por via do órgão legislativo competente, apresenta o projeto de lei sob análise, que busca adequar a disciplina da matéria no âmbito do território mineiro às normas gerais emanadas pela União, suplementando-as no que cinge aos aspectos específicos da proteção de seus bens de valor histórico, artístico e cultural, quer sejam eles documentos, quer obras.

Outrossim, a disciplina da matéria no contexto da Lei nº 11.726, de 30/12/94, que estabelece a política cultural do Estado, atribui ao tema tratamento dependente e subordinado ao aspecto genérico que a lei enfoca, em dissonância com o contexto autônomo que lhe atribuiu a norma geral da União que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

Nesse ponto, cumpre salientar que o Conselho Estadual de Arquivos - CEA -, mencionado no art. 14 do projeto, teve a sua criação prevista no art. 83 da citada Lei nº 11.726, de 1994, fato esse que não deve ser omitido no projeto, por constituir referência tanto para o legislador, quanto para o intérprete e o aplicador da lei; todavia, as competências do Conselho, órgão vinculado ao Poder Executivo, cabem privativamente a esse Poder, sob pena de vício de iniciativa. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 1, supressiva do art. 14 do projeto.

Por outro lado, a obrigatoriedade de reunião periódica dos membros do Conselho e a responsabilidade do seu Presidente pela convocação dessas reuniões, questões previstas no art. 15 do projeto, constituem matéria de natureza regimental do Conselho; não devem, portanto, ser objeto de lei no sentido estrito. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 2, que suprime o referido artigo.

Feitos os ajustes propostos, verificamos que nada obsta à tramitação do Projeto de Lei nº 655/2003, no que tange à competência estadual e à iniciativa do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n^o 655/2003 com as seguintes Emendas n^o s 1 e 2.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 14.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 15.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo - Durval Ângelo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 673/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instalação de sistemas de vídeo em asilos e clínicas para idosos.

Publicada em 8/5/2003, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos da art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição ora analisada tem por objetivo obrigar as clínicas geriátricas (assim entendidas as casas de repouso, as clínicas, os asilos e as demais instituições destinadas ao tratamento médico e à assistência social do idoso) a instalar sistemas de vídeo em suas dependências.

A medida visa a coibir atos de violência praticados contra os idosos, mediante a gravação e o registro em vídeo das ações das pessoas envolvidas nos processos de tratamento e assistência aos idosos.

A violência vem assumindo tais proporções em nossa sociedade que a busca de soluções para o problema é preocupação constante do poder público e dos cidadãos.

Não obstante, no caso em análise, a solução apontada infringe preceito constitucional.

Ocorre que a instalação do mencionado sistema de vídeo atentaria contra o direito à privacidade de que trata o inciso X do art. 5º da Constituição da República, "in verbis":

" Art. 5º -

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação:".

Tais direitos, embora já reconhecidos de longa data no ordenamento jurídico pátrio, foram explicitados no texto constitucional e reforçados pela garantia de indenização.

Entendemos que a instalação de sistema de vídeo nos lugares mencionados, embora sejam locais de vida coletiva, atentaria contra a privacidade das pessoas que neles residem ou recebem tratamento.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 673/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Gustavo Valadares - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 678/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre bloqueador de celulares em presídios, casas de detenção, penitenciárias, cadeias e distritos policiais e dá outras providências".

Publicada em 8/5/2003, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise obriga o Poder Executivo a instalar bloqueador de sinais de radiocomunicações - BSR - nas penitenciárias, casas de detenção, presídios, distritos policiais e cadeias públicas do Estado. O projeto estabelece critérios sobre a antena a ser utilizada, a potência e as faixas de radiofreqüência. Dispõe, ainda, que o bloqueador não pode "interferir em radiofreqüências ou faixas de radiofreqüências fora dos limites estabelecidos para interferência com a finalidade de bloqueio dos sinais de radiocomunicações". Acrescenta que a ação do bloqueador deve ser eficaz para qualquer tecnologia aplicável aos serviços de radiocomunicação, e, por fim, prevê que o bloqueador deve ser resistente às condições ambientais externas.

A obrigatoriedade de se instalar bloqueador de celulares nas penitenciárias insere-se nas normas que regulam a execução penal, as quais são de legislação concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República.

A legislação sobre telecomunicações é privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição da República, sendo que à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - foi conferida a função de órgão regulador das telecomunicações pela Lei Federal nº 9.472, de 1997.

A Resolução nº 306, de 2002, da ANATEL, estabelece os requisitos mínimos para certificação e homologação de bloqueador de sinais de radiocomunicações - BSR. Já a Resolução nº 308, de 2002, do mesmo órgão, contém normas para uso do referido bloqueador, destinado a restringir o emprego de radiofreqüências ou faixas de radiofreqüências específicas para radiocomunicação em estabelecimento penitenciário, considerado o interesse público.

A instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações em todos os estabelecimentos penitenciários e congêneres do Estado se faz necessária e é imprescindível para coibir a comunicação entre os presos e o crime organizado, ora combatido pela força-tarefa em todo o território nacional.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n º 678/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Leonardo Moreira - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 706/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.068/2002, dispõe sobre a criação do Programa de Complementação Sócio-Educacional para os alunos da rede de ensino público Estadual - Projeto Escola Integral - e dá outras providências.

Publicado em 16/5/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto Escola Integral, programa destinado a prestar assistência aos alunos da rede de ensino público do Estado considerados em situação de risco social. O candidato ao programa será selecionado mediante critérios que avaliarão a situação socioeconômica familiar, o comportamento e o aproveitamento escolar do aluno, conforme análise a ser realizada conjuntamente pela direção da escola, pelo colegiado escolar e pela Associação de Pais e Professores.

O programa prevê regime de tempo integral nas escolas para os alunos selecionados, destinando um dos turnos para atividades de reforço e acompanhamento escolar, suplementação alimentar, prática esportiva, assistência psicológica e encaminhamento para atividade profissional.

Os recursos para custeio do programa constarão da dotação orçamentária das Secretarias de Educação e de Desenvolvimento Social e Esportes.

Em que pese a intenção do legislador, o projeto apresenta problemas irreversíveis de natureza jurídica e constitucional, conforme veremos a seguir.

A elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo pela Constituição Federal, haja vista o disposto no seu art. 21, inciso IX, que inclui a elaboração e a execução de planos de desenvolvimento social, entre outros. A Constituição mineira, por sua vez, no seu art. 11, que relaciona a competência material do Estado, prevê, nos seus incisos X e V, respectivamente, a realização de ações do Poder Executivo de forma a proporcionar os meios de acesso à educação e a combater fatores de marginalização mediante a integração social dos setores desfavorecidos. Nesse particular, destacamos três programas instituídos no âmbito da Secretaria da Educação: Programa de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente, cujas metas são: ampliar a cobertura e melhorar os serviços de educação (1º grau e pré-escolar), saúde, assistência social, cultura, esportes e todos os demais necessários ao desenvolvimento da criança e do adolescente, mediante coordenação e aperfeiçoamento da prestação desses serviços pelas entidades públicas, privadas, comunitárias e outras; Programa de Educação de Jovens e Adultos, cujos objetivos são: promover a inclusão social e a inserção no mercado de trabalho de jovens e adultos que não tiveram acesso à educação na idade própria, proporcionar condições para que essa parte da população construa sua cidadania e possa ter acesso à qualificação profissional e aumentar as taxas de escolarização; e o Programa Aprendizagem Interativa, cujas metas são: reduzir e combater em caráter permanente a evasão escolar e a repetência, regularizar a oferta de vagas em todos os níveis de ensino, capacitar profissionais da educação para tais modalidades de ensino e melhorar a qualidade do ensino. Também no âmbito da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social e Esportes foram criados programas voltados para a educação e a inserção social e profissional da criança e do adolescente. Como exemplo dessas ações destacamos o Programa Curumim - Atendimento Social e Educativo em Meio Aberto, que pode ser descrito como um programa de educação informal baseado no esporte, na recreação, na arte e no acompanhamento profissional. Inclui, ainda, formação profissional, complementação alimentar, inserção em escola formal de ensino e na comunidade. Acolhe crianças e adolescentes em situação pessoal e social de risco, na faixa etária de 4 a 17 anos. Além desse, a referida Secretaria criou, ainda, o programa de Preparação para o Mercado de Trabalho, cujo público-alvo são adolescentes em situação pessoal de risco e com idade entre 14 e 17 anos e meio. O programa é destinado ao encaminhamento desses jovens a cursos e treinamentos profissionalizantes, ressaltado o compromisso com a inserção na escola formal de ensino.

Esses são apenas alguns exemplos da impropriedade do instrumento normativo legal utilizado com crescente freqüência pelo Legislativo mineiro, inclusive mediante a apresentação de projetos de lei meramente autorizativos, com o objetivo, tão-somente de trazer para a agenda política temas cuja implementação constitui atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. É o que acontece com o projeto que ora analisamos, que contém uma autorização para que o Poder Executivo implemente uma ação que já está incluída em sua competência, o que denota o caráter inócuo da lei.

É importante ressaltar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos Deputados Estaduais. Este é o momento e o caminho corretos para que sejam criados programas e projetos de iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeitos inócuos e muitas vezes sem a menor condição de serem implementadas por falta de recursos. Ora, as rubricas orçamentárias dos diversos órgãos administrativos do Estado já se encontram totalmente comprometidas com programas e projetos prioritários e já definidos na lei do orçamento. Custear novas ações com as mesmas rubricas é prejudicar ou mesmo inviabilizar medidas priorizadas e já em fase final de implementação no exercício financeiro. Ressalte-se que o programa sob análise postula o comprometimento dos recursos de duas Pastas: a da Educação e a de Desenvolvimento Social e Esportes.

O Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação de Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos no seu orçamento, devem ser submetidos ao Legislativo. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da Administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Há ainda que se ressaltar a questão da viabilidade orçamentária na hipótese da implantação desse projeto. Caso o programa de escola em tempo integral seja implementado, haverá geração de despesas com contratação de pessoal, alimentação dos alunos, construção ou ampliação das instalações públicas de ensino, entre outras. Entretanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, editada em 4/5/2000, trouxe para o nosso ordenamento jurídico uma questão de extrema importância, que é o planejamento dos gastos públicos. Assim, ela prevê, em seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e de declaração do ordenador da

despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. De acordo com a citada lei, consideram-se não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências citadas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Assim, devem ser observados os imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e deve ser fortalecida a atuação parlamentar nas leis orçamentárias que passam obrigatoriamente pelo exame desta Casa. A discussão dessas leis é o momento certo para que os Poderes, harmonicamente, definam a alocação dos recursos públicos e priorizem as metas que pretendem alcançar. Este é o caminho para que esses programas ultrapassem o texto da lei e se tornem uma realidade social, com condições concretas de implementação. Ao contrário, a aprovação por esta Casa deste projeto de lei autorizativo apenas esvazia o papel do Parlamento e coloca no mundo jurídico mais uma norma sem condições de aplicabilidade por falta de previsão orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 706/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Leonardo Moreira - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 712/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 712/2003, do Deputado Leonardo Moreira, dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.453, de 22/1/91.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 17/5/2003, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para receber parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em exame é praticamente idêntico ao Projeto de Lei nº 28/2003, que foi retirado de tramitação em virtude de requerimento apresentado pelo autor. Sendo assim, este parecer reproduz os termos da manifestação desta Comissão sobre aquela proposição.

Manifesta o autor do projeto sua preocupação com a fixação de prazo nos contratos administrativos que delegam a particulares a prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal. Daí a proposta de nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.453, de 1991.

O citado dispositivo determina que:

"Art. 20. O delegatário de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal delegados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER - MG -, que estejam em plena execução na data desta lei, terá o contrato prorrogado por um ano e celebrará contrato de concessão pelo prazo estabelecido no Decreto nº 30.937, de 21 de fevereiro de 1990.".

O art. 1º do referido decreto dispõe que os contratos de concessão de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal têm vigência de dez anos, podendo ser sucessivamente prorrogados a critério do DER-MG.

As regras em vigor, na prática, fazem com que a delegação dos serviços de transporte coletivo não tenha limites. Diante disso, a proposição, ao dar nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.453, de 1991, estabelece que a delegação de tais serviços terá vigência de cinco anos, prorrogáveis por igual período, vedadas novas prorrogações e a transferência de contratos. Acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 20, segundo o qual o DER-MG promoverá a abertura de processo licitatório no prazo de 180 dias do vencimento da delegação, observando-se o mesmo prazo para a realização de licitação para as concessões já vencidas.

Nota-se claramente que o projeto atende a uma das características marcantes dos contratos administrativos, a de que seu prazo de vigência seja sempre determinado. Trata-se de exigência expressa no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, lei federal de incidência nacional, também aplicável aos contratos de concessão e permissão de serviço público. Estes últimos, embora regidos pela Lei nº 8.987, de 1995, outra lei federal de caráter nacional, são subsidiariamente disciplinados pela Lei nº 8.666, de 1993, nos termos do art. 124 desta última. Se isso não bastasse, o inciso II do art. 2º da citada Lei nº 8.987/95 conceitua o contrato de concessão de serviços públicos como a "delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade de seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado" (grifos nossos).

Não poderia ser diferente a solução jurídica, pois é da natureza dos contratos administrativos o prazo de vigência determinado. A administração pública deve agir de forma impessoal e bastante objetiva. Cuida ela de interesses que não estão sob sua disponibilidade, interesses alheios, de ordem pública. Ao zelar pelo interesse público, a administração deve dar, a todos que queiram e tenham condições para tanto, oportunidade real de com ela contratar. Essa é a razão pela qual Celso Antônio Bandeira de Mello cunhou o princípio da "indisponibilidade, pela Administração, do interesse público", uma das pedras angulares do regime jurídico aplicável às relações jurídicas, de que faz parte o poder público ("Curso de Direito Administrativo", 8ª ed. , 1996, p. 31). Não por outra razão é que o "caput" do art. 37 da Constituição da República fixa, entre outros, o princípio da impessoalidade como uma das vigas mestras do mesmo regime jurídico-administrativo. Nessa linha de raciocínio, conclui Rui Cirne Lima que "administrar é a atividade de quem não é senhor absoluto" ("Princípios da Administração Pública," 3ª ed., 1954, p. 63).

Por todos esses motivos, os contratos administrativos devem ter prazo certo, de modo a permitir que os cidadãos se alternem na formalização de negócios com os poderes públicos. Quer-se evitar, acima de tudo, a patrimonialização do espaço público, a apropriação, por determinado grupo de pessoas, de bens e serviços pertencentes à coletividade.

Ademais, essa alternância amplia a competitividade. Se de tempos em tempos se faz nova licitação e se abre uma nova concorrência, é natural que os particulares que se candidatam a contratar com o poder público se preparem cada vez melhor para vencer a disputa desencadeada no

certame licitatório. A conseqüência inevitável é a melhoria na qualidade dos serviços públicos delegados a particulares. Atende-se, com efeito, a outra diretriz constitucional do maior relevo, qual seja, o princípio constitucional da eficiência, previsto no "caput" do art. 37 da Carta política de 1988.

No entanto, o prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, tal como fixado no projeto, é por demais exíguo. É sabido que a concessão e serviço público, sobretudo em se tratando de transporte coletivo, exige altíssimos investimentos por parte das concessionárias. Por outro lado, o capital investido na compra de equipamentos e demais bens necessários à prestação do serviço é ressarcido na cobrança das tarifas. Se o prazo do contrato for curto, o valor da tarifa certamente será mais alto, a fim de possibilitar o ressarcimento do prestador do serviço. Dessa forma, quanto mais longos os prazos do contrato, mais módica será a tarifa. Trata-se, em última análise, de uma proteção ao próprio usuário dos serviços concedidos.

Além disso, é preciso reconhecer que não é tarefa simples antever o prazo pelo qual um contrato de concessão deve vigorar. Às vezes, determinado prazo se afigura razoável numa dada conjuntura econômica, mas, com a variação no preço dos insumos e bens usados na execução contratual, torna-se inevitável ampliar ou restringir a duração do ajuste. Por isso, a fixação do prazo deve ficar por conta do administrador público, evitando-se, assim, o desnecessário engessamento da máquina administrativa.

Com efeito, ao legislador compete apenas deixar clara a necessidade de que o contrato tenha prazo certo e estabelecer diretrizes quanto à sua prorrogação. Atende-se, dessa maneira, às exigências do já citado princípio constitucional da eficiência. Como anota Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a noção de eficiência se refere, em especial, "ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público" ("Direito Administrativo", 11ª ed., 1999, p. 83). O não-engessamento da ação administrativa certamente permitirá que se alcancem melhores resultados na tutela dos interesses públicos.

Além do mais, o parágrafo único do art. 20, assim como previsto no projeto, é desnecessário, porque o dever de licitar já se encontra genericamente previsto no art. 2º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e o § 3º do art. 42 da citada lei ainda dispõe que "as concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro meses".

Finalmente, por uma questão de técnica legislativa, não se deve mencionar expressamente na lei o nome do órgão administrativo responsável pelo exercício das funções por ela estabelecidas. Se o órgão é posteriormente extinto ou tem sua nomenclatura alterada, fica a idéia de que nenhum outro órgão ou entidade poderá exercer as atribuições legalmente previstas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 712/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 10.453, de 22 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 20 - A delegação dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros terá vigência por prazo determinado, prorrogável três vezes, por igual período.

Parágrafo único - O Poder Executivo fixará o prazo de vigência da delegação referida no 'caput' deste artigo.'".

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 719/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 719/2003, do Governador do Estado, revoga o art. 22 da Lei nº 5.945, de 11/6/72; a Lei nº 6.565, de 17/4/75; o art. 12 da Lei nº 8.019, de 23/7/81; a Lei Delegada nº 35, de 28/8/85; a Lei nº 9.532, de 30/12/87; o art. 5º da Lei nº 10.945, de 27/11/92; a Lei nº 13.434, de 30/12/99; a Lei nº 13.533, de 11/5/2000, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública para receber parecer.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto em epígrafe revoga uma série de normas da legislação estadual que tratam do apostilamento. A matriz normativa encontra-se no art. 22 e parágrafos da Lei nº 5.945, de 11/6/72. Os demais dispositivos e leis que estão sendo revogados igualmente cuidam da matéria, ora se referindo a categorias específicas de servidores, ora promovendo alterações pontuais no citado dispositivo.

Perpetrada a revogação das normas em referência, não mais haverá que se falar em apostilamento no âmbito do Executivo Estadual. Certamente por isso, o projeto preocupa-se com a fixação de regra de transição. No § 1º do art. 1º fica assegurado ao servidor ocupante de

cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração, proporcional ou integral, do seu cargo em comissão, desde que preencha, até 31/12/2003, os requisitos de obtenção do benefício, nos termos da legislação atual.

Outra importante alteração diz respeito à recomposição da estrutura de vencimento do servidor apostilado, de que tratam os §§ 2º e 3º do mesmo art. 1º. Assim, o valor de apostilamento em si, ou seja, o acréscimo por ele representado em relação ao vencimento do cargo efetivo, fica transformado em parcela remuneratória e passa a ter a natureza jurídica de vantagem pessoal.

Tal parcela será atualizada apenas quando houver revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, ainda que haja reajuste específico para o cargo comissionado em que se deu o apostilamento.

Essas mudanças, além de inseridas no campo da discricionariedade política, encontrariam justificativa no § 3º do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 20, de 15/12/98. Afinal, esse dispositivo determina que sejam os proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação. A partir de então, ficou a idéia, ainda que não muito nítida, de que o servidor apostilado não pode mais se aposentar no respectivo cargo em comissão, e sim no cargo efetivo. O acréscimo representado pelo apostilamento, em razão disso, deveria ser transformado em vantagem pessoal; em outras palavras, em parcela que compõe, ao lado do vencimento e de outros adicionais e gratificações a que fizer jus, a estrutura remuneratória do servidor. Em conseqüência disso, impede-se que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor incidam sobre o valor do apostilamento. A economia para os cofres públicos é instantânea.

De acordo com o § 4º do art. 1º do projeto, as mudanças ora comentadas são válidas para todos os servidores do Executivo, até mesmo para os que já foram apostilados.

Já o art. 2º da proposta provavelmente pretende tornar mais atraente para o servidor a ocupação de cargos comissionados, sobretudo com o fim do apostilamento. Os servidores efetivos, nomeados para cargo em comissão, poderão optar por receber a remuneração correspondente a este último ou a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de 20%.

O parágrafo único do citado dispositivo deixa claro que essa parcela, de 20%, não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem e não se incorporará à remuneração ou ao provento do servidor. Segue-se, à risca, o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 4/6/98, que proíbe a incidência de vantagens sobre vantagens, qualquer que seja a sua natureza.

Em linhas gerais, as alterações propostas estão no âmbito de competência legislativa do Estado, por se tratar de matéria atinente aos seus servidores. Além disso, a iniciativa do Governador do Estado é plenamente justificável, à luz do art. 66 da Carta política estadual. Quanto ao conteúdo, a matéria não encontra óbices constitucionais, estando inserida no campo da discricionariedade legislativa do parlamento estadual.

Apenas pequenos reparos merece a proposta em exame. É necessário que se amplie, ainda que ligeiramente, o prazo de apostilamento previsto no projeto, dada a sua exigüidade. Resguarda-se, um pouco mais, a chamada expectativa de direito.

Propõe-se, também, a revogação do art. 54 da Lei nº 11.406, de 26/1/94, que determina que o servidor que retorna ao seu cargo efetivo continue cumprindo a jornada de trabalho do cargo em que se apostilou, situação esta totalmente irreal.

Finalmente, afigura-se importante estabelecer regras específicas para a categoria dos professores, em especial para os Diretores de Escola, não só em razão das especificidades de suas atribuições, mas também como forma de valorizar o magistério.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 719/2003 com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e ao detentor de função pública, também contado, neste último caso, o tempo anterior à equiparação a que se refere a Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, o direito de continuar percebendo a remuneração, proporcional ou integral, do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação então vigente, desde que implemente os requisitos para a obtenção do referido benefício até 31 de janeiro de 2004.".

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 5º :

"Art. 1º -

§ 5º - No caso de Diretor de Escola da rede pública de ensino estadual, o prazo de apostilamento a que se refere o § 1º deste artigo se estenderá até a data em que findar o respectivo mandato, nos termos da norma em vigor na data de publicação desta lei.".

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica revogado o art. 54 da Lei nº 11.406, de 26 de janeiro de 1994.".

Acrescente-se onde convier:

"O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.434, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

⁴Art. 1^o -

Parágrafo único - Ao servidor que tenha exercido ou esteja exercendo cargo em comissão para o qual tenha sido designado ou nomeado nos termos das leis referidas no "caput" deste artigo, fica assegurada a continuidade da percepção dos vencimentos, gratificações e demais vantagens inerentes ao cargo, na seguinte forma:

I - valor integral, em caso de exercício do cargo por seis anos completos;

II - valor correspondente a 1/6 do vencimento do cargo em comissão, por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício, a ser somado ao vencimento do cargo efetivo a título de vantagem pecuniária'.".

Sala das Comissões, 27 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 722/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 722/2003 altera dispositivos da Lei Delegada nº 109, de 30/1/2003, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Cumpre, agora, a esta Comissão examinar o projeto quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, "a" e "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise relaciona os cargos de provimento efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - e estabelece que seu regime jurídico é único e tem natureza de direito público. Com relação aos cargos de provimento em comissão, relacionados nos Anexos I e II da Lei Delegada nº 109, de 2003, a proposição cria 23 cargos na estrutura intermediária do IPSEMG, cuja lotação e identificação será feita por decreto, além de quatro Funções Gratificadas de Gerente e 23 de Coordenador, indicando as unidades administrativas a que são destinados. À estrutura orgânica estabelecida pelo art. 3º da Lei Delegada nº 109, a proposição acrescenta cinco divisões e transforma a Divisão de Psicologia em Divisão de Saúde Mental.

O projeto fixa, ainda, limite para o valor recebido mensalmente pelo Médico e pelo Crurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Instituto credenciados para a prestação de serviços adicionais em regime de pró-labore e obriga a publicação mensal da relação dos profissionais, da justificativa e dos valores pagos.

Ao relacionar, no seu anexo, os cargos de provimento efetivo, bem como a composição numérica da classe, o nível de escolaridade e o símbolo de vencimento, a proposição em tela estabelece o quadro de pessoal em funcionamento no Instituto. Embora apresente cargos com denominação inadequada, busca relacionar o grupo de servidores que efetivamente exercem suas atividades no Instituto.

Com relação aos cargos comissionados, a Lei Delegada nº 109, de 2003, ao promover um enxugamento na estrutura orgânica do IPSEMG, extinguiu um número de cargos superior ao necessário, comprometendo, com isso, o atendimento prestado pela entidade. Para resolver esse problema, a proposição em análise cria não apenas divisões na estrutura do órgão, mas também os cargos necessários para garantir a eficiência na prestação dos serviços.

Essas modificações são, portanto, importantes para garantir a continuidade do atendimento prestado pela autarquia com a eficiência que deve caracterizar todas as atividades da administração pública. Por isso, é conveniente e oportuna a tramitação do projeto de lei em tela nesta Casa Legislativa.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1 com a finalidade de corrigir problema detectado no art. 4º da proposição. A convalidação pretendida tem como finalidade sanar vício detectado no concurso público realizado em 2000, em decorrência do qual foram nomeados 108 servidores sem a devida correspondência no número de cargos vagos. A citada emenda promove a criação desses cargos, deixando que a convalidação seja feita por meio de ato administrativo de efeito retroativo, conforme determina a doutrina jurídica.

Concordamos também com a Emenda nº 2, apresentada pela referida Comissão, que trata dos dispositivos que regulamentam a prestação de serviços adicionais em regime de pró-labore por Médico e Cirurgião-Dentista integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto. O projeto pretende alterar a redação do Estatuto do IPSEMG, mas como este foi tratado em decreto, a alteração pretendida não encontra amparo na técnica legislativa. Para promover a adequação, a Emenda nº 2 determina que os arts. 5º, 6º e 7º, que tratam de um mesmo assunto, passem a integrar o art. 50 da Lei nº 9.380, de 1986, que dispõe sobre o credenciamento de profissionais pelo IPSEMG.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 722/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Pimenta - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 722/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa, por meio da Mensagem nº 62/2003, o Projeto de Lei nº 722/2003, que dispõe sobre o Quadro de Cargos do IPSEMG, altera dispositivos da Lei Delegada nº 109, de 30/1/2003, e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando as Emendas nºs 1 e 2.

Posteriormente, a proposição foi apreciada quanto ao mérito pela Comissão de Administração Pública. A comissão opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da comissão anterior.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Durante a discussão, o Deputado Chico Simões apresentou sugestão de subemenda à Emenda nº 2, a qual foi acatada por este relator e aparece ao final deste parecer.

Fundamentação

Cabe à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em razão da matéria compreendida em sua denominação e objeto, a apreciação do projeto em tela, conforme o disposto no art. 102, VII, alínea "d", do Regimento Interno.

A proposição sobre a qual ora nos debruçamos relaciona os cargos de provimento efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - e estabelece que seu regime jurídico é único e tem natureza de direito público.

A proposição acrescenta aos cargos de provimento em comissão, relacionados nos Anexos I e II da Lei Delegada nº 109, de 30/1/2003, 23 cargos na estrutura intermediária do IPSEMG, cuja lotação e identificação serão feitas por decreto, além de 4 funções gratificadas de gerente e 25 de coordenador, indicando as unidades administrativas a que são destinadas.

São ainda criadas pela proposição, conforme estabelecido pela citada Lei Delegada, a Divisão de Apoio aos Órgãos Colegiados, subordinada à Presidência, as Divisões de Contencioso e Consultoria, ligadas à Procuradoria; a Divisão de Registro e Controle de Contratos, na Superintendência de Gestão; e a Divisão de Contas da Saúde, subordinada à Diretoria de Saúde. Além disso, transforma a Divisão de Psicologia em Divisão de Saúde Mental.

Está prevista, também, a alteração do art. 157 do Estatuto do IPSEMG, aprovado pelo Decreto nº 26.562, de 19/2/87, alterado pelo Decreto nº 37.870, de 18/4/96, estabelecendo a possibilidade de o médico e o cirurgião-dentista do Quadro de Pessoal do Instituto serem credenciados para a prestação de serviços adicionais em regime de pró-labore. Fixa, dessa forma, o limite mensal para o valor a ser pago ao profissional e obriga que sejam publicadas mensalmente a relação dos profissionais, bem como a justificativa e os valores a eles pagos.

Por último, em seu art. 4º, a proposição convalida a nomeação de 108 servidores aprovados no concurso público a que se refere o Edital nº 1, de 31/3/2000.

Os aspectos constitucionais, legais e o próprio mérito já foram largamente abordados pelas comissões anteriores, oportunidade em que foram feitos os devidos ajustes com as respectivas emendas apresentadas.

Com efeito, conclui-se, pelos pareceres anteriormente exarados, que busca o Chefe do Executivo, com a proposição em pauta, dotar a autarquia em questão de uma eficiência à altura de sua demanda, visto que o IPSEMG constitui peça basilar na prestação de serviços de saúde no Estado.

Fundamentado em sua Mensagem, o Governador, ao criar os citados cargos e divisões na estrutura do IPSEMG, o fez para ocupar a lacuna deixada pela extinção dos cargos, agora considerada demasiada, levada a efeito pela citada Lei Delegada nº 109, de 2003, o que comprometeu seriamente a administração e o atendimento da entidade.

De fato, constatamos que o projeto em análise não inova na criação de cargos, simplesmente reintroduz cargos que foram aleatoriamente extintos, não ensejando, por conseguinte, novas despesas para os cofres públicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n^{o} 722/2003, no 1^{o} turno, com as Emendas n^{o} s 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Subemenda n^{o} 1 à Emenda n^{o} 2, a seguir apresentada:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 2

Acrescente-se ao art. 50 a que se refere o art. 5º do projeto de lei em epígrafe o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 5º		
'Art. 50		

§ - Fica proibida qualquer remuneração a título de pró-labore nos procedimentos executados pelos profissionais credenciados em regime ambulatorial nas dependências do IPSEMG.'.".

Sala das Comissões, 30 de junho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Gil Pereira, relator - Sebastião Helvécio - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 727/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o Projeto de Lei nº 727/2003 dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da matéria Economia Pessoal nos currículos do ensino fundamental das escolas estaduais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise obriga as escolas estaduais a incluir, nos currículos do ensino fundamental, a disciplina Economia Pessoal.

No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, registre-se que a Constituição da República prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino.

Dessa forma, faz-se necessário distinguir entre duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional - e que são de domínio exclusivo da União - e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição da República.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394, de 1996). Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Conclui-se, assim, que a inclusão do conteúdo pedagógico relacionado à economia pessoal no currículo das escolas de ensino fundamental não encontra óbice de natureza legal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Contudo, há que se ressaltar que o art.15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Em decorrência, o projeto deve zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e com os direitos de alunos e professores.

Ressaltamos, assim, a necessidade de profunda análise a ser realizada pela Comissão de Educação sobre o impacto que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar irá causar na autonomia pedagógica da escola e sobre a possibilidade de que a excessiva carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo acabe por se tornar impraticável.

A Emenda nº 1, que apresentamos a seguir, tem o objetivo de substituir a expressão "matéria" por "conteúdo", para possibilitar que o conteúdo sobre economia pessoal possa ser transmitido por professores em exercício nas escolas, sem a necessidade da contratação de profissionais específicos, com o conseqüente aumento de despesas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 727/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a palavra "matéria" por "conteúdo".

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Durval Ângelo - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 739/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 65/2003, fez remeter a esta Casa o Projeto de Lei nº 739/2003, que dá a denominação de Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 24/5/2003, vem a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, atendendo ao disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição em comento de lei ordinária encaminhada a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo com vistas a alterar a denominação da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, para harmonizá-la com as suas novas atribuições implementadas pela Lei Delegada nº 54, de 29/1/2003.

À Secretaria cujo nome se pretende alterar passaram a integrar as Universidades do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

Com efeito, dentre as finalidades da Secretaria a que nos aludimos, encontra-se a de "incentivar o conhecimento científico e tecnológico mediante a pesquisa, a extensão e a formação de recursos humanos em nível universitário" (art. 2º, X, Lei Delegada nº 54) e "... o ensino superior estadual, segundo diretrizes do Conselho Estadual de Educação" (art. 2º, X, Lei Delegada nº 54).

A Constituição do Estado, ao elencar as competências do Governador em seu art. 90, V, atribui-lhe iniciar o processo legislativo.

No tocante às regras de iniciativa privativa, é oportuno salientar que o art. 66, III, "e", da Carta mineira estabelece a competência reservada ao Governador do Estado para dispor sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado. Assim, apenas o Chefe do Executivo desfruta da prerrogativa para modificar a estrutura dos órgãos e entidades vinculadas a esse Poder, incluindo aí a alteração da denominação de órgãos e cargos públicos, observados os princípios constitucionais.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência dessa Casa de dispor sobre a matéria, a espécie legislativa adequada e autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontra-se em harmonia com o ordenamento constitucional vigente. Em razão disso, inexiste óbice jurídico que possa impedir a tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 739/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Durval Ângelo.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 741/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 741/2003 visa a autorizar o Poder Executivo a fazer reverter à Sociedade de São Vicente de Paulo do Município de Frutal o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 24/5/2003, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para o seu exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

Trata a proposição em tela de fazer reverter ao patrimônio da Sociedade de São Vicente de Paulo do Município de Frutal imóvel anteriormente doado ao Estado pela entidade para a construção de um ginásio orientado para o trabalho, o que, todavia, não se concretizou.

O encargo é modalidade do ato jurídico que aparece, ordinariamente, nos negócios gratuitos e restringe a vantagem do beneficiado por força de uma obrigação que lhe é imposta. O não-cumprimento dessa obrigação fundamenta a retomada ou a reversão do bem doado.

Descumprida a obrigação, uma das prerrogativas da entidade donatária é interpor em juízo ação reivindicatória e retomar judicialmente o bem. Entretanto essa retomada pode ser amigável, conforme haja interesse na devolução e na aceitação do objeto do contrato de doação. Ocorrendo essa composição, as partes, por instrumento público, promovem a extinção do contrato de doação, com o conseqüente registro futuro junto ao Cartório Imobiliário.

Mas mesmo que haja acordo, somente por meio de lei autorizativa será possível atender à pretensão das partes (Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, art. 17, I). Essa, portanto, a razão fundamental que dá existência ao projeto de lei sob exame.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 741/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Durval Ângelo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 746/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o Projeto de Lei nº 746/2003, estabelece obrigatoriedade de redução, no Estado de tarifa para os consumidores de energia elétrica aos portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/5/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, Previdência e Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em virtude de decisão da Presidência de 2/4/2003, foi anexado à proposição em exame o Projeto de Lei nº808/2003, que dispõe sobre pagamento de tarifa mínima de consumo de energia elétrica a concessionário de serviço público na forma da lei.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise obriga a CEMIG a reduzir, em até 50%, a tarifa de energia elétrica no fornecimento a consumidores portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade. Para fazer jus ao benefício, o consumidor deve apresentar atestado médico à distribuidora, que verificará a consistência da solicitação. Estabelece, ainda, que o valor que deixará de ser recebido será distribuído proporcionalmente entre as demais classes de consumidores por ocasião do reajuste tarifário anual.

A Constituição da República determina, em seu art. 21, XII, "b", que competem à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Ainda na Carta Magna, o art. 22 estabelece como competência privativa da União legislar sobre energia.

A Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, em seu art. 9º, que a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão nela previstas, no edital e no contrato.

A tarifa cobrada dos consumidores pelo serviço de energia elétrica está prevista no contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, necessitando de concordância por parte do concessionário. O Estado não pode, portanto, alterar o valor a ser cobrado do consumidor por meio de lei.

Acrescente-se que o Projeto de Lei nº 808/2003, do Deputado Doutor Viana, anexado à proposição em tela por força do disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade porque assegura aos consumidores que tenham na família dependentes de aparelhos elétricos para sua sobrevivência o pagamento de tarifa mínima de energia elétrica.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 746/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Durval Ângelo - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 746/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o Projeto de Lei nº 746/2003, estabelece obrigatoriedade de redução, no Estado de tarifa para os consumidores de energia elétrica aos portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/5/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, Previdência e Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em virtude de decisão da Presidência de 2/4/2003, foi anexado à proposição em exame o Projeto de Lei nº808/2003, que dispõe sobre pagamento de tarifa mínima de consumo de energia elétrica a concessionário de serviço público na forma da lei.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise obriga a CEMIG a reduzir, em até 50%, a tarifa de energia elétrica no fornecimento a consumidores portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade. Para fazer jus ao benefício, o consumidor deve apresentar atestado médico à distribuidora, que verificará a consistência da solicitação. Estabelece, ainda, que o valor que deixará de ser recebido será distribuído proporcionalmente entre as demais classes de consumidores por ocasião do reajuste tarifário anual.

A Constituição da República determina, em seu art. 21, XII, "b", que competem à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Ainda na Carta Magna, o art. 22 estabelece como competência privativa da União legislar sobre energia.

A Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, em seu art. 9º, que a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão nela previstas, no edital e no contrato.

A tarifa cobrada dos consumidores pelo serviço de energia elétrica está prevista no contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, necessitando de concordância por parte do concessionário. O Estado não pode, portanto, alterar o valor a ser cobrado do consumidor por meio de lei.

Acrescente-se que o Projeto de Lei nº 808/2003, do Deputado Doutor Viana, anexado à proposição em tela por força do disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade porque assegura aos consumidores que tenham na família dependentes de aparelhos elétricos para sua sobrevivência o pagamento de tarifa mínima de energia elétrica.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 746/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Durval Ângelo - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 752/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Lúcia Pacífico, tem como objetivo restringir a comercialização de farinha de trigo com adição de produtos derivados de mandioca e dá outras providências.

Publicado em 29/5/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer preliminar quanto a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Vislumbra-se no projeto em estudo uma clara preocupação em impedir a comercialização de farinha de trigo com adição de ingredientes derivados de mandioca, especialmente farinha de raspa ou fécula. A proposição prevê que seja comercializada apenas a farinha de trigo produzida conforme os padrões determinados pela Portaria nº 354, de 18/7/96, do Ministério da Saúde.

A questão da mistura de farinha de raspa ou fécula na farinha de trigo é bastante polêmica. Dois Estados brasileiros (Paraná e Mato Grosso do Sul) tornaram obrigatória a adição de até 20% do subproduto da mandioca na farinha de trigo produzida pelos moinhos locais. Em recente estudo, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA - reconheceu tanto a viabilidade econômica como nutricional desse tipo de adição. As novas pesquisas daquela instituição mostraram que é possível adicionar até 20% de fécula de mandioca ao trigo usado no preparo do pão francês e até 25% ao utilizado no preparo de pães para hambúrguer e para outras finalidades. Tais estudos apontam, ainda, uma durabilidade maior dos produtos preparados com os subprodutos da mandioca. No caso dos pães, por exemplo, é possível o armazenamento com manutenção da qualidade pelo dobro do tempo.

Do ponto de vista jurídico, a acolhida do projeto em tela enfrenta resistência. Ao contrário do que ocorre com a adulteração de combustíveis (mencionados na justificação), em que se constata verdadeira fraude contra o consumidor, já que o produto vendido é impróprio para o consumo, aqui a situação é bem diferente. A comercialização tanto de fécula como de farinha de raspa não pode ser proibida, sob pena de flagrante violação ao art. 170 da Constituição da República. Cumpre esclarecer que a própria Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme consta do item 5 da Portaria nº 354, de 18/7/96, prevê a possibilidade de autorizar a adição de outros produtos na farinha de trigo, além daqueles tradicionalmente utilizados (glúten de trigo vital, farinha de soja ou de fava, etc.).

Assim sendo, não há como acolher, na forma original, a proposição em tela, visto que a legislação vigente não contém restrições à comercialização dos subprodutos da mandioca especificados no projeto. Não obstante, a mandioca é um produto genuinamente nacional e, conforme mostram os estudos da Associação dos Produtores de Amido de Mandioca - ABAM -, a mandiocultura emprega hoje 4 milhões de pessoas. Já a importação de trigo muitas vezes tem causado desequilíbrio na balança comercial brasileira em virtude da desvalorização da moeda nacional. Entretanto, como forma de preservar o direito do consumidor diante da comercialização de farinha de trigo adicionada com fécula ou o farinha de raspa, apresentamos, na conclusão do nosso parecer, o Substitutivo nº 1, a sequir apresentado.

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 752/2003 na forma do Substitutivo nº 1, abaixo.

Substitutivo nº 1

Dispõe sobre a comercialização de farinha de trigo com adição de subprodutos da mandioca e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A comercialização de farinha de trigo com adição de subprodutos de mandioca no Estado será precedida de autorização da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Serão impressas na embalagem do produto a que se refere o "caput" todas as informações de que trata o art. 6° da Lei Federal nº 9.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O fabricante de alimentos que utilizar o produto de que trata o art. 1º informará o consumidor acerca da matéria-prima empregada.

Art. 3° - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Ermano Batista - Durval Ângelo - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 754/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o projeto de lei em epígrafe institui, no Estado, a campanha de vacinação anual contra a pneumonia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 29/5/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece que a Secretaria de Estado da Saúde procederá à vacinação em massa da população economicamente ativa.

Envia comandos às Secretarias Municipais de Saúde para que estas informem a Pasta Estadual sobre a incidência da doença nos respectivos municípios e apresentem estudos que identifiquem o impacto da moléstia e suas derivadas nos gastos relacionados com a saúde.

Além disso, a proposição obriga a Pasta da Saúde a firmar convênios com as Secretarias Municipais de Saúde, determina que a aplicação da vacina será iniciada em toda a população com mais de 65 anos de idade; que posteriormente serão vacinadas as pessoas que estejam na faixa de idade produtiva, ou seja, entre 18 e 65 anos; e que, por fim, numa terceira fase, a vacinação será implementada em empresas da iniciativa privada e em repartições públicas.

Estabelece, ainda, o projeto que as Pastas da Saúde, a estadual e as municipais, farão ampla campanha de esclarecimento. Ademais, obriga a implementação da vacinação a partir do ano seguinte ao da entrada em vigor da lei, independentemente de outros programas de vacinação já existentes.

Finalmente, a proposição em análise obriga a Secretaria de Estado da Saúde a incluir a campanha na sua previsão de gastos para o ano seguinte ao da publicação da lei e a serem os recursos indicados pela referida Pasta previstos expressamente no Orçamento Geral da União do mesmo ano.

Em que pese à intenção do legislador, o grande problema do projeto é que ele busca trazer para o âmbito legal matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, por isso situada no campo de atuação institucional do Executivo. Realmente, a instituição de campanhas oficiais, independentemente do seu conteúdo, deve dar-se de acordo com as demandas sociais concretas, as quais variam segundo as contingências e as prioridades governamentais. E não poderia ser de outro modo, pois subordinar a deflagração de uma campanha a um provimento legislativo, com todas as delongas próprias de um processo de elaboração legislativa, tornaria inviável e extemporânea a campanha a ser empreendida.

Assim, não é compatível com o princípio constitucional da razoabilidade, inscrito no art. 13 da Carta mineira, vincular a instituição de uma campanha oficial a um provimento legislativo, mesmo porque é a própria Constituição do Estado que estabelece, no art. 10, inciso IV, e no art. 11, inciso II, que compete materialmente ao Estado, entre outras atribuições, difundir a seguridade social, a educação e cuidar da saúde. É esse o caso do projeto sob análise.

Além disso, cumpre trazer à colação as disposições contidas nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de

2000, que tornam não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não estejam acompanhadas de: "I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias". Como se vê a partir da leitura desses dispositivos, a inconstitucionalidade desponta, também, da ilegalidade do projeto, em face do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda no que tange ao aspecto jurídico-financeiro da proposição, é vedado o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual, por força do comando inscrito no art. 161, inciso I, da Constituição do Estado.

Outrossim, resta-nos destacar as falhas pontuais da proposição. Desse modo, os seus arts. 1º, 3º, 7º, 8º, 9º e 10 desacatam o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, ao enviarem comando para a Secretaria de Estado da Saúde, órgão da estrutura do Poder Executivo diretamente subordinado ao Governador do Estado e seu auxiliar na direção superior desse Poder. O art. 3º tem o agravante de obrigar a Secretaria de Estado da Saúde a firmar convênios com as Pastas municipais de saúde, em franca oposição disposto no art. 90, inciso XVI, que atribui ao Governador do Estado competência privativa para celebrar convênio com entidade de direito público ou privado. Já o art. 2º da proposição, ao enviar comando para os municípios, contraria o art. 165, §§ 1º e 2º, da Carta mineira, que assegura aos entes municipais autonomia política, administrativa e financeira e lhes atribui competência para gerir interesses da população de seu território. Por fim, quanto aos seus arts. 4º a 6º , o legislador exclui do objeto da proposição as crianças e os adolescentes, que se enquadrariam na faixa etária de até 18 anos. Isso significa que tanto as crianças quanto os adolescentes estão excluídos da vacinação. Outrossim, como o art. 1º prevê a vacinação em massa apenas da população economicamente ativa, todas as pessoas em idade produtiva e mesmo os idosos que estiverem aposentados ou não estiverem trabalhando estariam excluídos da campanha. Como vemos, essas constatações também demonstram a falta de razoabilidade do projeto.

Diante da fundamentação apresentada, verificamos que a proposição em estudo não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 754/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 768/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o projeto em epígrafe inclui representante do Governo Federal no Conselho Estadual da Pesca e da Aqüicultura a que se refere a Lei nº 14.181, de 17/1/2002, que dispõe sobre a Política de Proteção à Fauna e à Flora Aquáticas e de Desenvolvimento da Pesca e da Aqüicultura e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 31/5/2003, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer. Cabe a esta Comissão analisar a matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar a composição do Conselho Estadual da Pesca e da Aqüicultura, para nele incluir um representante da administração federal.

Trata-se de matéria que se insere no âmbito de competência do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República.

Ademais, dispõe o art. 10, II, da Constituição mineira que compete ao Estado organizar seu governo e administração.

No que tange ao objeto da proposição, verifica-se que pretende, tão-somente, incluir um novo representante no Conselho da Pesca e da Aqüicultura. Consideramos que tal medida não caracteriza modificação na estrutura do citado órgão, razão pela qual não se insere entre as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Desse modo, não encontramos óbice à tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 768/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer sobre as emendas nos 1 A 5 ao substitutivo no 1 À Proposta de Emenda à Constituição No 20/2003 parecer sobre as emendas nos 1 A 5 ao substitutivo no 1 A Proposta de Emenda à Constituição No 20/2003 parecer sobre as emendas nos 1 A 5 ao substitutivo no 1 A Proposta de Emenda à Constituição No 20/2003 parecer sobre as emendas nos 1 A 5 ao substitutivo no 1 A Proposta de Emenda à Constituição No 20/2003 parecer sobre as emendas nos 1 A 5 ao substitutivo no 1 A Proposta de Emenda à Constituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substitutivo no 1 A Proposta de Emenda à Constituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 1 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 2 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 2 A 5 ao substituição No 20/2003 parecer sobre as emendas no 2 A 5 ao substituição No 2 A 5 ao subs

Comissão Especial

Relatório

Subscrita por 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a Proposta de

Emenda à Constituição nº 20/2003 altera os §§ 1º a 4º do art. 128, o inciso XXVI do art. 90 e o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Publicada, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Especial, que emitiu parecer pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Durante a fase de discussão da proposta em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 5, que vêm a esta Comissão para receber parecer, nos termos do Regimento Interno.

Em virtude da decisão da Presidência de 12/6/2003, foi anexada à proposição em exame a Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2003, do Governador do Estado, que institui a Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências.

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, proceder ao exame das emendas recebidas em Plenário, juntamente com a proposição anexada.

Fundamentação

A Emenda nº 1, do Deputado Antônio Carlos Andrada e outros, altera a redação e acrescenta parágrafos ao artigo a ser acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, de que trata o art. 3º do Substitutivo nº 1. A alteração prevista para o "caput" do artigo a ser inserido no ADCT deixa claro que a incorporação da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual e da Procuradoria-Geral do Estado em um novo órgão, denominado Advocacia-Geral do Estado, implica, necessariamente, na transferência de recursos orçamentários e de estrutura administrativa. O objetivo é garantir a continuidade dos serviços prestados até que a lei complementar que organizará a advocacia estadual disponha a respeito.

Além disso, a referida emenda acrescenta os §§ 4º e 5º ao artigo do ADCT. O § 4º prevê, com redação mais abrangente e adequada, a integração dos cargos de Procurador do Estado e de Procurador da Fazenda Estadual na carreira da Advocacia-Geral do Estado. O § 5º determina a extinção do cargo do Procurador-Geral da Fazenda Estadual, tratado anteriormente, no "caput" do artigo.

Acatamos as alterações pretendidas pela Emenda nº 1 por considerá-las pertinentes ao escopo da proposição em tela.

A Emenda nº 2, do Deputado Antônio Carlos Andrada e outros, pretende denominar como carreira da Advocacia Pública do Estado a carreira dos profissionais que integraram o quadro da Advocacia-Geral do Estado, o que também nos parece acertado e coerente. Por esse motivo, acatamos a Emenda nº 2.

Igualmente de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada e outros, a Emenda nº 3 pretende assegurar aos atuais integrantes da carreira da Advocacia Pública do Estado o exercício da advocacia além de suas atribuições institucionais.

A matéria objeto desse dispositivo não é constitucional e, por isso, deverá constar da lei complementar, prevista no Substitutivo nº 1, que cuidará da organização do órgão. Mantemos o posicionamento que norteou a análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003, respeitando o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar os arts. 21, 25 a 27, 32 e 33 do ADCT da Carta mineira, que tratavam de servidores do Estado. A Suprema Corte alegou que esses dispositivos padeciam do vício de inconstitucionalidade formal, devido à inobservância do princípio da reserva da iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, corolário do postulado da separação dos Poderes, imposto aos Estados pelo art. 25 da Constituição da República. Ressaltamos que, por ocasião da tramitação da referida lei complementar, de iniciativa privativa do Governador do Estado, os parlamentares terão oportunidade de sobre ela opinar por meio de emendas, como está previsto no Regimento Interno desta Casa.

Observamos, ainda, que a emenda em análise fere o princípio da isonomia, ao propor tratamento diferenciado a profissionais que exercem atividades similares, submetidos às mesmas prerrogativas, aos mesmos direitos, deveres e impedimentos. Por esses motivos, rejeitamos a Emenda nº 3.

Em decorrência da instituição da Advocacia-Geral do Estado, a Emenda nº 4, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada e outros, altera a denominação do chefe máximo do órgão, que passa a ser a de Advogado-Geral do Estado. Acatamos essa sugestão por considerar que a modificação irá conferir mais clareza e harmonia às modificações introduzidas pelo Substitutivo nº 1. Tal decisão enseja alteração nos arts. 62, XV, 106, I, "a" e "c", e 118, § 5º, da Constituição do Estado, que se referem ao titular da advocacia pública, para que seja substituída a denominação, o que promoveremos no final deste parecer.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Rogério Correia e outros, apresenta quatro alterações para o Substitutivo nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003. A primeira proíbe a autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade, de exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa.

Lembramos que o art. 135 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 1998, determina que os integrantes das carreiras que compõem a Advocacia Pública sejam remunerados como determina o art. 39, § 4º: exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o teto estabelecido no inciso XI do art. 37. O entendimento da Suprema Corte, entretanto, é o de que esses dispositivos não são auto-aplicáveis, uma vez que se faz necessária a edição de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, fixando o subsídio mensal do Ministro do Supremo, o qual servirá de teto.

Diante disso, continuou em vigência o art. 76 da Lei Complementar nº 35, de 1994, que organiza a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual. O referido artigo assegura aos Procuradores a percepção de honorários advocatícios de sucumbência e pela execução judicial de dívida ativa. Observa-se que o dispositivo não confere a esses servidores o direito de perceber honorários advocatícios em razão de cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação.

A Lei nº 13.515, de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte, na seção que dispõe sobre as normas e práticas abusivas, possui comando idêntico, no inciso XV do art. 22, vedando à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade, exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa.

Ademais, a matéria deverá ser tratada na lei complementar que disporá sobre a organização da Advocacia-Geral do Estado, a ser enviada a esta Casa Legislativa pelo Governador. Nessa ocasião, como já afirmamos, os parlamentares poderão opinar a respeito da matéria por meio de emendas.

A segunda alteração ao Substitutivo nº 1 apresentada pela Emenda nº 5 estabelece que o Chefe da Advocacia-Geral do Estado deverá ser escolhido pelo Governador, em lista tríplice eleita pelos Procuradores do Estado, entre os membros com mais de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

A Advocacia do Estado é um órgão subordinado ao Governador, a quem cabe a livre nomeação de seu titular, devido à necessária relação de confiança entre representado - Chefe do Executivo - e representante - Advogado-Geral. Trata-se de um cargo em comissão, cujo provimento dispensa concurso público e que deve ser ocupado em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente, a qual também poderá exonerar "ad nutum", livremente, quem o esteja ocupando.

A forma de nomeação pretendida é a constitucionalmente prevista para o Ministério Público. Denominado órgão autônomo, o Ministério Público é instituição de natureza distinta da Advocacia Pública. Possui independência e autonomia que o credenciam ao efetivo desempenho de uma magistratura ativa de defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos da cidadania. O modo de nomeação e de destituição do chefe da instituição é uma das garantias previstas na Constituição da República. Nos §§ 3º e 4º do art. 128, a Carta prevê a escolha do Procurador-Geral em lista tríplice, entre integrantes da carreira, e sua nomeação pelo Chefe do Executivo para mandato de dois anos, sendo sua destituição precedida de autorização, mediante voto secreto, da maioria absoluta do Poder Legislativo.

Diante disso e considerando a importância da existência dos laços de confiança para o exercício da atividade de Advogado-Geral do Estado, rejeitamos a alteração proposta.

A Emenda nº 5 apresenta, como terceira alteração do Substitutivo nº 1, dispositivo que veda ao Procurador do Estado o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais. Proposta semelhante foi apresentada pela Emenda nº 3; ao analisá-la, concluímos que não se trata de matéria constitucional, mas de organização da carreira da Advocacia Pública, que deverá constar de projeto de lei complementar a ser enviado pelo Governador a esta Casa. Assim, não acataremos a alteração pretendida.

Como quarta e última alteração do Substitutivo nº 1, a Emenda nº 5 acrescenta parágrafo ao artigo a ser inserido no ADCT com o objetivo de transferir os servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual para a Advocacia-Geral do Estado e de mantê-los em cargos com atribuições e remuneração equivalentes. Embora já esteja previsto no § 2º do referido dispositivo que os servidores de qualquer dos Poderes do Estado, da administração direta ou indireta, que prestarem serviço na Advocacia-Geral do Estado não serão prejudicados em seus direitos e vantagens, consideramos conveniente assegurar a transferência dos atuais servidores para o novo órgão, até que a lei complementar que o organizará disponha a respeito. Por isso, acataremos a quarta alteração pretendida pela Emenda nº 5.

Acrescentamos que a Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2003, do Governador do Estado, anexada à proposição em tela por força do disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, também institui a Advocacia-Geral do Estado, com o idêntico intuito de centralizar os dois órgãos destinados à representação jurídica do Estado.

Diante das reflexões impostas pela análise das emendas apresentadas à proposição em tela, consideramos que a proposta de um novo substitutivo possibilitará melhor compreensão das alterações realizadas. O Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, incorpora as Emendas nºs 1, 2 e 4 e a quarta alteração proposta na Emenda nº 5.

Além disso, propomos alteração no § 2º do art. 128, de que trata o art. 2º do Substitutivo nº 1, substituindo a palavra "Estado" pela expressão "Poder Executivo". O objetivo é esclarecer que se trata da unificação do comando da área jurídica do Poder Executivo, subordinada ao Governador, visando à uniformização dos entendimentos defendidos nesta esfera de governo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas $n^{o}s$ 3 e 5 e pela aprovação das Emendas $n^{o}s$ 1, 2 e 4, incorporadas no Substitutivo n^{o} 2, a seguir apresentado.

Ficarão prejudicadas, no caso da aprovação do Substitutivo nº 2, as Emendas nºs 1, 2 e 4.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Advocacia-Geral do Estado.

I -

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:
Art. 1º - O inciso XV do art. 62 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 62
XV - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Advogado-Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;".
Art. 2º - O inciso XXVI do art. 90 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 90
XXVI - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Advogado-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, nos termos desta Constituição;".
Art. 3º - As alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 106

a) o Vice-Governador do Estado, o Deputado Estadual, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;

,					
- \	and the second and a second account to	contra ato do Governador do F	 D : . : . :	the article attrice of a construction	de Tadlerine I ann al

c) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, de Juiz de Direito, nas causas de sua competência recursal, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e do Advogado-Geral do Estado;".

Art. 4º - O § 5º do art. 118 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118 -

- § 5º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembléia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade.".
- Art. 5º O art. 128 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 128 A Advocacia-Geral do Estado, subordinada ao Governador do Estado, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que sobre ela dispuser, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.
- § 1º A Advocacia-Geral do Estado tem por chefe o Advogado-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador do Estado entre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
- § 2º Subordinam-se técnica e juridicamente ao Advogado-Geral do Estado as consultorias, as assessorias, os departamentos jurídicos, as procuradorias das autarquias e das fundações e os demais órgãos e unidades jurídicas integrantes das administrações direta e indireta do Poder Executivo.
- § 3º O ingresso na classe inicial da carreira da Advocacia Pública do Estado depende de concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em todas as suas fases.
- § 4º Ao integrante da carreira referida no § 3º deste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, após relatório circunstanciado e conclusivo da Corregedoria do órgão.
- § 5º No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe à Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, na forma do § 2º do art. 62.".
- Art. 6º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido do seguinte artigo:
- "Art. A estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual passa a integrar a Advocacia-Geral do Estado, até que lei complementar que a organize disponha sobre a matéria.
- § 1º Os cargos de Procurador do Estado e de Procurador da Fazenda Estadual e os respectivos titulares passam a integrar, em carreira única, a Advocacia-Geral do Estado, com a denominação de Procuradores do Estado, até que lei complementar que a organize disponha a respeito.
- § 2º Fica extinto o cargo de Procurador-Geral da Fazenda Estadual.
- § 3º Até que lei complementar que organize a Advocacia-Geral do Estado disponha a respeito, os servidores de qualquer dos Poderes do Estado, da administração direta ou indireta, que prestarem serviço na Advocacia-Geral do Estado não serão prejudicados em seus direitos e vantagens.
- § 4º Os servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual serão transferidos para a Advocacia-Geral do Estado e mantidos em cargos com atribuições e remuneração equivalentes, até que lei complementar que organize a Advocacia-Geral do Estado disponha a respeito.
- § 5º Ficam transferidas para a Advocacia-Geral do Estado as unidades e as dotações do orçamento da Procuradoria-Geral do Estado e as parcelas dos créditos orçamentários da Secretaria de Estado da Fazenda referentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.".
- Art. 7º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Chico Simões - Dinis Pinheiro - Dalmo Ribeiro Silva.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/6/03, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Chico Rafael

exonerando Luciano Mauro da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas; exonerando Marcos André de Almeida do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas; exonerando Maria do Carmo Viana do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas; exonerando Ruy Peres Rebello do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas; exonerando Wallace Telles Duarte do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas; nomeando Ana Lúcia G Rodrigues para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas; nomeando Carina Mattos Couto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas; nomeando José Luiz Gonçalves para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas; nomeando Marcos André de Almeida para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas; nomeando Marcos André de Almeida para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas; nomeando Miquéias de Sousa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas; nomeando Napoliana Santos Freitas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete III, padrão AL-01, 4 horas; nomeando Ruy Peres Rebello para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

Gabinete da Deputada Jô Moraes

exonerando Gilse Maria Westin Cosenza do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas; exonerando Kolbe Wombral Soares Santos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas; exonerando Sérgio Danilo Miranda Rocha do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas; nomeando Gilse Maria Westin Cosenza para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas; nomeando Júlia Inez Botelho Aguilar para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas; nomeando Sérgio Danilo Miranda Rocha para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado José Milton de Carvalho Rocha, matrícula 9665-2, no período de 23 a 27/6/2003.

Mesa da Assembléia, 26 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

ERRATA

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 2/7/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 27/6/2003, pág. 21, col. 4, onde se lê:

"Finalidade: debater os problemas relacionados à forma como vem sendo praticada a exploração das águas minerais da Estância Hidromineral de São Lourenço pela Empresa de Águas São Lourenço, subsidiária da Nestlé do Brasil.", leia-se:

"Em turno único: Requerimentos nºs 903 e 904/2003, da Comissão do Trabalho; 920/2003, da Deputada Ana Maria.".